

Angelis Lopes Briseno de Souza

# VIOÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE  
CONJUGAL E A PERPETUAÇÃO DA  
DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL



Esta pesquisa tem por objetivo investigar a violência doméstica patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e a perpetuação da desigualdade de gênero no Brasil, através do entendimento sobre os multifacetados conceitos da vulnerabilidade da mulher e a proteção patrimonial através das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006. O objetivo geral é compreender de que maneira poderá ocorrer a proteção judicial do patrimônio da mulher em litígios conjugais, a partir da aplicação de mecanismos e princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e Lei nº 11.340/2006, considerando o modelo de direito de família patriarcal e hegemônico e a vulnerabilidade da companheira/esposa. Para atender o objetivo geral, os objetivos específicos são: colher informações no curso histórico e jurídico e sociológico sobre a mulher, realizar debate teórico sobre a vulnerabilidade da mulher no direito de família, formas de identificação dessa vulnerabilidade, conceitos e individualização da violência patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher; identificar as formas de intervenção judicial para proteção do patrimônio da mulher em litígios conjugais; a partir da aplicação dos mecanismos legais com base na Lei nº 11.340/2006, analisar os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher para verificar se ocorrem a preservação do patrimônio bem como a diminuição de prejuízos no momento da dissolução judicial da conjugalidade. A pesquisa justifica-se na insatisfação acerca da ausência de efetiva proteção do patrimônio da mulher de forma célere, quando acontece a ruptura de fato do relacionamento, com perdas emocionais, lutos afetivos e o patrimônio passa a ser a maior arma para punir ao outro. E neste contexto, a mulher precisa da proteção efetiva do patrimônio, daquele que é seu por direito, pelo Poder Judiciário, com a emprego dos princípios constitucionais e mecanismos existentes em microssistema de proteção aos direitos da mulher, através de um viés garantista, da vítima de violência patrimonial. Para a realização da pesquisa, a metodologia utilizada será descritiva, com a utilização da abordagem qualitativa que buscará analisar a vulnerabilidade da mulher na união conjugal, com foco na vulnerabilidade patrimonial, em especial no rompimento do vínculo conjugal e as formas de proteção do patrimônio da companheira/convivente em um contexto de litígio, em contexto do direito de família patriarcal e hegemônico ainda existente e que deverão ser observado os princípios constitucionais e o microssistema vigente (Lei nº 11.340/2006) que garantem a proteção dos bens e direitos patrimoniais da companheira através dos mecanismos processuais previstos em lei. A dimensão será jurídica. Na conclusão são tecidas algumas considerações e sugestões sobre uma possível e inicial solução do problema

ISBN 978-65-6006-084-5



9 786560 060845 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL**

**NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE  
CONJUGAL E A PERPETUAÇÃO DA  
DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL**

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

SOUZA, Angelis Lopes Briseno de

Título: Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal e a Perpetuação da Desigualdade de Genero no Brasil - Belo Horizonte - Editora Expert - 2024

Autor: Angelis Lopes Briseno de Souza

ISBN: 978-65-6006-084-5

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Penal

2.violência Doméstica

3. Desigualdade de gênero

4.Proteção da Mulher

I. I. Título.

CDD: 341.5

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



**Dedico a mim mesma, por não desistir dos meus sonhos.**



## AGRADECIMENTOS

À Deus, pela oportunidade de estar nesta vida.

Aos Professores Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior, Dra. Maria de Fátima Freire de Sá, Dra. Taísa Maria Macena de Lima, Dr. Leonardo Macedo Poli, Dra. Renata Maria Silveira Toledo, por todos os ensinamentos compartilhados.

Às minhas amigas, amigos e colegas pelo companheirismo.

À Letícia, minha filha. Por você existir, ser meu sentido de vida e ser inspiração diária.

Aos meus pais Maria e Marcos, a quem agradeço a vida, e por serem grandes incentivadores.

Ao meu marido Wanderson, por tudo e por tanto. Pelo seu amor, carinho e compreensão. Pelas trocas de ideias e pela ajuda incondicional.

Ao meu irmão Kiko e minha cunhada Vanessa, minha sobrinha Duda e meu sobrinho Mateus pelo companheirismo.

Não posso deixar de agradecer, também, as pessoas importantes da minha vida que não estão neste plano: Vó Tita, Vô João, Vó Neuza e Vô Celso. *Vó Tita, bença!*

À minha irmã Ana Paula, que de alguma forma e onde estiver, deve estar orgulhosa de mim.



*Uma existência é um ato.  
Um corpo - uma veste.  
Um século - um dia.  
Um serviço - uma experiência.  
Um triunfo - uma aquisição.  
Uma morte - um sopro renovador.*

*ANDRE LUIZ*



## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar a violência doméstica patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e a perpetuação da desigualdade de gênero no Brasil, através do entendimento sobre os multifacetados conceitos da vulnerabilidade da mulher e a proteção patrimonial através das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006. O objetivo geral é compreender de que maneira poderá ocorrer a proteção judicial do patrimônio da mulher em litígios conjugais, a partir da aplicação de mecanismos e princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e Lei nº 11.340/2006, considerando o modelo de direito de família patriarcal e hegemônico e a vulnerabilidade da companheira/esposa. Para atender o objetivo geral, os objetivos específicos são: colher informações no curso histórico e jurídico e sociológico sobre a mulher, realizar debate teórico sobre a vulnerabilidade da mulher no direito de família, formas de identificação dessa vulnerabilidade, conceitos e individualização da violência patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher; identificar as formas de intervenção judicial para proteção do patrimônio da mulher em litígios conjugais; a partir da aplicação dos mecanismos legais com base na Lei nº 11.340/2006, analisar os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher para verificar se ocorrem a preservação do patrimônio bem como a diminuição de prejuízos no momento da dissolução judicial da conjugalidade. A pesquisa justifica-se na insatisfação acerca da ausência de efetiva proteção do patrimônio da mulher de forma célere, quando acontece a ruptura de fato do relacionamento, com perdas emocionais, lutos afetivos e o patrimônio passa a ser a maior arma para punir ao outro. E neste contexto, a mulher precisa da proteção efetiva do patrimônio, daquele que é seu por direito, pelo Poder Judiciário, com a emprego dos princípios constitucionais e mecanismos existentes em microsistema de proteção aos direitos da mulher, através de um viés garantista, da vítima de violência patrimonial. Para a realização da pesquisa, a

metodologia utilizada será descritiva, com a utilização da abordagem qualitativa que buscará analisar a vulnerabilidade da mulher na união conjugal, com foco na vulnerabilidade patrimonial, em especial no rompimento do vínculo conjugal e as formas de proteção do patrimônio da companheira/convivente em um contexto de litígio, em contexto do direito de família patriarcal e hegemônico ainda existente e que deverão ser observado os princípios constitucionais e o microsistema vigente (Lei nº 11.340/2006) que garantem a proteção dos bens e direitos patrimoniais da companheira através dos mecanismos processuais previstos em lei. A dimensão será jurídica. Na conclusão são tecidas algumas considerações e sugestões sobre uma possível e inicial solução do problema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica patrimonial, Vulnerabilidade, Igualdade, Mecanismos de proteção.

# SUMÁRIO

## **1. INTRODUÇÃO..... 19**

## **2. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDIÇÃO MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL ..... 27**

2.1 Descobrimento do Brasil e Leis Portuguesas ..... 32

2.2 Período anterior ao Código Civil de 1916 ..... 39

2.3 Código de 1916 e leis posteriores ..... 42

2.4 Constituição Federal de 1988 e leis posteriores ..... 55

2.5 Código Civil de 2002 e leis posteriores..... 60

2.6 A condição atual da mulher no direito de família e o princípio da igualdade ... 65

## **3. VULNERABILIDADE DA MULHER EM ÂMBITO CONJUGAL NO BRASIL..... 71**

3.1 Conceito geral de vulnerabilidade ..... 73

3.2. Vulnerabilidade e Igualdade..... 79

3.3 Vulnerabilidade da mulher sob a perspectiva individual ..... 85

3.4 Vulnerabilidade da mulher sob a perspectiva relacional ..... 87

3.5 Vulnerabilidade da mulher em âmbito conjugal ..... 89

3.5.1 Vulnerabilidade existencial ..... 90

3.5.2 Vulnerabilidade patrimonial ..... 92

3.6 Definição jurídica da vulnerabilidade no direito de família ..... 97

**4. DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PROCESSOS QUE FIGURAM COMO PARTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL .....103**

**5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL .....115**

5.1 Considerações sobre violência doméstica e familiar contra mulher ..... 117

5.2 Violência doméstica patrimonial ..... 120

5.3 Fraude à partilha de bens ..... 125

5.3.1 Sonegação dos Frutos Comuns ..... 126

5.3.2 Simulação ..... 126

5.3.3 Falso Endividamento ..... 128

5.3.4 Do Mau Uso da Pessoa Jurídica ..... 128

5.3.5 Alienação de bens ..... 131

5.4 Inadimplência alimentar ..... 132

5.5 Destruição de objetos ..... 136

**6. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA MULHER PREVISTOS NA LEI Nº 11.340/2006 .....137**

6.1 Medidas protetivas ..... 139

6.2 Medidas protetivas patrimoniais previstas na Lei nº11.340/2006 ..... 143

6.2.1 Afastamento do ofensor do lar conjugal, recondução da vítima para residência e separação de corpos..... 145

6.2.2 Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida ....147

6.2.3 Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum .....	149
6.2.4 Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.....	150
6.2.5 Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida .....	152
6.2.6 Outros exemplos de medida protetiva patrimonial.....	154
6.3 Medidas protetivas com reflexos patrimoniais.....	156
6.3.1 Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 (seis) meses.....	156
6.3.2 Fixação de alimentos .....	157
6.3.3 A fixação de alimentos compensatórios .....	158
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>163</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>171</b>

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

# 1. INTRODUÇÃO



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

A ideia da presente pesquisa partiu de vários questionamentos desta curiosa, no decorrer de 15 (quinze) anos de atuação como advogada em mais de três mil processos nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de Belo Horizonte, e região metropolitana, onde se observou pouca concessão de medidas protetivas patrimoniais na busca de proteção aos bens da vítima.

Para corroborar com essa experiência, em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que publicou relatório de *Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha* (CNJ, 2022), identificou-se certa resistência do Poder Judiciário no deferimento de medidas protetivas relacionadas a demandas em direito de família e patrimonial. Outro estudo, deste mesmo relatório, apontou para um baixo percentual de deferimento de medida protetiva de urgência que não estivesse vinculada a um processo criminal. Acrescente-se a observação de um padrão nas taxas de deferimento dos diferentes tipos de medidas protetivas requeridas. Constataram que o índice de deferimento de medidas protetivas impeditivas de contato, medidas estas que se destinam a promover uma interrupção imediata da violência, é maior que o índice de deferimento de medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial, aquelas que buscam oferecer condições, ainda que provisórias, de acesso a renda, abrigo, proteção patrimonial e revisão de tarefas de cuidado familiar que reduzam a vulnerabilidade da vítima.

Partindo do pressuposto que a sociedade brasileira segue um modelo de direito da família patriarcal e hegemônico e da necessidade de proteger o direito ao patrimônio da mulher vulnerável na dissolução da sociedade conjugal, como os mecanismos legais poderão ser manejados perante o Poder Judiciário para respaldar a proteção do patrimônio da mulher, com base em uma perspectiva garantista? Logo, o objeto de estudo será sobre a compreensão da vulnerabilidade da mulher, e através dessa lente, a possibilidade da utilização dos mecanismos legais previstos na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como a aplicação do microsistema de proteção da mulher na perspectiva dos princípios constitucionais protetivos.

Para que a mulher, vítima de violência doméstica, possa ter protegido o seu patrimônio – patrimônio próprio ou comum, enquanto houver litígio na dissolução da sociedade conjugal, existe a necessidade da concretização dos princípios da igualdade, proteção especial, na medida em que compete ao Estado a adoção de mecanismos para a proteção desse patrimônio, através de uma interpretação da condição da mulher como um ser humano eminentemente vulnerável em decorrência de fatores naturais, individuais, históricos, culturais e sociais que continuam arraigados na sociedade brasileira; com a aplicação dos fundamentos e mecanismos existentes na legislação especial.

O objetivo geral é compreender de que maneira poderá ocorrer a proteção judicial do patrimônio da mulher em litígios conjugais, a partir da aplicação de mecanismos e princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e Lei nº 11.340/2006, considerando o modelo de direito de família patriarcal e hegemônico e a vulnerabilidade da companheira/esposa. De forma mais simples, como os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha podem contribuir; com a previsão de celeridade do procedimento, proteger o patrimônio da mulher. Para atender o objetivo geral, os objetivos específicos são: colher informações no curso histórico jurídico e sociológico sobre a mulher, realizar debate teórico sobre a vulnerabilidade da mulher no direito de família, formas de identificação dessa vulnerabilidade, conceitos e individualização da violência patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher; identificar as formas de intervenção judicial para proteção do patrimônio da mulher em litígios conjugais; a partir da aplicação dos mecanismos legais com base na Lei nº 11.340/2006, analisar os mecanismos legais de proteção do patrimônio da mulher para verificar se ocorrem a preservação do patrimônio bem como a diminuição de prejuízos no momento da dissolução judicial da conjugalidade.

O problema proposto justifica-se na vulnerabilidade da mulher dependente, com patrimônio comum ou individual, e no impulso de autobeneficiamento do homem, com posturas egoísticas, de

combate e de luta, no término do relacionamento conjugal. Conforme levantamento realizado pela plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas), do Instituto Igarapé, em 2018, houve 29.270 registros de violência patrimonial, mas apenas três estados especificaram quais destes foram casos deste tipo de violência doméstica: Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul. Juntos, eles somam 1.962 casos de violência doméstica patrimonial contra mulheres em 2018, um total de 6% do total do país. No Mato Grosso do Sul, 25% do total desse tipo de violência, no Pará, 6% e no Rio Grande do Sul, 20%. Trazendo para a realidade de Minas Gerais, extraído do levantamento da Polícia Civil, no ano de 2019, foram comunicados 7.265 casos de violência patrimonial e em 2020 foram comunicados 6.936 casos. Nestes números, não estão computados casos que ocorrem durante o processo judicial na Vara de Família (Polícia Civil de Minas Gerais, 2021). Diante do recorte desta pesquisa ser a violência patrimonial, existe a preocupação na proteção concreta do patrimônio da esposa/companheira. Uma das respostas do Judiciário está na utilização dos mecanismos presentes na Lei Maria da Penha.

A pesquisa justifica-se na insatisfação acerca da ausência de efetiva proteção do patrimônio da mulher de forma célere, quando acontece a ruptura de fato do relacionamento, com perdas emocionais, lutos afetivos e o patrimônio passa a ser a maior arma para punir ao outro. E neste contexto, a mulher precisa da proteção efetiva do patrimônio, daquele que é seu por direito, pelo Poder Judiciário, com a emprego dos princípios constitucionais e mecanismos existentes em microsistema de proteção aos direitos da mulher<sup>1</sup>, através de um viés garantista, da vítima de violência patrimonial.

A contribuição do estudo para o direito é teórica, para ampliar olhares para o problema analisado, pois nas demandas em curso nas varas de família, especialmente nos processos que envolvam partilha de bens, é abundante a prática de violência patrimonial em face da

---

1 Microsistema de proteção aos direitos da mulher por dispor a Lei nº. 11.340/2006 de fundamentos bem delineados, delimitação do âmbito de aplicabilidade, principiologia e linguagem próprias.

mulher, e alguns casos passam despercebidos pelos aplicadores do direito. Isso ocorre como resultado de uma relação assimétrica de poder contra quem está em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher (Delgado, 2016)

A presente pesquisa possui como base na linha de pesquisa novos paradigmas, sujeitos e direitos que têm por objetivo estudar a proteção patrimonial da mulher, presumidamente vulnerável na dissolução da sociedade conjugal. Embora a igualdade entre a mulher e o homem esteja prevista constitucionalmente, não existe aplicação efetiva destes princípios. No mesmo sentido, não existe uma aplicação no tocante à proteção do patrimônio da mulher; com a utilização do microsistema existente, a Lei Maria da Penha encontra-se prejudicada. Isso quer dizer que têm-se princípios, tem-se lei, têm-se mecanismos de proteção, mas o modelo patriarcal de família com o poder concentrado nas mãos do homem é ainda presente, com resultado em uma incoerência da ordem jurídica na sua aplicação e concretude.

Para a realização da pesquisa, a metodologia utilizada será descritiva, com a utilização da abordagem qualitativa que buscará analisar a vulnerabilidade da mulher na união conjugal, com foco na vulnerabilidade patrimonial, em especial no rompimento do vínculo conjugal e as formas de proteção do patrimônio da companheira/convivente em um contexto de litígio, em contexto do direito de família patriarcal e hegemônico ainda existente e que deverão ser observado os princípios constitucionais e o microsistema vigente (Lei nº 11.340/2006) que garantem a proteção dos bens e direitos patrimoniais da companheira através dos mecanismos processuais previstos em lei. A dimensão será jurídica.

Quanto à coleta de dados, o estudo proposto será com base em revisão bibliográfica, legislação e exemplos com base na jurisprudência. A revisão bibliográfica será realizada para coleta de informações acerca dos entendimentos dos estudiosos com base na pergunta deste estudo e dos indicadores que são: contexto histórico da condição da mulher na conjugalidade, em especial; princípio

da igualdade (princípio da proteção especial), vulnerabilidade da mulher (androcentrismo, cultura patriarcal no direito de família); conjugalidade (expressão que designa a casamento e união estável); violência patrimonial (violência doméstica, desigualdade jurídica, androcentrismo) e medidas cautelares (medidas protetivas). As legislações estudadas serão a Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código de Processo Civil e a Lei nº 11.340/2006, observando os mesmos indicadores anteriores. E os dados jurisprudenciais terão como foco o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) e o Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), e outros tribunais em caso de decisões paradigmáticas, com a busca de palavras-chave com base nos indicadores acima apontados com o recorte temporal de 2012 a 2022. A escolha do recorte temporal 2012 justifica-se pelo julgamento da ADI 4424 e da ADC 19 que são importantes para o entendimento da presunção da vulnerabilidade da mulher para a aplicação da Lei 11.340/2006.

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

## **2. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDIÇÃO MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

A construção histórico-cultural da condição da mulher, está conectada ao conceito de família, que por sua vez, possui forte ligação com a narrativa bíblica cristã. O entendimento sobre essa construção, reflete na consolidação de valores e práticas sociais que, com o tempo, enraizaram no senso comum, os quais têm a violência, sob as suas mais diversas modalidades, psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Procurou-se focar na relação entre o que é juridicamente imposto, e o que é socialmente reproduzido, para que se entenda a violência contra a mulher e a sua vulnerabilidade na modernidade. Utilizou-se como recorte espacial o Brasil.

Pelas lentes da narrativa bíblica cristã, observa-se a figura do criador na forma masculina. Nela um Deus macho, onipresente, cria o universo sozinho em sete dias, com natureza e alimentos em grandes quantidades. No último dia cria o homem, à sua imagem e semelhança, para depois retirar-lhe da costela uma parte da qual cria-se a mulher. Apesar de ambos viverem no paraíso, o homem acaba sendo seduzido pela mulher e levado por ela ao pecado, caindo em tentação, pois desobedeceram ao Criador, e são expulsos do paraíso (Chakian, 2020, p. 25).

Então, o SENHOR Deus fez cair pesado sono sobre o homem, e este adormeceu; tomou uma das suas costelas e fechou o lugar com carne. E a costela que o SENHOR Deus tomara ao homem, transformou-a numa mulher e lha trouxe. E disse o homem: Esta, afinal, é osso dos meus ossos e carne da minha carne; chamar-se-á varoa, porquanto do varão foi tomada. Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne. Ora, um e outro, o homem e sua mulher, estavam nus e não se envergonhavam. Gênesis 2:19-25

Na Bíblia o ato sexual é entendido como pecado original. A partir da narrativa bíblica cristã, se sedimenta a ideia da mulher como responsável pelo pecado. Portanto, é preciso evitar que a

mulher, detentora de inteligência, prazer e emoções pelo potencial em desestabilizar a ordem ou processos decisórios, entenda que seus atributos são de inferioridade, deixando livre o caminho para que os atributos de competitividade, conhecimento, controle e violência masculinos governem o mundo (Chakian, 2020, p. 26).

Falar sobre patrimônio é interligar com diversos outros assuntos como família, casal, filhos, família de origem (pais e irmãos), amigos, amantes, fé, crença, princípios éticos e estéticos, projetos e avaliação do passado (Coria, 1996, p. 24).

A família, conforme expressa previsão constitucional, é a base da sociedade (Brasil, 1988). Do ponto de vista sociológico, a família é o grupo social primário, de geração espontânea e natural, pois é nela que o indivíduo se educa e se prepara para o ingresso na sociedade (Amaral, 2006, p. 141). No Brasil, o conceito de família sofreu influências da família romana, família canônica e da família germânica e, no mesmo sentido, a subordinação e desqualificação da mulher foi uma construção social.

A ideologia relacionada de forma estreita com a cultura ocidental judaico-cristã oferece pontos de contato com o modelo econômico capitalista. Para melhor situar, o conceito de ideologia patriarcal pela visão da psicóloga argentina Clara Coria (1996, p. 18) é:

As ideologias são sistemas de ideias e conotações de que os homens dispõem para melhor orientar sua ação. São pensamentos mais ou menos conscientes ou inconscientes, com grande carga emocional, considerados por seus portadores como o resultado de um puro raciocínio, ainda que frequentemente não difiram muito das crenças religiosas com as quais compartilham alto grau de evidência interna em contraste com a escassez de provas empíricas.

Isso significa que diferenças nas atividades desempenhadas por homens e mulheres são existentes, no que se diz respeito à

estratificação por sexo e invisibilidade de ocupações femininas. Porém, a hierarquização de tarefas no capitalismo possui uma valorização diversificada, já que, com o assalariamento, a atividade fora do lar passa a ser voltada à execução masculina, enquanto as mulheres são excluídas e designadas a afazeres domésticos, como uma maneira desenvolvida para lucratividade do sistema.

As ideias predominantes dessa ideologia giram em torno de uma suposição básica de inferioridade da mulher e da superioridade do homem. Este entendimento leva à apresentação das diferenças entre os sexos, como uma diferença hierárquica. Os homens se posicionam em nível superior, a partir do qual detêm o poder, exercem controle e perpetuam uma ordem que contribui para consolidar a opressão das mulheres. Há, ainda, as teorias biológicas, naturalistas e essencialistas, presentes nas religiões monoteístas como judaísmo e cristianismo. Não só na figura de Deus-Pai, mas também nas afirmações dos profetas e dos apóstolos que ressaltaram a inferioridade da mulher, resultando de um desígnio divino (Coria, 1996, p. 19).

Essa forma de pensar promove uma divisão sexual do trabalho na qual os homens estão dedicados à produção e à esfera pública e às mulheres, à reprodução e à esfera privada e doméstica. As atividades femininas aglutinam-se em torno da maternidade e da área doméstica, contribuindo para identificar a mulher como mãe. As características atribuídas à maternidade são consideradas essencialmente femininas (Coria, 1996, p.19).

Essas convicções conduzem a estabelecer um estrito controle sobre a sexualidade feminina (Coria, 1996, p. 19), sobre o patrimônio e dinheiro, por meio das instituições familiares que exigem, por exemplo, que a mulher seja fiel ao homem, liberando-o desta exigência.

Conforme será observado, na narrativa histórica, com alguns vieses, jurídicos, culturais e religiosos do Brasil, ocorreram modificações quanto ao posicionamento da mulher na família. Trata-se de uma árdua e difícil luta enfrentada consciente e inconscientemente (ambos no âmbito individual e coletivo) pelas mulheres, especialmente casadas. Segundo Clara Coria (1996, p. 20), as mudanças culturais que

permitiram acesso de algumas mulheres à educação e ao dinheiro não modificaram a situação de marginalidade, nem as atitudes de subordinação em relação ao homem.

## **2.1 DESCOBRIMENTO DO BRASIL E LEIS PORTUGUESAS**

Para melhor compreensão da previsão constitucional da igualdade de direitos entre homens e mulheres, entende-se interessante explicar o caminho legislativo, com pinceladas culturais, no contexto brasileiro.

O Brasil foi descoberto no ano de 1500<sup>2</sup> pelos portugueses, que tomaram posse das terras (Calmon, 2002). Assim a história do ordenamento jurídico brasileiro inicia-se com a aplicação das leis portuguesas transportadas para o território recém-descoberto. A construção da sociedade brasileira teve como característica fundamental a organização da vida social a partir de pressupostos sociais e jurídicos vigentes em Portugal (Cristiani, 2005, p. 295).

As Ordenações Portuguesas são a compilação das leis vigentes sobre assuntos cíveis e penais. As primeiras datam do século XV, no reinado de D. Afonso V, e são por isso conhecidas por Ordenações Afonsinas. As segundas datam do reinado de D. Manuel I, no século XVI, com o nome de Ordenações Manuelinas. As terceiras, que foram mandadas promulgar por D. Filipe II, de Portugal, no início do século XVII (1602), são as Ordenações Filipinas. Estas foram confirmadas em 1643 por D. João IV, sem lhes alterar o nome, e vigoraram em Portugal até o Código Civil de 1867 e no Brasil, pelo menos, até à sua independência em 1822 (Guimarães, 1986).

Na época da descoberta, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, que não tiveram muito tempo de incidência no território

---

2 A terra do Brasil já era conhecida dos europeus antes da armada de Pedro Álvares que a descobriu para Portugal. Mas nenhuma outra data antecede, na cronologia do nosso país, a de 1500 (Calmon, 2002).

brasileiro, ainda incipiente, pois logo foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas (Cristiani, 2005, p. 296).

Para entender a cronologia, as Ordenações Afonsinas foram publicadas em 1446, tiveram vigência até 1520. Tratavam-se de normas com forte presença do direito romano, direito canônico e direito germânico, contendo fundamento para interpretação de quando seria aplicado um ou outro. Eram compostas por cinco livros, que tinham como base a moral religiosa (Chakian, 2020, p. 92). Consagraram como fontes do direito português a lei, o costume e o estilo da corte: a primeira expressa a vontade do rei; o costume traduz uma prática constante e reiterada acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade jurídica; e o estilo da corte impõe-se como jurisprudência constante dos tribunais superiores (Justo, 2008)

As Ordenações são pragmáticas e não têm manifestação de princípios. Não há, portanto, declarações relativas à mulher. Mas da leitura do seu texto, especialmente dos livros IV e V, as restrições impostas à mulher em razão do gênero eram poucas. Além delas, a mulher de mais de 25 (vinte e cinco) anos, solteira ou viúva, isto é, não estando sob o domínio de um *pater familias*, era livre de praticar qualquer ato sem necessitar da intervenção de qualquer parente masculino. Podia vender, comprar, arrendar, nas mesmas condições que os homens (Guimarães, 1986).

A mulher, quando se casava, presumia-se que morria para a sua família de origem e nascia para a do marido, onde ficava legalmente como filha. Em consequência, os únicos parentes reconhecidos eram os da linha paterna, entendimento extraído do Direito Romano. A esposa estava, portanto, completamente submissa ao marido, a quem devia o que se chamava “reverência marital”. Assim, o marido podia castigá-la corporalmente, como o podia fazer com o filho e com o escravo, conforme disposto no livro V, título 36. Mas os bens da esposa mereciam mais atenção do que a sua pessoa. O marido tinha a administração de todos os bens da mulher, mas não podia dispor de bens de raiz (imóveis) sem autorização dela (Guimarães, 1986).

A maioria dos casamentos eram feitos por *cartas de ametade* (comunhão de bens). Mas havia possibilidade de estabelecer um dote, que era um conjunto de bens de que nenhum dos cônjuges podia dispor. Há muitas disposições, nas ordenações, visando proteger os direitos patrimoniais da esposa (Guimarães, 1986).

Observa-se que as mulheres tinham direitos legais à propriedade, mas o exercício do poder sobre os bens estava condicionado a práticas sociais. Solteiras, esposas e, mesmo viúvas, dependiam de que não houvesse oposição de parentes do sexo masculino, ou do juiz de órfãos da localidade, para usufruir do patrimônio. Da mesma forma, não haveria partilha se o matrimônio tivesse sido realizado sob um contrato de arras entre os nubentes e neste ficasse estipulado a declaração dos bens da noiva ou do noivo que, assim, permaneceriam protegidos.

(...)

Nos casos de divórcio a separação de corpos pressupunha a divisão dos bens, desde que o casamento tivesse sido realizado com comunhão de bens, mas a mulher podia ser lesada nessa partilha, dependendo da vontade do marido como foi o caso de Leonor Xavier da Silva em 1892. Casada com comunhão de bens em 1856, acusava o marido de abandono do lar e não concordava com o patrimônio declarado pelo marido na execução da ação. Recorreu ao Tribunal alegando que os bens declarados por seu marido para a partilha, 50 contos de réis, eram muito inferiores ao seu verdadeiro patrimônio, uma vez que, numa avaliação anterior, os bens foram estipulados em cerca de 150 contos de réis (Melo, Marques, 2001).

A separação de pessoas e bens (o divórcio não era admitido) pertencia ao foro dos tribunais eclesiásticos, mas, por se tratar também de assuntos patrimoniais, foi gradualmente passando para os tribunais civis. Assim, o marido podia pedir a separação de pessoas

(de corpos), e os bens ficavam em poder dele, especialmente no caso de adultério (Guimarães, 1986).

Silvia Chakian (2020, p. 92) destaca que as Ordenações Afonsinas colocavam a mulher em posição de inferioridade com desvalorização da honra sexual. Prevvia que a mulher casada, que saísse da casa de seu marido para praticar adultério, teria pena de morte para os dois (esposa e amante). Se ela fosse levada à força, a pena recaía sobre quem a levou. Se o marido traído tivesse título de “cavaleiro” ou de “fidalgo”, ele poderia matar os amantes sem ser punido pela justiça. Era penalizado o homem que se casava com duas mulheres ou com a criada daquela com quem vive; da mesma forma, a mulher que se casava com dois homens. Observa-se que a mulher tinha o maior número de penalidade.

As Ordenações Manuelinas tiveram vigência de 1521 a 1569 e foram resultado de uma recodificação das Ordenações Afonsinas, acrescida de outras leis esparsas, sem mudanças significativas. D. Manoel queria suprir a demanda de administração da expansão do reino e, ao mesmo tempo, consolidar o direito português. No que tange aos dispositivos que mantinham a condição submissa da mulher, não foram alterados, mantendo-se o sistema e normas nas duas Ordenações (Chakian, 2020, p. 93).

As Ordenações Filipinas tiveram vigência por mais de dois séculos. Foram caracterizadas pelo rigor excessivo. No tocante à condição da mulher, descortinando a face cruel da desigualdade, possuía diversas passagens do Livro V que manteve a subordinação em relação ao homem. São trechos que refletem o sistema patriarcal da época. Havia diferenciação entre mulheres negras e brancas. Às mulheres brancas era reservado o destino do casamento, razão pela qual deveriam, desde cedo, aprender os afazeres domésticos e a obediência ao marido. Esperava-se ainda a fidelidade, fragilidade e a maternidade. Esse era o lugar social da mulher branca das classes favorecidas. Aos homens eram permitidos a leitura, os estudos, a escrita e o poder de decisão (Chakian, 2020, p. 97). Enquanto as mulheres negras eram escravizadas, com a exploração da sua força

de trabalho e como instrumento de prazeres sexuais (Chakian, 2020, p. 67).

Quanto ao casamento, era de responsabilidade das legislações eclesiásticas até 1890, pois apenas com a Constituição de 1891 ocorreu a separação entre Estado e Igreja, de forma que o instituto passou a ser assunto estatal. Porém, nos livros das Ordenações Filipinas, é possível encontrar diversos dispositivos em relação aos direitos e deveres esperados das esposas e maridos. Mais expressivos para o tema são os Livros IV e V. O primeiro dispõe de uma série de regras relativas aos bens do casal, como por exemplo, o Título 46, que estabelece o regime universal de bens como padrão. No Livro IV, Título LXI, prevê que a mulher deveria ser tutelada de forma permanente, porque teria “*fraqueza no entendimento*”. A mulher não tinha o direito reconhecido à própria honra, pois esta pertencia ao marido. A honra era um bem masculino (do pai ou do marido), cabendo à mulher o dever de mantê-la intacta. (Chakian, 2020, p. 98).

A proteção jurídica da família era com base no casamento religioso. Os concubinatos não tinham proteção jurídica, o que sugere uma clara tentativa de instituir o casamento religioso como regra, em face das uniões informais. Neste mesmo sentido, levando em consideração que o homem seria o grande proprietário, dono e herdeiro de patrimônios, as mulheres concubinas tendiam a ser mais atingidas por esta norma, pois não teriam direito ao patrimônio de seus concubinos (Oliveira, Bastos, 2017).

No Livro II, Título 37, dispõe-se que a mulher com renda superior a cinquenta mil réis precisava pedir autorização do rei para se casar, sob pena de perder seus bens:

E por isto ser cousa, que muito importa a nosso serviço, e a bem comum de nossos Reinos, e á honra dos pais, e daqueles de que ellas descendem, determinamos, que, qualquer das taes mulheres, de qualquer stado e condição que seja, que jurisdição, renda, ou tença, que passe de cincoenta mil reis, de

Nós tiver, ou dos Reys passados, per Nós confirmada, que se casar sem a nossa licença, per Nós confirmada, perca por esse mesmo feito todo o que assi de Nós e da Corôa de nossos Reinos tiver. (Ordenações Filipinas, 1870, p. 462)

As disposições sobre a mulher nas Ordenações Afonsinas se prestaram a criar distinções entre mulheres honestas e não honestas, que vieram a ser acolhidas pelas legislações posteriores, de modo a autorizar que a proteção de crimes de natureza sexual ocorresse somente no primeiro caso. Da mesma forma, a anulação de casamento, que acontecia caso a mulher fosse deflorada e não comunicasse ao noivo sobre esse fato. A anulação se daria por erro essencial e ocultação (Chakian, 2020, p. 98). São conceitos que se enraizaram na cultura brasileira, mesmo passando por outras legislações, como será escrito a seguir, e que resistem até os dias atuais fazendo parte de um senso comum, mesmo quando não mais previstos em leis.

O maior revelador das desigualdades entre homens e mulheres naquela época está no Título V – “*Do que matou sua mulher, por achá-la em adultério*”. Trata-se de permissão normativa, excludente de ilicitude, para o marido poder matar a mulher por flagrá-la em adultério, bastando o boato, não havendo possibilidade para a mulher que flagrasse o marido, na mesma situação. A força do sistema patriarcal reservava à mulher posição de subordinação, e, por consequência, a palavra da mulher não tinha valoração nenhuma (Chakian, 2020, p. 99).

O patrimonialismo da era colonial impunha que somente aqueles com propriedade territorial tinham direitos políticos. As mulheres estavam distantes dessa condição. Até mesmo quando a propriedade era transmitida para a mulher a título de herança, cabia ao marido a administração dos bens (Chakian, 2020, p. 69).

Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy (2022, p. 60) advertem que, nesta época, as meninas de classe alta eram educadas na própria casa ou em conventos, e a educação restringia à alfabetização,

à religião e às “prendas domésticas”. Em 15 de outubro de 1827 entrou em vigência a primeira Lei Educacional<sup>3</sup> no Brasil. O currículo escolar dos meninos está descrito no artigo 6º:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (Brasil, 1827)

O currículo das meninas era reduzido em comparação com o dos meninos. Prevê o artigo 12: “*além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica*”. (Brasil, 1.827)

Em 1835 foi fundada, em Niterói, a primeira Escola Normal, exclusivamente masculina. As meninas tiveram que esperar pela equivalência curricular até 1854, quando o Decreto nº 1331 permitiu a unificação dos conteúdos, mas manteve o ensino separado por sexo, e acrescenta que para as meninas “*se ensinarão bordados e trabalhos de agulha mais necessários*” (Brasil, 1854). A matéria “Economia Doméstica”, que incluía bordados, permaneceu no currículo até, pelo menos, meados de 1960 (Alves e Pitanguy, 2022, p. 62).

---

3 A lei proposta pela Câmara dos Deputados não continha diferença curricular entre ensino masculino e feminino e não incluía o ensino as prendas domésticas. O Senado, uma casa mais conservadora à época, as incluiu depois de um debate preconceituoso. A proposta do Senador Marquês de Santo Amaro, o único favorável à extensão, às meninas, do currículo oferecido aos meninos, foi ridicularizada. Diz ele: “A oposição que se manifesta não pode nascer senão do arraigado e péssimo costume em que estavam os antigos, os quais nem queriam que suas filhas aprendessem a ler” (Alves e Pitanguy, 2022, p. 61).

As restrições do acesso da mulher ao ensino superior perduraram por séculos. Durante a colônia até a vinda da corte portuguesa, instituições de ensino superior eram proibidas. Quem possuía recursos enviava os filhos homens para as universidades europeias, de Coimbra em especial. As primeiras instituições de ensino superior foram fundadas por D. João VI, logo após a sua chegada ao Brasil, já em 1808. Foi por um decreto imperial de 1881 que passou a ser permitido o ingresso de mulheres no ensino superior. A desigualdade na educação era um empecilho para uma competição de posições. Não havia escolas preparatórias para as mulheres e a maioria dos municípios ofereciam ainda, para as meninas, apenas cursos de alfabetização (Alves e Pitanguy, 2022, p. 63)

A subordinação, que chegou a fazer parte constitutiva de uma suposta “condição feminina”, tem sido transmitida ininterruptamente de forma manifesta e latente pela transmissão da cultura, fundamentalmente por meio da educação que utilizou as mulheres como instrumento de difusão (Coria, 1996, p. 28).

Durante a vigência das Ordenações, as normas jurídicas foram portadoras de discursos. Dessa forma, o direito, fundamentando-se num argumento racional baseado na natureza do gênero e nos discursos da tradição cristã, determina as posições e as relações entre o gênero feminino e o masculino, atribuindo e baseando as diferenças entre eles na fragilidade e na incapacidade do gênero feminino. Assim, a relevância social das Ordenações não se limitava à aplicação do direito, mas sim no fato de representarem uma certa distinção social nas representações sobre os gêneros e legitimação de violência com as mulheres.

## **2.2 PERÍODO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

Desta forma, em razão das diversas leis esparsas, a aplicação de jurisprudências e costumes, coube ao jurista Teixeira de Freitas, a

Consolidação das Leis Civis, que entrou em vigência em 1.858 (Oliveira, Bastos, 2017).

Optou-se, no entanto, antes da codificação civil, realizar a consolidação do direito vigente, sendo Teixeira de Freitas o investido nessa empreitada. No entanto, não se pode afirmar, ao certo, qual a razão para a escolha desse caminho. Trata-se de uma opção que pode ter tido como elemento determinante, questão de fundo ideológico, como pode ter sido influenciada pela ausência de aporte financeiro suficiente para o desenvolvimento de um Código Civil (Pereira, 2018).

O movimento de codificação e o Código Civil de 1916 possuem grande influência do Direito Romano, que resultarão em consequências no direito privado, na constituição da família e na posição da mulher.

Desta forma, em razão das diversas leis esparsas, da aplicação de jurisprudências e costumes, coube ao jurista Teixeira de Freitas a Consolidação das Leis Civis, que entrou em vigência em 1858. A Consolidação possui uma parte geral, referente às pessoas e às coisas, e duas partes especiais: uma, referente aos direitos pessoais, direito de família e obrigações, e outra sobre direitos reais e sucessões. Esta Consolidação não foi uma inovação, mas um agrupamento do direito vigente à época, de maneira mais sistemática. Na Consolidação, é possível encontrar diversos exemplos que explicam a condição da mulher no Direito e de seu tratamento diferenciado em relação aos homens (Oliveira, Bastos, 2017).

O Código Civil de 1916, que vigorou até janeiro de 2003, retratou a família patriarcal, matrimonializada, com a posição do homem como chefe de família, tratamento desigual na filiação, preocupado com o patrimônio que era o verdadeiro sentido da família. Mostrou dominação sobre o gênero feminino e a prevalência da vontade arbitrária do marido. Prova disso foi o artigo 6º com previsão da mulher casada como relativamente incapaz.

Em 1861, surgiu a Lei nº 1.144, regulamentando o casamento de acatólicos, concedendo efeitos civis aos casamentos religiosos realizados pelos não católicos, desde que estivessem registrados no Estado. O Decreto nº 3.069 de 1863 regulamentou a lei anterior

estabelecendo normas referentes ao registro de nascimentos, casamentos e óbitos dos acatólicos. A única prova admitida era a certidão passada pelos respectivos ministros ou pastores. Assim, continuou assegurada a meação àqueles que estivessem na posse do estado de casado, ideia que viria a ressurgir com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (Wald e Fonseca, 2023, p. 34).

Após, com a Proclamação da República, ocorreu a desvinculação da Igreja em relação ao Estado. A primeira Constituição republicana reconhecia apenas o casamento civil. A regulamentação do casamento civil ocorreu com o Decreto nº 181 de 1890, autoria de Rui Barbosa, com o afastamento da jurisdição eclesiástica, considerando o único casamento válido o realizado perante a autoridade civil. Este decreto possibilitou a separação de corpos com justa causa ou havendo mútuo consentimento, mantendo a indissolubilidade do vínculo e utilizando a técnica canônica de impedimentos (Wald e Fonseca, 2023, p. 35).

A chegada da República não mudou o estatuto feminino. Logo em 24 de janeiro de 1890, o decreto de número 181, determinou, dentre outros dispositivos, que cabia ao marido administrar os bens comuns do casal e exercer a representação legal da família, tal qual a legislação anterior. Este decreto investiu o marido no direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e de dirigir a educação dos filhos. Embora obrigasse o marido a sustentar e defender os filhos, dava à mulher o direito de usar o nome de família do marido e de gozar das suas honras e direitos. A primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não conteve nenhum dispositivo com referência expressa às mulheres e incorporou todos os dispositivos do decreto 181. No entanto, o texto da Constituição expressa a declaração formal de que todos são iguais perante a lei. (Melo, Marques, 2001)

As condições de discriminação da mulher não estiveram restritas às concepções que nortearam as legislações portuguesas. Mesmo que as Constituições de 1824 no artigo 179, XII, e de 1891, no artigo 72, §2º estabeleçam a igualdade jurídica de todos perante a lei, a virgindade, a fidelidade, a subserviência ao pai e ao marido, e a naturalização de uma suposta fraqueza de entender, são elementos que irão normatizar a conduta feminina desta época (Oliveira, Bastos, 2017).

Quanto ao direito de estudar em instituição de ensino superior no Brasil, as mulheres o conquistaram apenas em 1879, com a Lei Leôncio de Carvalho, Decreto nº 7.247. A mulher branca encontrou muitas dificuldades nessa busca por instrução, e a condição da mulher negra foi mais desfavorável. Tanto na colônia quanto no império, a condição de escravo vedava o acesso de negros e negras à educação formal. E assim as mulheres continuaram enfrentando o preconceito, em especial o racial, para obter lugar nas escolas públicas (Chakian, 2020, p. 69).

Todo o processo de socialização e educação da mulher no Brasil, fosse ela branca ou negra, conduzia à completa submissão ao homem, primeiro ao pai, depois ao marido. E quando, porventura, o ciclo de dominação se rompia, as instituições de tutela se encarregavam de recompor a estabilidade microssocial (Castro, 1983, p. 162). Havia uma cultura imposta pela história, difícil de se romper.

O mais importante do contexto não é legislação pura, mas o fato de ela informar e participar da produção de representações da ordem social e das relações entre os gêneros, elencando características e obrigações aos homens e às mulheres que produzem uma prática social, resultando em posição diferente a cada um dos gêneros.

## **2.3 CÓDIGO DE 1916 E LEIS POSTERIORES**

Assim, para a substituição dos velhos costumes pelo novo direito, fez-se imperiosa a elaboração das codificações. Giordano Bruno Soares Roberto (2003, p. 31-32) apresenta um rol de elementos que foram

identificados. De acordo com o autor, a primeira característica de um código deveria ser sua completitude, uma vez que seu objetivo seria abranger todo o direito de um país ou uma área completa do Direito. A segunda qualidade de uma codificação seria a clareza da redação, que permitiria sua perfeição formal. A terceira característica seria a brevidade, transparecendo concisão, não permitindo o texto descer a minúcias, mas dando as diretrizes básicas do sistema. O quarto predicado estaria na acessibilidade, permitindo a linguagem do código ser acessível a todos os cidadãos. E, por fim, uma codificação deveria aspirar permanência, devendo para tanto ser rígida, dificultando a ocorrência de modificações.

O Código Civil de 1916 que vigorou até janeiro de 2003, retratou a família patriarcal, matrimonializada, com a posição do homem como chefe de família, tratamento desigual na filiação, preocupado com o patrimônio que era o verdadeiro sentido da família. Mostrou dominação sobre o gênero feminino e da prevalência da vontade arbitrária do marido. Prova disso foi o artigo 6º com previsão da mulher casada como relativamente incapaz.

O Código Civil de 1916 prevê, no Capítulo II, os direitos e deveres do marido e no Capítulo III, os direitos e deveres da mulher. O Capítulo II inaugura-se com o artigo 233 que previa “*O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos*”. E o Capítulo III inicia-se com o art. 240 “*A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.*” (Brasil, 1916). Observa-se que o marido é “*chefe*” e a mulher é “*consorte e colaboradora*”. O marido representa a família, a mulher não.

Esse Código aceitou os ditames do Direito Canônico, em uma sociedade evoluída do século XX, com o privatismo doméstico e o modelo patriarcal conservador, advinda do direito das Ordenações. Mantiveram-se o procedimento de habilitação para o casamento, os impedimentos, as nulidades e anulabilidades, e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial. O homem continuou com a sua

posição de chefe de família. A mulher casada foi incluída no rol dos relativamente incapazes, dependendo do marido para poder exercer uma profissão. A mãe bínuba<sup>4</sup> perdia o pátrio poder sobre os filhos do primeiro casamento. A unidade econômica da família era defendida pela aceitação do regime da comunhão universal de bens, exigindo-se a autorização marital para a alienação do patrimônio, mesmo no regime de separação de bens (Wald e Fonseca, 2023, p. 35).

A inferioridade da mulher se traduzia em duas instituições: 1<sup>a</sup> – o poder marital, comparável ao poder paterno sobre os filhos, consistindo em poder forte sobre a pessoa; o marido, ensinava o Código, deve proteção, a mulher obediência; 2<sup>a</sup> - a incapacidade, que interditava a mulher a figurar na cena jurídico-judiciária sem autorização do marido e a colocava no mesmo nível de um menor (Lôbo, 2009 *apud* Carbonier, 1996).

No artigo 6<sup>o</sup> do Código Civil de 1916, era previsto que a mulher casada era relativamente incapaz para os atos da vida civil, ao lado dos silvícolas e dos pródigos, sem obstáculo da Constituição de 1891, bem como das Constituições de 1934, 1937 e 1946 que determinavam, peremptoriamente, a igualdade de todos perante a lei. Não havia previsão nas respectivas Leis Maiores da igualdade de direitos entre homem e mulher (Castro, 1983, p. 94). Mesmo com o advento do voto feminino em 1932, pela legislação civil a mulher casada era considerada relativamente incapaz.

Em continuação, sobre a capacidade para os atos da vida civil, a Consolidação estabelece no artigo 8<sup>o</sup> que a maioria era atingida aos vinte e um anos, excetuando-se os chamados filhos famílias (aqueles que ainda dependem financeiramente dos pais) - sem distinção de sexo. Todavia, existia uma diferença no casamento: enquanto o

---

4 Significado de Bínubo: que ou quem casou duas vezes, contraindo o segundo matrimônio após a extinção do primeiro. (Houaiss, 2023).

homem, ao se casar, libertava-se do poder paterno, e passava a ser o chefe da família, a mulher tornava-se juridicamente submissa ao marido, pois era ele quem detinha o poder decisório na esfera familiar (Oliveira, Bastos, 2017).

Dezenas de outras disposições discriminatórias de gênero constavam no Código Civil de 1916 como o artigo 9º, §1º, I que atribuiu ao pai e, subsidiariamente à mãe, a prerrogativa de conceder emancipação aos filhos menores, desse modo discriminando os genitores; o artigo 36, parágrafo único, contava o domicílio da mulher como sendo o do marido, salvo se tiver desquitada ou ocorrer uma das hipóteses em que a cônjuge assume a administração do casal, domicílio esse que cabe ao marido fixar, nos termos o artigo 233, III; o artigo 70, que autorizava o chefe de família, portanto o marido, em linha de princípio, instituir bem de família; o artigo 219, IV, que considerava erro essencial sobre a pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido; o artigo 233, *caput*, que conferiu ao marido a chefia da sociedade conjugal; artigo 233, I, que atribuiu ao marido representação legal da família; o artigo 233, II, conferiu ao marido a administração dos bens comuns do casal; o artigo 233, IV, incumbiu ao marido prover a manutenção da família; o artigo 240, que conferiu à mulher o direito de assumir, em virtude do casamento, o sobrenome do marido, faculdade essa que lhe foi subtraída, caso condenada em ação de desquite, segundo dispõe o artigo 324; o artigo 242, itens II, III e IV, V, VI, VII e VIII, que enumera atos que a mulher não podia praticar sem autorização marital, como exercer profissão; o artigo 251, que atribuiu à mulher a direção e administração do casal nas hipóteses que enumera, em que o marido estava impossibilitado de fazê-lo; o artigo 274, que outorgou ao marido a administração dos bens do casal; o artigo 289 e seus incisos que conferiu ao cônjuge varão a administração e percepção dos frutos dotais da mulher, como também legitimidade processual extraordinária para propor e responder ações judiciais relativas ao dote; o artigo 380 e parágrafo único, estabelecendo que o pátrio poder incumbe aos pais, com ressalva de que o marido deveria exercer em colaboração da mulher, e que, no caso de exigência, prevaleceria a

decisão do primeiro, embora sujeita, por provocação da segunda, o controle judicial; o artigo 383, que conferiu ao pai, originariamente, a administração dos bens dos filhos menores; o artigo 393, dispondo que a mãe que contraísse novas núpcias não perdia, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo sem qualquer interferência do marido (Castro, 1983, p. 98) (Brasil, 1916).

Outro ponto de destaque refere-se à permissão para o casamento. De acordo com os artigos 101 ao 103, os filhos menores e os filhos família que se casassem, sem a permissão de seus responsáveis, estariam sujeitos a pena de deserção e perda do direito de pedir alimentos. Essas penas aplicavam-se aos homens, de qualquer idade, e às mulheres que se casassem sem autorização até os 21 anos. Caso a mulher ainda dependesse financeiramente dos responsáveis, mas se casasse após os 21 anos, sem autorização deles, não seria punida (Oliveira, Bastos, 2017).

Sobre o artigo 233, Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy (2022, p. 122-123) afirmam que neste dispositivo previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal e a mulher, a sua colaboradora. Essa regra discriminatória refletia em outras leis, criando um verdadeiro paredão a impedir o exercício da cidadania pelas mulheres. Exemplificam com o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 que permitia ao marido ir à Justiça do Trabalho pleitear a rescisão do contrato de trabalho da mulher, sob a alegação de que a sua atividade profissional era prejudicial à família.

O artigo 234 do Código Civil de 1916 previa a cessação da obrigação do marido de sustentar a mulher quando ela abandonasse, sem justo motivo, a habitação conjugal. Ainda, previa a possibilidade de o juiz, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Outro exemplo do tratamento desigual, que legitimava e normalizava a diferenciação entre homens e mulheres, refere-se à questão da deserção dos filhos. A Consolidação, em seu artigo 1.016, §8º, elenca a perda da virgindade como um motivo legítimo de exclusão

da filha da linha sucessória; sobre os filhos, nada é mencionado (Oliveira, Bastos, 2017).

O modelo de família que instrumentalizava as relações sociais enquanto instituição era sobre o matrimônio, patrimônio e o pátrio poder, como foco os sujeitos que nela encontram afetivamente envolvidos.

A Código Civil de 1916 previa punição para casamentos clandestinos, determinando que a prova dos casamentos se fizesse pelas certidões extraídas de Livros da Igreja, por outro qualquer instrumento público, ou por testemunhas que reconheçam que o homem e a mulher estiveram em casa teúda e manteúda<sup>5</sup>, e a fama de marido e mulher por tempo que bastasse para presumir o matrimônio entre eles. A regra de regime de bens continuou sendo o da comunhão universal, com impedimento de alienação de bens de raiz ou direitos equiparados aos bens de raiz, sem outorga uxória, independentemente do regime de bens adotado. As questões de divórcio, nulidade do matrimônio e separação continuaram da competência exclusiva do juízo eclesiástico (Wald e Fonseca, 2023, p. 34).

A violência patrimonial, até então legitimada, sempre esteve presente nas relações conjugais, porém, os mecanismos disponíveis para combatê-la eram menos eficientes e pouco utilizados. A efetiva partilha dos bens era precedida da demorada ação de desquite, depois convertida em separação judicial litigiosa, para comprovação da culpa conjugal. Depois de anos de intenso litígio judicial, iniciava-se a segunda fase de embates processuais conjugais, começando o processo de partilha propriamente dito e de liquidação dos bens que integravam o acervo do ex-casal, uma vez que somente poderia ocorrer a divisão dos bens comuns e pagamento das meações depois de oficialmente extinta a sociedade conjugal, como explicam Rolf

---

<sup>5</sup> Teúda: Que se possuiu ou que se mantém resguardado: escrava teúda pelo senhor; concubina teúda e manteúda. Mateúda: Mantido, sustentado (neste sentido, us. quando se fala de mulher que vive à custa do amante: concubina, teúda e manteúda) (Houaiss, 2023).

Madaleno, Ana Carolina Capes Madaleno e Rafael Madaleno (2021, p. 193).

Logo, o cônjuge que tivesse na administração do patrimônio comum estava oficialmente autorizado a seguir com a administração e dispondo desses bens (excluindo-se os bens imóveis, pois precisavam da outorga uxória). O outro cônjuge, normalmente a ex-esposa, tinha que promover, depois do trânsito em julgado da separação, ou do divórcio, uma ação pauliana ou revocatória, que era adicional ao processo de partilha, tentando desfazer as amarras e negociações jurídicas realizadas pelo consorte em concílio fraudatório com terceiros de má-fé, ou em negócios legítimos com terceiros de boa-fé, que desconheciam a intenção do marido de prejudicar a meação do seu respectivo consorte. Dessa maneira, o cônjuge que sofreu a violência patrimonial tinha de correr atrás do prejuízo causado pelo esposo, que, com tempo e disposição, esvaziava o monte patrimonial do casamento (Madaleno, Madaleno, Madaleno, 2021, p. 194).

Com o tempo, numerosas leis passaram a garantir a proteção da família como o Decreto-lei 3.200/1941, dispondo sobre a guarda dos filhos menores no desquite judicial no Decreto-lei 9.701/1945, e sobre a prova do casamento para fins de previdência social o Decreto-lei 7.485/1945 (Wald e Fonseca, 2023, p. 35).

O Decreto-lei nº 7.485/1945 prevê que nos processos de habilitação aos benefícios do seguro social, o casamento pode ser provado pela posse do estado de cônjuges, justificada em juízo, com a ciência do órgão do Ministério Público. A posse do estado de cônjuges, ou seja, a união estável, poderia ser provada para fins previdenciários. Mas para tanto, se um dos conviventes fosse casado, a habilitação, e por consequência o pagamento, não seria autorizado.

Arnold Wald (1993) revela que o concubinato foi um assunto que os civilistas excluíram dos seus estudos, alegando irrelevância do assunto. Destacou que em certos casos a jurisprudência tomou essa atitude, tendo firmado um acórdão do Supremo Tribunal Federal que: *“a ordem jurídica ignora a existência do concubinato”* no acórdão de 21/1/1947, de relatoria do Ministro Hahnemann Guimarães.

Enquanto isso, a jurisprudência vai amparando o direito da companheira concubina. Alguns acórdãos reconheceram a existência da sociedade de fato entre os concubinos, a fim de entregar a meação à companheira, quando o falecido era solteiro, viúvo ou desquitado. Arnold Wald (1993) cita acórdão de 3/5/1956, no RE 31.520, de que foi relator o Ministro Afrânio Costa que:

A sociedade de fato, entre pessoas de sexo diferente, vivendo em concubinato ou quando casados pelo regime da separação de bens, tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal ante as circunstâncias especiais de cada caso, quando revelam o esforço comum na aquisição do patrimônio. Não é a regra geral decorrente da simples coabitação.

Em contraposição, o autor citou decisão do Tribunal do Estado de Minas Gerais, na Apelação Civil nº 11.217, que afirmou que para ser reconhecida a existência da sociedade de fato, não é necessário que a mulher tenha colaborado diretamente na atividade profissional do homem.

Poucas eram as decisões que fixavam pensão alimentícia para a concubina, quando injustamente abandonada pelo companheiro, enquanto outras se limitaram a compensar os serviços domésticos prestados pela concubina, pois não podia considerar serviços que se prestem gratuitamente os de serviçal, embora viva em estado de concubinato, devendo ser reconhecido o direito à percepção de salários pelos serviços prestados (Wald, 1993).

Até a edição das leis que, na década de 90, visaram a regulamentar a união estável, inexistia regra legal a discipliná-la. Através de uma construção jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 380 a fim de pacificar a matéria, com o seguinte teor: *“comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”*. Logo, passou a predominar no Supremo Tribunal Federal o

entendimento de que a colaboração da companheira para a sociedade de fato podia ser direta ou indireta.

A Lei nº 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada, dispôs sobre a situação jurídica desta, e foi importante diploma legislativo para o direito de família, com a emancipação da esposa, reconhecendo-lhe, na família, direitos iguais aos do marido e situação jurídica análoga, restaurando o pátrio poder da mulher bínuba (aquela que se casa novamente). Modificou os princípios básicos aplicáveis em matérias de regime de bens e guarda dos filhos, mas apresentou sérias falhas, transformando o direito de família “*numa verdadeira colcha de retalhos, a exigir uma nova revisão para dar coerência e sistemática a esse ramo do direito privado*” (Wald e Fonseca, 2023, p. 35).

É na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil. No Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais. A partir da década de 70 do século XX essas bases começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares, que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo (Lôbo, 2009, p. 8)

Outra grande modificação posterior foi a revogação do inciso IV do art. 233 que atribuía ao marido o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; e incisos IV e VII do art. 242, que proibiam a mulher de trabalhar sem a autorização do marido e aceitar ou repudiar herança<sup>6</sup> ou legado (Brasil, 1916). Segundo Pontes de Miranda (2001, 63):

---

6 A título de esclarecimento, Pontes de Miranda (2001, p. 67) explica essa questão da aceitação da herança. Se o marido nada dizia, aceita estava a herança; se a mulher declarava não aceitar e o marido o assentia em que ela aceitasse, aceitação não

A mulher podia ter profissão – médica, jurídica, industrial, comercial, ou qualquer que fosse – mas precisava, para exercê-la da permissão do marido, porque a profissão trazia encargos comuns para os quais era necessário, em princípio, autorização marital, a fim de que tivesse valor jurídico (2001, p. 42).

Donde se conclui que a limitação à situação da mulher casada não é de direito natural, mas de direito civil; não é subjetiva, e sim objetiva; não se origina no defeito, pois que são capazes as viúvas e as solteiras maiores, mas da importância de certos atos da vida civil. Por isso mesmo, a lei enumera os atos para os quais se faz mister o assentimento marital, e não se pode estender a exigência a nenhum outro ato excluído da lista taxativa, salvo correlação absoluta.

O Estatuto da Mulher Casada estabeleceu um divisor nas relações conjugais, mantendo o regime da comunicação de bens, mas sem a comunicação de dívidas, salvo se contraídas por ambos os cônjuges ou em benefício da família. Antigo acórdão ilustra, com clareza, essa profunda transformação trazida para o direito brasileiro, ao dividir responsabilidades econômicas e financeiras assumidas individualmente pelos cônjuges e no âmbito dos restritos interesses pessoais, da lavra do relator Ministro Athos Carneiro no Recurso Especial n. 1.930/RS, da Quarta Turma, julgado em 20/3/1990, DJ de 7/5/1990, p. 3832:

Devo aqui sublinhar, rogando respeitosa vênua, que não comungo da jurisprudência até agora dominante, que a meu sentir desfigura a norma do artigo 3º da Lei 4121, transmutando em regra a co-responsabilidade patrimonial do cônjuge não firmatário do instrumento

---

havia; se ela declarava que aceitava, ou se nada declarava, e o marido lhe negava assentimento, cabia à mulher requerer o suprimento judicial, sob pena de não ter havido aceitação estabelecida pelo silêncio, segundo o art. 1.584.

da dívida, geralmente a mulher, e em exceção, que ela deverá provar, a incidência da imunidade que a norma legal expressamente afirma. Esta jurisprudência, de certa forma, formou-se ainda sob a secular concepção do marido como “chefe da sociedade conjugal”, concepção que não mais subsiste ante a norma do artigo 226, §5º, da vigente Constituição, pelo qual “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Outros temas ensejaram variações de entendimento quanto ao regime da separação obrigatória de bens, o direito a alimentos da mulher desquitada e o sentido da presunção de paternidade. A tendência majoritária dos tribunais, na época, era no sentido de fortalecer a família, permitindo, sempre que possível, a comunicação dos bens de ambos os cônjuges (Wald e Fonseca, 2023, p. 35).

Possibilitada pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977, a Lei nº 6.515/1977, foi regulamentada a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e processamento, outra importante norma que alterou profundamente o sistema do Código Civil, que mantinha a indissolubilidade do matrimônio. A lei aboliu a palavra “*desquite*” e a substituiu pela expressão “*separação judicial*”. O regime da comunhão parcial de bens passou a ser o legal, aquele imposto no silêncio das partes; passando o regime da comunhão universal a ser convencional e não dispensando, por conseguinte, o pacto antenupcial. Cuidou da proteção dos filhos, estabelecendo que mesmo aqueles nascidos de casamento nulo não putativo eram considerados legítimos. A obrigação de pagar alimentos entre cônjuges foi transmitida aos herdeiros no caso de falecimento do devedor, conforme as forças da herança. Garantias foram dadas aos credores de alimentos, com a constituição de garantia real ou fidejussória ou, ainda, o usufruto do devedor (Wald e Fonseca, 2023, p. 36-37).

Sobre o ingresso da mulher em universidades, somente a partir de 1971, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB),

que atribuiu equivalência entre cursos secundários, as mulheres normalistas puderam ingressar na academia (Chakian, 2020, p. 75).

Em 20 de março de 1984<sup>7</sup>, foi promulgada, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher de 1979, importante impulsora para promoção dos direitos humanos das mulheres. Destaca-se o artigo 16:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

---

7 O Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Ocorre que o artigo citado não teve alteração nos dois decretos, portanto citou-se o primeiro para progressão histórica.

- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
  - h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.
- (...)

Sobre a questão patrimonial, o artigo citado separa uma alínea, para informar a igualdade dos direitos dos cônjuges, em matéria de propriedade, para aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, a título gratuito ou oneroso.

Ao longo desse processo, foram as condições de inferioridade e subordinação que fortaleceram os movimentos feministas por toda a história, e permitiram uma maior conscientização das mulheres brasileiras na luta pela busca da igualdade, combatendo a discriminação, opressão e violência.

O ano de 1975 foi marcante para as reivindicações dos movimentos feministas entrarem na agenda da discussão pública. A Organização das Nações Unidas (ONU) o instituiu como Ano Internacional da Mulher, e o período entre 1975 a 1985 como Década da Mulher. Neste mesmo momento, ficou estabelecido o dia 08 de março como Dia Internacional da Mulher (ONU Mulheres).

Após esses eventos internacionais, com repercussões nacionais, passa-se a uma nova etapa. Embora todas as Constituições tenham reconhecido a igualdade, de que a lei deve ser igual para todos, a legislação ordinária, por longos anos, estabeleceu regras marcadas pela desigualdade entre os cônjuges. E mesmo após a Constituição Federal de 1988, as disparidades ainda foram encontradas.

## 2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEIS POSTERIORES

Antes da promulgação da Constituição de 1988, em, exatamente, 26 de agosto de 1986, mulheres reunidas em Encontro Nacional, idealizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que lançou em 1985 a Campanha Mulher e Constituinte, enviaram uma carta endereçada “*Aos Constituintes de 1987*” contendo propostas a serem incorporadas ao projeto da Constituição. Destaca-se o excerto, do preâmbulo:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito a representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Várias foram as propostas direcionadas aos temas: trabalho, saúde, educação e cultura; mas constou reivindicação específica para o assunto família. Está escrito o seguinte:

(...)

A nova Constituição deverá inspirar diversas mudanças na legislação civil, estabelecendo:

- 1 – A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;
- 2 – A plena igualdade entre o casal no que concerne ao registro de filhos;

- 3 – A plena igualdade entre os filhos não importando o vínculo existente entre os pais;
- 4 – A proteção da família, seja ela instituída civil ou naturalmente;
- 5 – Acesso da mulher rural à titularidade de terras em Planos de Reforma Agrária qualquer que seja seu estado civil;
- 6 – A maternidade e a paternidade constituem valores fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho;
- 7 – A lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores. (...). (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1986)

Silvia Pimentel (Pimentel, 2018) compôs a comissão, que passou por diversos lugares no Brasil, colhendo informações de mulheres dos mais diversos níveis intelectuais e econômicos, na concretização da campanha Mulher e Constituinte. Ela escreveu em comemoração dos trinta anos da Constituição Federal de 1988:

De fato, insistimos, não sem boas razões, que o artigo 226, ao estabelecer, em seu caput, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, também inscrevesse em um dos seus parágrafos que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Nossas “boas razões” justificavam-se devido ao fato de já sabermos, e muito bem, que o locus da família é o espaço privilegiado de discriminação, desigualdade e violência, próprio de uma sociedade patriarcal e machista (Pimentel, 2018).

Com diversas contribuições de movimentos feministas da época, como exemplo as duas Conferências Mundiais sobre a Mulher da

ONU<sup>8</sup> (ONU Mulheres), importante alteração do direito de família veio com a Constituição Federal de 1988, que modificou profundamente o conceito jurídico da família brasileira e os direitos da mulher. Antes, o princípio da igualdade constava nas outras Constituições, mas em um viés formal: todos são iguais perante a lei. E isso refletia nas legislações, revelando a desigualdade no âmbito doméstico, o poder marital sobre a mulher, mantendo a concepção da família como entidade hierarquizada e desigual. Apenas em 1988 a mulher adquiriu a igualdade, expressa, em relação ao marido, em direitos e obrigações (Lôbo, 2009, p. 87):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(Brasil, 1988).

Entre as principais alterações ressalta-se a igualdade entre os cônjuges e filhos, o reconhecimento da união estável e da família monoparental, a redução de prazo para o divórcio. Conservou a

---

<sup>8</sup> 1975 - Ano Internacional da Mulher - momento de realização da I Conferência Mundial da Mulher sob o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz". Tema central: a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. 1980 - O programa de ação da II Conferência Mundial sobre a Mulher demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade.

gratuidade do casamento civil e os efeitos civis do casamento religioso (Wald e Fonseca, 2023, p. 37).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Lei do Divórcio foi alterada pelas Leis nº 7.841 de 1989 e nº 8.408 de 1992 para se adaptar ao disposto no artigo 226, §6º da Constituição Federal, reduzindo para um ano o prazo de ruptura de vida em comum que justifica a separação judicial, com a conversão do divórcio um ano depois da decisão que concedeu a medida cautelar ou definitiva de separação (Wald e Fonseca, 2023, p. 37). A Lei nº 7.841 de 1989 alterou dispositivo da Lei do Divórcio permitindo que as pessoas pudessem divorciar mais de uma vez. Mais tarde, com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 eliminou a exigência constante do art. 226 da Constituição Federal, permitindo que o decreto de divórcio viesse a se dar independentemente do transcurso daqueles prazos.

Voltando para a linha do tempo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Brasil), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, trouxe rol exemplificativo dos direitos das mulheres e os deveres do Estado, por exemplo, adoção de políticas públicas e os mecanismos de proteção. Conforme o tema proposto, no artigo 7, especialmente os itens “d)” e “g)” recomendam medidas sobre o direito à propriedade, ou seja, ao patrimônio da mulher. No dispositivo consta que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

As leis relevantes que se destacam neste período foram as de nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996, que dispunham sobre a união estável e definiram os direitos e deveres dos companheiros.

A Lei nº 8.971/1994 regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Esse direito a alimentos entre os conviventes existe com o preenchimento de requisitos: após o decurso do prazo de cinco anos ou o nascimento de filho, com a necessidade da

comprovação do relacionamento concubinário, o que se torna de difícil comprovação por documentos. Havendo filhos, o casal concubinário consta da certidão de nascimento como pais da criança. Na ausência de filhos, é possível a existência de prova documental da união estável, com a certidão de seu casamento religioso, sem efeitos civis. Podem ser apresentados como documentos indicadores da união estável contrato escrito de concubinato, contrato de locação, contrato de sociedade, carta, fotografia, requerimento em juízo ou em repartições públicas.

O artigo 3º da Lei 8.971/94 constou o direito à partilha de bens, quando resultantes do esforço comum dos conviventes, ressaltando que é possível a sucessão por morte do companheiro, quando existem herdeiros necessários, situação em que sobre a aludida herança terá o convivente sobrevivente direito à metade do que ajudou a adquirir.

Após 1996, com a Lei nº 9.278, passou a existir regra legal expressa no sentido da comunhão dos bens adquiridos na constância da união estável, salvo disposição contratual em contrário entre os conviventes<sup>9</sup>. Antes da entrada em vigor das leis da década de 90 que regulamentaram a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já afirmava que a repartição do patrimônio adquirido pelo casal na constância da união era possível, independentemente da contribuição direta ou indireta da companheira para sua formação.

A previsão legal sobre união estável só corroborou o entendimento prevalecente acerca da comunhão dos bens adquiridos no período da união. E o Código Civil de 2002, por seu turno, apenas lapidou o regramento ao prever a aplicação do regime da comunhão parcial de bens à união estável, salvo disposição em contrário.

## **2.5 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E LEIS POSTERIORES.**

A igualdade entre as pessoas da união conjugal, que desde 1988 está consagrada pela Constituição Federal, foi inserida no Código Civil

---

<sup>9</sup> Artigo 5º, §§1º e 2º da Lei n. 9.278/96.

de 2002, da maneira como sempre foi requerido pelas mulheres em suas constantes lutas.

O Código Civil de 2002 modificou a posição do direito de família, que passou a constituir o Livro IV da Parte Especial, enquanto era o primeiro livro da mesma parte do Código Civil de 1916, adotando-se um critério mais técnico e didático. A nova codificação prevê a igualdade dos cônjuges<sup>10</sup> e não interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento<sup>11</sup>, além de definir o regime de casamento religioso e dos seus efeitos.

Assim está disposto no artigo 1.511 do Código Civil: “*Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (Brasil, 2002).

Na Exposição de Motivos (Senado Federal, 2005), assinada por Miguel Reale, então Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, datado em 16 de janeiro de 1975, no tocante às relações entre os cônjuges, explicou-se o seguinte:

(...)

Observe-se, desde logo, que algumas disposições foram alvo de críticas antagônicas, uns entendendo que a Comissão assumira uma posição retrógrada, mesmo em confronto com a legislação vigente, enquanto que outros a condenavam por desmedidos excessos...

Tais contradições da crítica ocorreram especialmente no que se refere à posição dos cônjuges, parecendo aos tradicionalistas um grave erro o abandono da natural preeminência que deveria ser assegurada ao marido, a cobro de qualquer contraste; em franco contraste, pois, com os defensores da absoluta igualdade entre os esposos, a ponto de condenarem quaisquer disposições tendentes a proteger a mulher no seio da família.

---

10 Artigo 1.511 do Código Civil.

11 Artigo 1.513 do Código Civil.

Entre esses dois extremos situa-se o Anteprojetado, que põe termo ao “poder marital”, pois não se pode dizer que este subsista só pelo fato de caber ao marido a direção da sociedade conjugal, visto como ele só poderá exercer com a colaboração da mulher, no interesse do casal e do filho.

Além do mais, essa direção sofre limitações expressas, conforme resulta da análise conjunta das seguintes diretivas:

1) As questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira –consoante posição que lhe atribui a lei vigente – para passar a ter “poder de decisão”, conjuntamente com o esposo.

2) Prevalectem as decisões tomadas pelo marido, em havendo divergência, mas fica ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima.

3) O domicílio do casal é escolhido por ambos os cônjuges, e não apenas pelo marido, como dispõe o Código atual, que se limita a conferir à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique, de conformidade com a redação dada ao seu art. 233 pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

4) Pode a mulher, assim como o marido, ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

5) O exercício do pátrio poder compete a ambos os cônjuges, com a mesma configuração jurídica consagrada pela lei atual.

6) Cabe à mulher, como norma geral, a administração dos bens próprios.

(...) (Senado Federal, 2005, p. 53-54)

Essa Exposição de Motivos foi elaborada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Mas não se pode esconder que o Projeto do Código Civil de 2002 tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, e segundo Paulo Lôbo (2009, p. 24) deu tratamento confuso ao direito de família, pois o texto resultou de difícil conciliação entre dois paradigmas opostos:

O paradigma do Projeto de 1969-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonializada, no critério de legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre os cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe de família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou em mudanças radicais, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição. Em razão disso, logo após a sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo (Lôbo, 2009, p. 24).

É certo que a Constituição de 1988 foi que provocou profunda modificação no então projeto datado de 1975 do Código Civil, na parte de direito de família, considerando a família “*base da sociedade*”, sob “*especial proteção do Estado*”, concedeu uma amplitude peculiar. Não se conceituou família como aquela apenas constituída pelo casamento, e inovou com o reconhecimento da “*união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*”, e, ainda, recomendou que seja facilitada a “*conversão em casamento*”. Conservou o divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, como escrito acima, eliminou a exigência de transcurso

de qualquer lapso temporal. Ademais, constou que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas<sup>12</sup> (Wald e Fonseca, 2023, p. 39).

Tais previsões repercutiram no Código Civil de 2002, em todo o texto sobre a família. As regras sobre a sociedade conjugal tiveram que ser ajustadas, com rigor maior, ao princípio da igualdade entre o homem e a mulher (Wald e Fonseca, 2023, p. 40); mesmo com a resistência de alguns componentes da Comissão conforme Exposição de Motivos. Previu que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família<sup>13</sup>, fortalecendo o princípio de que a direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração, pelo marido e pela mulher, no interesse da família<sup>14</sup> (Brasil, 2002).

Em cumprimento à determinação constitucional, conceituou-se a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>15</sup>. Prescreveu-se que as relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda e sustento e educação dos filhos<sup>16</sup>. Determinou que na união estável “*salvo contrato entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*”<sup>17</sup>. E, conforme indicação constitucional, a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil<sup>18</sup> (Brasil, 2002).

---

12 Artigos 226, §§ 1º ao 7º da Constituição Federal de 1988.

13 Artigo 1.511 do Código Civil de 2002.

14 Artigo 1.567 do Código Civil de 2002.

15 Artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

16 Artigo 1.724 do Código Civil de 2002.

17 Artigo 1725 do Código Civil de 2002.

18 Artigo 1.726 do Código Civil de 2002.

Nos últimos anos foram promulgadas leis que alteraram as disposições originárias do Código Civil, bem como proferidos julgados, os quais deram novos contornos ao direito de família. No campo jurisprudencial, merecem destaque: a) o reconhecimento e proteção das uniões homoafetivas, as quais passaram a contar com tutela do Estado, sendo equiparadas à união estável, o que viabilizou, por via de consequência, o casamento de pessoas do mesmo sexo. No julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277<sup>19</sup>, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não compete ao Estado decidir como as pessoas vão se relacionar e procedeu a uma interpretação conforme a Constituição para equiparar as uniões entre pessoas do mesmo sexo às demais uniões estáveis.

O conceito de família da Lei nº 11.340/2006, no artigo 5º, II é o que melhor define neste momento da história: família é aquela compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e independem de orientação sexual. Portanto, a afetividade é a mola propulsora dos vínculos familiares.

## **2.6 A CONDIÇÃO ATUAL DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, é algo admirável, caracterizado como um marco histórico. Por muito tempo observou grande dificuldade prática, devido à discrepância jurídica existente entre os dois ordenamentos jurídicos, o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, pois a isonomia retratada na segunda em nada condizia com a arcaica legislação civil existente à época.

---

19 Ayres Brito foi relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Seu voto foi seguido por integralmente por seis ministros.

A condição da mulher no âmbito da família avançou de modo revolucionário na viragem do século XX para o século XXI, é possível subestimar as resistências culturais ancoradas nos resíduos do modelo patriarcal no Brasil (Lôbo, 2009, p. 45) que mantêm a mulher em condições de inferioridade em relação ao homem na relação conjugal.

Após duzentos anos da revolução liberal, haja necessidade de um direito das mulheres, notadamente em países onde se supunha resolvido o problema. Não se trata de expressão de feminismo radical, mas de séria investigação das condições reais do ordenamento jurídico em assegurar-lhes a plenitude como sujeito de direitos, em total paridade com homens. A matéria é necessariamente interdisciplinar, não podendo ficar contida no campo tradicional do direito de família. Em interessante estudo dedicado à matéria, a jurista norueguesa Tove Stang Dahl, faz aplicação desse direito no campo da teoria geral do direito, em situações específicas, dentre outras: a) ao direito das mulheres ao dinheiro; b) ao direito das donas de casa; c) à discriminação na situação de desemprego (Lôbo, 2009, p. 45).

O princípio da igualdade entre homem e mulher, entre os filhos e entidades familiares provocou profunda transformação no direito de família e foi elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados<sup>20</sup>. Sabe-se que costumes, tradições e culturas, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador (Lôbo, 2009, p. 43).

Pietro Perlingieri (2002, p. 46) descreve que a igualdade não se exaure na paridade de tratamento. As disparidades de condições sociais e econômicas devem ser tratadas de forma diversa, ou seja,

---

20 Artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988.

sem paridade. O princípio da igualdade supera a posição formal da paridade para realizar a igualdade substancial, pois quando existe desigualdade de fato, não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento.

O princípio da igualdade está expressamente previsto na Constituição, designadamente nos preceitos que tratam das três situações nas quais a desigualdade de direitos é histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares. Para fins desta pesquisa, as explicações serão voltadas para os cônjuges (e companheiros), ou seja, a (des)igualdade entre homens e mulheres no contexto da entidade familiar, não abordando os filhos no contexto.

A submissão e a resignação das mulheres mantinham casamentos a qualquer custo, e era um custo alto. Até mesmo a sua identidade era retirada para adotar o sobrenome do marido. A partir do momento em que a mulher se coloca na relação conjugal como sujeito, e não mais na condição de assujeitada, isso repercute no ordenamento jurídico, exigindo um novo contrato social-conjugal. É esse sujeito desejante que possibilitou à mulher sair de cena exclusivamente doméstica para participar também da cena pública e do mercado de trabalho. Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 145) brinca com as palavras, dizendo que ela passou de dona de casa para a dona da casa. Isso faz toda diferença para a organização jurídica da família. Novos questionamentos que provocam uma mudança no cotidiano e na prática das relações jurídicas e judiciais (Pereira, 2023, p. 145).

Dentre alguns avanços voltados para a proteção das mulheres, está a ratificação integral do Brasil, em 1984, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 – CEDAW, e, em 1995, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará), abarcando, pela primeira vez no ordenamento jurídico, a definição de violência contra a mulher numa perspectiva de gênero. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, a violência contra as mulheres, como um fenômeno generalizado, que alcança sem distinção de

raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita, total ou parcialmente, o exercício dos demais direitos fundamentais. Acrescenta que a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é legislação específica, definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher e criou mecanismos para coibi-la. Essa lei é um exemplo de discriminação legislativa positiva, pois passa a considerar que há efetivamente uma hierarquização e naturalização da condição de hegemonia e superioridade masculina tanto nas esferas públicas de atuação (desde relações laborais a postos políticos) quanto na esfera privada (o ambiente doméstico). Logo, é dever do Estado reconhecer tal diferença e promover ações de equiparação real de condições de igualdade, ainda que para tanto utilize-se de formatação legal não tradicional, por meio de um método híbrido, proteger com regras de direito de família, penal e processual a esfera doméstica e familiar da mulher.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social. A origem desse processo está situada no final da década de 70 e se estende aos primeiros anos da década de 80, quando o tema começou a ampliar o seu destaque na sociedade brasileira.

A especialização de leis e serviços tem sido um dos meios encontrados pelos movimentos sociais e pelos governos para enfrentar os obstáculos que ainda se colocam as mulheres e às outras minorias políticas, impedindo o seu pleno acesso à justiça. O mote é antigo: reconhecer a igualdade na diferença, ou seja, especializar as leis e serviços para que contemplem aquilo que há de específico e caracterizador de

cada grupo (minoria) como forma de garantir a este grupo acesso amplo à realização de direitos que são definidos como universais (Pasinato, 2008).

Com a finalidade de minimizar a desigualdade material, a Lei 13.894/2019 inseriu a alínea “d” no inciso I do art. 53 do Código de Processo Civil, determinando que é competente o foro para ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento e dissolução de união estável do domicílio da vítima de violência doméstica, a fim de facilitar o acesso da ofendida à justiça.

O direito encontra-se em débito para com as mulheres, e perdão não basta para explicar a desigualdade, leia-se verdadeira subordinação a um papel secundário nas relações civis. Ainda se obteve sucesso na libertação do opressor sistema patriarcal, sendo idealizado um direito humanizado e que prima pela isonomia e pelo respeito à vida, à dignidade e à liberdade.

As intervenções do Estado no ambiente familiar em favor daquelas que têm alguma vulnerabilidade são justificadas. O dever de cuidado recíproco independe do afeto, pois são deveres de conduta objetivos, cuja fonte é a conjugalidade. E quando os deveres não são exercidos de forma espontânea, o Estado interfere e imputa a responsabilidade, para que a pessoa vulnerável tenha garantia de uma vida digna e em condições de maior igualdade.

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

### **3. VULNERABILIDADE DA MULHER EM ÂMBITO CONJUGAL NO BRASIL**



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

O desenvolvimento deste capítulo tem como inspiração a obra de Pietro Perlingieri (2002), Heloisa Helena Barbosa (2009), Martha Albertson Fineman (2009) e Daniella Corrêa Jacques Brauner (2021) que conversam entre si e trazem diversas reflexões sobre vulnerabilidade. Em momento posterior, algumas explicações sobre a vulnerabilidade da mulher em âmbito conjugal.

### 3.1 CONCEITO GERAL DE VULNERABILIDADE

Vulnerabilidade (Houaiss, 2024) é qualidade ou estado do que é, ou se encontra vulnerável. E, por sua vez, vulnerável (Houaiss, 2024) possui dois gêneros de definição, sendo o primeiro que pode ser fisicamente ferido, e o segundo é sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido. É sinônimo de derrotável, destruído, danificado, derrotado, prejudicado, frágil.

Apresenta-se o termo vulnerabilidade a partir de suas diversas dimensões e conceitos. Vulnerabilidade, na acepção ampla, liga-se à própria condição humana, já que qualquer ser humano pode ser atingido, fragilizado, desamparado ou vulnerado em situações contingenciais. No entanto, o conceito de vulnerabilidade se fortalece quando remete à condição de certos grupos de maior suscetibilidade de serem feridos, em razões de condições individuais, sociais e institucionais (Konder, Konder, 2020).

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce como vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e

abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos (Piovesan, 2008).

A vulnerabilidade entra no âmbito do direito com essa marca, referente à suscetibilidade de certos grupos de pessoas, que, em razão de determinadas condições, encontram-se mais expostos a riscos, a justificar a intervenção protetiva jurídica. Neste contexto, a vulnerabilidade é utilizada para se referir a qualquer situação de condição associada à saúde psicofísica do titular e pode ser utilizada para se referir a qualquer condição de inferioridade socioeconômica que justifique a atuação reequilibradora do direito (Konder, Konder, 2020).

Heloisa Helena Barboza (2009) esclarece que:

No mundo social, impera a diferença entre aqueles que são ontologicamente iguais. Todos os seres humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente. Embora em princípios iguais, os humanos revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade. É preciso, portanto, indagar quais os significados de vulnerabilidade, e quais as circunstâncias que podem agravá-la.  
(...)

A vulnerabilidade socioeconômica e civil constitui tema vasto e complexo, que tem se desenvolvido sob diferentes orientações, objeto de vivo debate acadêmico.

O conceito de vulnerabilidade possui duas faces da mesma moeda. Está diretamente associado a grupos de indivíduos inexperientes ou estigmatizados, caracterizados pela vitimização, privação, dependência ou patologia. E, por outro lado, coloca-se o termo “vulnerável” por seu potencial, para descrever um aspecto universal, inevitável e duradouro da condição humana. A vulnerabilidade, assim, livre de associações, limitadas e negativas, é uma poderosa ferramenta conceitual, com o potencial de definir obrigação do estado de garantir uma igualdade mais rica e robusta do que a oferecida no modelo de igual proteção perante a lei (Finenam, 2008).

Heloísa Helena Barboza (2009) explica:

A noção de pessoa vulnerável remete à de vítima. Há, contudo, uma diferença de grau no surgimento do dano: a vítima já sofreu um prejuízo material ou moral, enquanto a pessoa vulnerável está exposta a um risco; o vulnerável é suscetível de ser atingido, a vítima já foi. O dano pode fazer aparecer, retroativamente a vulnerabilidade, mas não atinge necessariamente uma pessoa vulnerável.

A pessoa vulnerável é uma vítima em potencial, pois se encontra especificamente exposta ao risco, em razão do seu estado, de sua fraqueza. Heloísa Helena Barbosa (2009) exemplifica a pessoa vulnerável com os incapazes, os deficientes, idosos, consumidores. As disposições legais devem procurar diminuir o risco a que tais pessoas estão expostas. Portanto, presume-se a vulnerabilidade, em outras categorias de pessoas, como as mulheres.

A constatação da vulnerabilidade ocorre após a verificação do elemento constitutivo da vulnerabilidade, qual seja, o risco. E seu conceito, em uma percepção reflexiva, representa um importante passo de um conhecimento interdisciplinar e da construção de intervenções dinâmicas e produtivas. A ampliação dessa discussão aproximou-se do debate em torno dos direitos humanos. Assim, “*o conceito de vulnerabilidade pode agir como um dispositivo heurístico nos pressionando a voltarmos a examinar pressupostos e enviesamentos ocultos que moldaram os seus significados sociais e culturais originais*” (Finenam, 2008).

Neste sentido que a identificação da vulnerabilidade em sede de Direito Civil pressupõe compreender situações do mundo da vida em que a autodeterminação se frustra, indeterminando o indivíduo que deve ser tratado como interlocutor. Se a linguagem é compreendida como instrumento de medição dos atores sociais em um constante fluxo comunicativo, ela deve ser incorporada pelo Direito com capacidade de constituir e reconstituir uma realidade compartilhada intersubjetivamente, em constante reflexão de si mesma (Sá, Moureira, 2017). Vulnerabilidade exige análise profunda, para que se possa proteger, do melhor modo possível, todas as pessoas e, necessariamente, de modo especial, aqueles que têm potencializada vulnerabilidade (hipervulneráveis), ou já se encontram vulnerados.

A noção jurídica de vulnerabilidade tem origem associada ao direito do consumidor. Bruno Miragem (2020) estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, todavia, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em face de suas características pessoais e condições econômicas, sociais ou intelectuais. Tal variação fundamentará a estruturação, inicialmente, de espécies de vulnerabilidade. A rigor, causas fáticas que justificam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que receberam da doutrina tríplex classificação (vulnerabilidades técnica, jurídica e fática), em seguida complementada, frente às novas tecnologias

da informação, por uma quarta (informacional). Igualmente, a identificação diferenças de grau/intensidade debilidade ou fraqueza do consumidor em situações específicas, por conta de determinada qualidade subjetiva pessoal ou ligada a grupos de consumidores, fundamentou o reconhecimento da vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade), a justificar a intervenção mais ampla do Estado na proteção dos sujeitos que ostentem tal condição.

Ana Thereza Meireles Araújo, Liliane Lins-Kusterer e Rafael Verdival (2022) apresentam a ideia de vulnerabilidade como uma temática fundamental e complexa para os estudos de bioética. Trata-se de conceito relacionado a problemas envolvendo pessoas, em certas situações ou condições, que demandam soluções ligadas à responsabilidade moral. Explicam que identificar a vulnerabilidade é descortinar a fragilidade emocional e cognitiva daquela pessoa acometida com alguma enfermidade. Assim, passa-se a entender cuidados em saúde não apenas como fornecimento de aparato técnico-terapêutico, mas como um conjunto de ações direcionadas ao restabelecimento do bem-estar físico, emocional e cognitivo do paciente.

Vulnerabilidade em sede de matéria ambiental nasce a partir do momento em que as interferências humanas deixam de ser individualizadas e discretas, iniciando uma interação entre esta e as atividades desenvolvidas pelo homem.

A vulnerabilidade pode ser entendida como um atributo pertencente àquele que está sujeito a condições de debilidade em uma determinada situação. Face aos riscos, esta se traduz como uma noção complexa, na qual se vislumbra a subordinação de determinado alvo aos danos em potencial, permitindo, inclusive, a mensuração da capacidade de recuperação do sistema atingido. Em que pese a vulnerabilidade das bases naturais ter se iniciado a partir das intervenções humanas no ambiente, sua percepção se deu apenas após o despontar das

consequências danosas, exigindo do homem pós-moderno uma guinada de posicionamentos face à natureza. A mensuração de tais impactos constitui um desafio espaço-temporal, expondo uma peculiaridade do dano ambiental que contribui sobremaneira para realçar a vulnerabilidade que a natureza apresenta (Santos, 2017).

A vulnerabilidade do meio ambiente manifesta-se, nessa medida, com o aumento das intervenções técnicas exercidas durante os processos industriais, particularmente na persecução do desenvolvimento socioeconômico. Sua materialização ocorre por meio da multiplicação de desastres ambientais, como o efeito estufa, a redução da biodiversidade, as alterações nos ciclos climáticos, a desertificação e erosão dos solos e demais adulterações nos ecossistemas.

O estudo do conceito de vulnerabilidade no campo do direito tem ocorrido com mais ênfase nas áreas da bioética e nas relações de consumo. Com o surgimento da Lei nº 11.340/2006, levantou-se a questão da vulnerabilidade da mulher em uma relação de afeto.

Renata Maria Silveira Toledo (2023) explica que:

A violência contra o feminino abrange muito mais do que a presença física da mulher, podendo se relacionar com seu pensamento simbólico e seu próprio senso de identidade. Os motivos que levaram à prática desse tipo de ato e sua consequência mais difícil de ser comprovada e estudada, o consentimento vindo pelo afeto, com certeza merecem ser aprofundados, porém nosso objetivo foi o de demonstrar que “por amor”, ou melhor, pelo “amor criado e estereotipado” pela cultura, a mulher se sente na obrigação de continuar “velando” por um relacionamento já apodrecido.

O artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 prevê que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006). Na Exposição de Motivos - EM nº 16, 2004 - da Lei nº 11.340/2006 - consta que um dos objetivos da lei é corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia entre homens e mulheres. Essa fórmula tem abrigo em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, precisamente por constituir uma consequência do princípio da igualdade.

### **3.2. VULNERABILIDADE E IGUALDADE**

A Constituição Federal de 1988 prevê, como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana; e os direitos e garantias fundamentais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988), sendo mencionados inclusive no preâmbulo da Constituição.

A igualdade é um princípio libertador e balizador de diversas relações jurídicas. Simboliza a ruptura com todos os arquétipos e modelos conservadores contemplados no Código Civil de 1916, principalmente na seara do direito de família, pois a igualdade jurídica foi ratificada, e adicionou o reconhecimento à igualdade familiar entre os cônjuges (homem e mulher) e filhos (Lobo, 2020).

O entendimento de igualdade entre as pessoas, especialmente entre o homem e a mulher, foi moldado pela história, conforme explicado no capítulo anterior. Porém, as efetivas desigualdades, de várias categorias existentes e, eventualmente estabelecidas por lei, desafiam o pensar na determinação dos conceitos de “iguais” e “iguais

perante a lei”. Assim, para a interpretação do conteúdo dessa norma, tendo em vista a sua finalidade e os princípios consagrados no direito constitucional, revela-se necessário que o princípio realmente tenha efetividade, principalmente porque o significado válido dos princípios é variável no tempo e espaço, história e cultura.

Pela importância, calha trazer as palavras de Maria Berenice Dias, no sentido de que:

Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. (..) A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. O constituinte de 1988 consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre (Dias, 2009).

Sobre o princípio da igualdade, é destacar três sentidos que podem ser compreendidos a partir de sua amplitude: a igualdade formal, igualdade material e igualdade material identitária. A igualdade formal pode ser entendida como a igualdade de todos perante a lei e se concentra na conhecida fórmula de que todos são iguais perante a lei. Esta significa que, em um momento após à feitura da norma jurídica, ela deve ser aplicada de forma uniforme, sem distinção. A igualdade material, de matriz socioeconômica, consiste em conteúdo suplementar a igualdade formal. Percebido que a diferença

econômica é determinante para a posição social da pessoa e que esta, por sua vez, inviabiliza a ideia de igualdade de direitos, é preciso que essa diferença seja corrigida, com a promoção de uma justiça social distributiva. A igualdade material identitária é entendida como uma forma de correção da conotação abstrata e generalizada da igualdade formal, pelo reconhecimento das variadas identidades presentes na sociedade plural. Deverá considerar, para a concessão e execução de direitos de deveres, as peculiaridades pessoais como gênero, idade, raça, orientação sexual etc., na finalidade de permitir que a igualdade jurídica respeite e pressuponha a diferença real (Almeida e Rodrigues Júnior, 2023, p. 88-90).

Na doutrina clássica consta o conceito de igualdade entre homens e mulheres, os quais possuem os mesmos direitos e obrigações, portanto, são iguais perante a lei. Esse é um conceito que não se encaixa mais nas necessidades atuais. A igualdade formal reduzida à ideia de igualdade de tratamento perante a lei ou à proibição de discriminação tem se mostrado uma ferramenta inadequada para resistir ou modificar formas persistentes de subordinação e dominação (Fineman, 2008).

Pietro Perlingieri (2002, p. 46) faz a seguinte reflexão:

Todavia, a igualdade não se exaure na paridade de tratamento. As disparidades de condições econômicas e sociais podem, ou melhor, devem, ser tratadas de forma diversa, isto é, sem paridade. A paridade de tratamento justifica-se, sempre, com fundamento na lógica da justiça retributiva e da *par condicio*, enquanto que a igualdade constitucional tende a realizar igual dignidade social, removendo obstáculos que limitam a liberdade dos cidadãos, de maneira a realizar a justiça social e distributiva.

(...)

A paridade de tratamento exaure-se no princípio retributivo. O princípio da igualdade supera a posição formal da paridade para realizar a igualdade substancial: quando existe desigualdade de fato,

não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento.

Embora esse modelo de paridade de tratamento possa ser usado para resolver algumas situações de discriminação, ele falha em proteger contra outras. Essa versão é anêmica em sua capacidade de abordar e corrigir as disparidades no bem-estar econômico e social, e, não fornece uma estrutura para desafiar alocações de recursos e poder. Há a necessidade de analisar as desigualdades econômicas, sociais e culturais, considerando questões passadas e futuras, assim como as necessidades humanas e desvantagens estruturais, que persistem apesar do uso do modelo de igualdade perante a lei (Finenam, 2008).

Martha Albertson Fineman (2008), jurista norte-americana, sugere a aplicação da ideia de igualdade formal de tratamento, concentrando-se nos indivíduos e nas ações individuais como solução para uma aplicação efetiva da igualdade. A tarefa dessa abordagem é identificar as vítimas e os autores da discriminação, bem como definir quais foram as ações proibidas, os danos individuais provocados, intenção específica dos autores em cada ocorrência e os aspectos sistêmicos dos arranjos sociais existentes. É como se os desequilíbrios materiais, culturais e sociais existentes fossem consequências sociais, e estivessem além da capacidade do sistema jurídico de retificá-los. Embora provocar essas retificações possa estar além da vontade do sistema jurídico atual, as desigualdades existentes certamente não são naturais. Elas são produzidas e reproduzidas pela sociedade e suas instituições. Como nem as desigualdades nem os sistemas que as produzem são inevitáveis, eles também podem ser objetos de reforma, e formulados novos entendimentos com base na compreensão da vulnerabilidade.

Daniela Corrêa Jacques Brauner (2021, p. 130) contesta os postulados clássicos e afirma que a igualdade não pode ser meramente formal. Para a realização da igualdade, o direito necessita da intervenção do Estado, na ordem jurídica e da força equalizadora dos

direitos humanos. A proteção do vulnerável deixa de ser uma questão individual e passa a ser um problema supraindividual e supranacional.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022, p. 19) citam o princípio do melhor interesse dos vulneráveis, cujo conteúdo depende das especificidades do grupo de vulneráveis que está a tratar, pelo qual é dever do Estado propiciar os meios para colocá-los em situação de igualdade. No âmbito da tutela dos vulneráveis, faz-se necessário identificar as necessidades específicas de cada grupo de vulneráveis, e construir hermenêutica que vise à salvaguarda de seus interesses.

A Lei nº 11.340/2006 é instrumento de tutela a serviço da igualdade substancial. Possui a função de evitar, coibir e punir a violência contra mulher no ambiente familiar, tendo em vista a fragilidade da mulher frente ao homem. Assim, o princípio da solidariedade legitima a intervenção reequilibradora, para proteger os vulneráveis de forma diferenciada.

A proteção do sujeito abstrato passa a ser a tutela da pessoa, acompanhada da multiplicidade e do pluralismo. O olhar se volta à tutela da pessoa na sociedade, enquanto papel que desempenha, e o sistema legal de proteção que lhe acompanha é dirigido pela concretização dos valores constitucionais. O pluralismo se mostra a partir do reconhecimento do direito à diferença e do reconhecimento do multiculturalismo como valor. Uma nova forma de pensar será demandada sobre as relações e conflitos do Direito Privado, voltadas a proteger o vulnerável e o diferente. (Brauner, 2021, p. 132)

A lei traz como novo paradigma o da solidariedade que vai marcar o direito contemporâneo, para atingir o valor da fraternidade na tríade dos postulados ao lado da igualdade e liberdade, ao lado da inclusão social e erradicação do preconceito, reconhecendo diferenças que não podem diminuir a pessoa. Significa dar real sentido à fraternidade para que não se perca o valor da liberdade e igualdade. É justamente o reconhecimento da diferença que torna possível a realização da igualdade como direito fundamental, buscando tutelar a pessoa e seu valor essencial: a dignidade (Brauner, 2021, p. 134).

Emerge, neste cenário, o conceito de vulnerabilidade que invadiu a paisagem contemporânea, tratando de concretizar, justamente no plano jurídico, a ideia de proteção a determinados grupos ou indivíduos para além da condição ontológica de que todos os seres vivos são vulneráveis.

Esse é o desafio do Direito Privado contemporâneo, identificar uma situação de vulnerabilidade, que sequer elencada, expressamente, em lei está, para determinar o estatuto protetivo. Assim o fez o Supremo Tribunal Federal ao considerar que a mulher, vítima de violência doméstica, é presumidamente vulnerável:

Violência Doméstica. Presunção de Vulnerabilidade da Mulher. “O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir”. AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.

Passa-se à análise para identificação da vulnerabilidade sob duas perspectivas apresentadas pela Martha Albertson Fineman (2009): aplicando-as à mulher: a vulnerabilidade da mulher sob a perspectiva individual e sob a perspectiva relacional.

### 3.3 VULNERABILIDADE DA MULHER SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL

A vulnerabilidade é um atributo do sujeito, que pode ser dado em função da espécie e da posição dentro da comunidade, ou de um atributo específico, por exemplo, idade ou estado de saúde, nas palavras de Martha Albertson Fineman (2008). Nas duas situações, contudo, a mensuração da vulnerabilidade é o sujeito individualmente considerado, cuja materialidade é fundada no “eu” (Fineman, 2008).

Compreender a vulnerabilidade exige uma visão completa e abrangente da experiência humana, para que possa abarcar as necessidades dos sujeitos reais que, atualmente, são construídas em torno de um sujeito humano universal definido pela tradição liberal. Esse sujeito é um ator social competente e capaz de desempenhar papéis sociais múltiplos e simultâneos: o empregado, o empregador, o pai, o cônjuge, o consumidor, o cidadão e assim por diante, e informa nossos princípios econômicos, legais e políticos (Fineman, 2008).

A metáfora legal, que encerra essa visão de organização social, é o “*contrato*”. Os sujeitos têm capacidade de negociar os termos do contrato, avaliando as suas opções, e fazendo escolhas, seguindo mandamentos sociais, de que assumam a responsabilidade pessoal sobre si próprios e sobre seus dependentes. Eles consentem com tais acordos por obedecer aos mandamentos sociais e as escolhas mascaram o papel da sociedade na perpetuação das desigualdades. (Fineman, 2008).

Luiz Edson Fachin (2015, p. 155-157) entende que a vulnerabilidade pela perspectiva individual é verificada na potencialidade lesiva da constituição da personalidade de uma pessoa, sendo ela jurídica ou faticamente vulnerável, devido às suas condições pessoais.

A análise da vulnerabilidade, sob a perspectiva individual, coloca em xeque a ideia do sujeito que está canalizado, no pressuposto exclusivo da independência. Porque a vulnerabilidade é um conceito mais abrangente, quando se compara com a dependência. A dependência é episódica e muda de grau em um nível individual para a

maioria das pessoas. Como exemplo, a sociedade tem a história ligada com a dependência de forma a relegar o ônus de cuidar para a família, administrada pela mulher (mãe), colocada dentro de uma zona de privacidade, isto é, distante da preocupação do Estado (Fineman, 2008).

Em contrapartida, entendida como um estado de possibilidade de dano, a vulnerabilidade não pode ser escondida. Enquanto instituições, como a família, podem fornecer abrigo, elas são incapazes de eliminar a vulnerabilidade individual. Teoricamente, o conceito de vulnerabilidade é mais prestigiado quando comparado ao conceito de dependência (Fineman, 2008).

A dependência afetiva é resultado e a expressão de uma situação complexa quando o foco é a mulher. A sociedade conjugal repousa na ideia de um esforço das pessoas, visando obter um resultado a desfrutar comum, compartilhando igualmente os riscos e desvantagens. Transmite uma concepção de união que projeta sobre o patrimonial a comunhão de vida assumida quando do compromisso firmado entre os componentes. Tal “contrato” remete a uma participação real de ambos os sócios na família, nos bens, nos lucros, na administração. Mas é possível comprovar que, na realidade concreta desta sociedade, as coisas não acontecem como previstas legalmente. A tomada de decisões sobre o patrimônio, geralmente, é ligada ao homem (Coria, 1996, p. 88).

Para Heloisa Helena Barboza (2009), a vulnerabilidade apresenta gradações. A diversidade de formas explica a existência de diferentes mecanismos de proteção. A maioria das manifestações da vulnerabilidade se encontra implícita, sendo mais rara sua referência direta e explícita. Por exemplo: a vítima já sofreu algum prejuízo material ou moral, enquanto a pessoa está exposta ao risco. O vulnerável é suscetível de ser atingido, a vítima já foi. O dano pode fazer aparecer a vulnerabilidade de forma retroativa, mas não atinge necessariamente pessoa vulnerável.

Martha Albertson Fineman (2008) explica que o posicionamento das pessoas é diferente dentro de uma teia de relações econômicas e

institucionais, e as vulnerabilidades variam em magnitude e potencial a nível individual. A vulnerabilidade humana é também particular: é vivida de forma única por cada um e esta experiência é muito influenciada pela qualidade e quantidade de recursos. A sociedade não é capaz de erradicar a vulnerabilidade. No entanto, pode mediar, compensar, e diminuir a vulnerabilidade através de princípios, programas, instituições e estruturas.

Portanto, as mulheres possuem vidas pessoais e sociais marcadas e moldadas pela vulnerabilidade, e prossegue-se com a análise da vulnerabilidade sob a perspectiva relacional.

### **3.4 VULNERABILIDADE DA MULHER SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL**

Passando de uma visão individual para uma perspectiva relacional, a vulnerabilidade não é uma característica inata de um indivíduo de forma exclusiva, mas também de uma condição que surge de relações sociais, estruturas de poder e de condições estruturais e interrelacionais. Essa abordagem enfatiza que as pessoas se tornam vulneráveis em função de suas relações com outros indivíduos, instituições e sistemas sociais (Fineman, 2008).

A vulnerabilidade relacional se concentra na interação entre o indivíduo e seu contexto, levando em conta situações como consumidores e pessoas com deficiência envolvidas em atos na vida civil. Ela exige referência a outros agentes, ao contrário da vulnerabilidade individual (Fineman, 2008).

Pietro Perlingieri (2002, p. 47) esclarece que a igualdade é valiosa para as sociedades, resultado de escolhas históricas e permanentes, como patrimônio cultural comum de largas convergências ideais e como instrumento de eliminação de privilégios injustificados de qualquer natureza.

Existem três argumentos teóricos para sustentar a vulnerabilidade relacional, nos ensinamentos de Martha Albertson Fineman (2008). O

primeiro destaca a multifatorialidade dessa vulnerabilidade, que não se deve apenas à condição humana, mas também a circunstâncias específicas que afetam certos grupos. A segunda característica é a temporalidade, que considera a relação com o “eu” do passado e do futuro, além das conexões sociais desiguais. E a terceira característica destaca a influência das estruturas privadas, como a família, nas quais o Estado desempenha um papel importante (Fineman, 2008).

Segundo Mariana Canotilho (2022), as fontes de vulnerabilidade conjunturais, ou situacionais, dependem das especificidades do contexto. Trata-se, assim, neste plano, das situações de fragilidade provocadas ou, pelo menos, exacerbadas, pelas condições particulares do ponto de vista pessoal, social, político, econômico e/ou ambiental, dos indivíduos e sociedades. Estas condições particulares podem ser tendencialmente permanentes, intermitentes ou, pelo contrário, espacial e temporalmente limitadas.

A configuração da vulnerabilidade das pessoas é observada a cada momento em que é feita a análise das circunstâncias a que estão submetidas, nos ensinamentos de Heloisa Helena Barboza (2009). É indispensável verificar as peculiaridades das diferentes situações de cada grupo, pois não é a vida em sociedade que dá origem à vulnerabilidade, porque essa preexiste às relações humanas, conforme descrito no item anterior. Mas a vida favorece a expressão da vulnerabilidade em suas diferentes formas, pois o risco de ser ferido é uma forte probabilidade na coexistência humana.

Heloisa Helena Barboza (2009), nos seus estudos, faz uma comparação entre vulnerabilidade e desigualdade, afirmando que são noções que não podem ser confundidas. A primeira é carregada de subjetivismo, enquanto a segunda é objetiva. A desigualdade aparece em contraposição à igualdade, que implica em divisão, partilha. A vulnerabilidade é um estado em si, não supõe de uma análise comparativa. A desigualdade somente aparece quando há comparação.

### 3.5 VULNERABILIDADE DA MULHER EM ÂMBITO CONJUGAL

A vulnerabilidade assume, no Direito Privado contemporâneo, o ponto de encontro entre a função individual e a função social. O individualismo cede lugar para as considerações a respeito da pertença do sujeito a determinados grupos como ser mulher, consumidora, idosa, indígena, trabalhadora, a merecer do direito proteção especial em razão desse pertencimento.

João Baptista Villela (1993) explica que pode soar paradoxal, mas a verdade é que afirmar a igualdade pressupõe reconhecer a diferença entre homens e mulheres. Recorda, em sede de igualdade de direitos, a lição de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

A família é o fundamento, base da sociedade. Como célula nuclear da organização social, deve ser cuidada e protegida desde a sua formação, até a sua extinção, podendo se transformar em outra entidade familiar, de modo a garantir os direitos individuais daqueles que a integram.

As mais variadas formas de família atravessam etapas próprias de vida, nas quais constroem, se unem, se consolidam e se aperfeiçoam os vínculos afetivos entre seus componentes. O casamento e a união estável são tipos de entidades familiares previstas na legislação brasileira nas quais um casal, com ou sem filhos, promove o seu desenvolvimento individual, envolvido e em busca de um bem comum.

Todavia, a relação humana passa por percalços com o tempo. Qualquer que seja a dificuldade enfrentada, não superada com êxito, a admiração e o amor desaparecem. A felicidade que era comum se apaga e a dissolução é inevitável. No momento de crise e ruptura do vínculo conjugal, deve-se evitar que os membros que a compõe sejam prejudicados em suas individualidades com o rompimento do vínculo afetivo. Não raras ocasiões, um dos cônjuges é surpreendido com o pedido unilateral do outro, sem entender os motivos da separação.

Os seres humanos, em menor ou maior grau, manifestam impulso de autobeneficiamento que lhes inspira atos egoístas e posturas de combate e luta. É quando basta para que as relações interpessoais tendam ao conflito. Dessa realidade não se excluem os que mantêm relações afetivas (conjugais ou convivência). Quando a discórdia assenta entre marido e mulher, os sentimentos transmudam-se, e a passionalidade transforma em ódio, ressentimento, orgulho e desejo de vingança, fazendo parecer boa-fé a probidade e a licitude, sufocadas pela mesquinha. E isso deságua nas relações jurídicas e a mulher se torna a parte vulnerável.

### **3.5.1 VULNERABILIDADE EXISTENCIAL**

Situações existenciais compreendem bens jurídicos fundamentais que não podem ser interpretados sem que não estejam associados ao pressuposto da dignidade da pessoa humana como a vida, a saúde, o corpo e a integridade físico-psíquica. Cada realidade pessoal, através das lentes da vulnerabilidade, agrega respectivo coeficiente de subjetividade, o que torna a percepção de tais características de difícil aferição. Significa dizer que não deve se conceber a ideia de vulnerabilidade como um rótulo ou uma condição hermética e fechada, mas como realidade complexa, dotada de distintas dimensões (Meireles, Sá, Verdival, Caio, 2022).

A vulnerabilidade existencial pode ser compreendida como a situação jurídica subjetiva, em que a pessoa se encontra sob

maior probabilidade (risco) de vir a ser lesionada em sua esfera extrapatrimonial, em decorrência da situação e do contexto em que está inserida, sendo necessário o uso de mecanismos próprios, que visem à tutela diferenciada para efetivação da dignidade humana. Dessa forma, deve ocorrer, então, uma alteração qualitativa na tutela jurídica oferecida, com recurso a instrumentos distintos daqueles adotados para as situações jurídicas patrimoniais. Sendo assim, a vulnerabilidade existencial prescinde de qualquer tipificação, eis que decorre da aplicação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (Konder, 2015).

Carlos Nelson Konder (2023) explica que:

as mulheres “poderiam” ser reputadas um grupo de vulnerabilidade, em razão não de condições biológicas, mas por conta da opressão masculina, cultural e social historicamente consolidada. Nesta linha, por exemplo, se fundaria o tempo reduzido de contribuição para aposentadoria, reconhecendo a dupla jornada de trabalho que normalmente lhes é imposta. Mas entre elas, as mulheres vítimas de violência doméstica são um grupo ainda mais vulnerado em sua existência digna, pois são atingidas por agressão justamente no ambiente que seria de afeto e segurança, e sofrem em especial por conta da cultura ainda predominantemente machista, que lhes imputa a culpa pelo insucesso do relacionamento e vergonha pela exposição das dificuldades conjugais. Daí a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a determinar um tratamento diferenciado a essas vítimas.

Nesse sentido, é importante compreender as vulnerabilidades existenciais como um fundamento amplo, tendo em vista que as pessoas se revelam de formas diferentes dentro das suas vulnerabilidades e questões existenciais, assumindo, então, posições jurídicas vulneráveis distintas no Direito.

Dessa forma, partindo do pressuposto adotado de que o Direito à Saúde representa um exercício de autonomia existencial, correspondente ao autogoverno corporal, Carlos Nelson Konder (2023) afirma que outras formas de intervenção reequilibradora têm aportado nas últimas décadas como medidas de proteção da esfera extrapatrimonial dos sujeitos de direito. Consubstancia-se em uma tutela diferenciada, que, reconhecendo uma situação de vulnerabilidade existencial, pressupõe mecanismos protetivos que visam à satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.5.2 VULNERABILIDADE PATRIMONIAL**

A vulnerabilidade patrimonial é colocada no Direito Civil, em especial no Direito de família, constituindo-se de situação em que o patrimônio de alguém está suscetível de ser atingido e, portanto, as normas jurídicas a incidirem estarão alinhadas com os interesses patrimoniais, geralmente, no âmbito negocial e de responsabilização pecuniária. Assim, como dito, quando da análise das situações jurídicas existenciais e patrimoniais, em diversas circunstâncias a vulnerabilidade existencial terá embutido um aspecto patrimonial.

No que tange a determinados grupos vulneráveis, verifica-se que a especial proteção legal incide sobre a peculiaridade que coloca a pessoa em posição de extrema desvantagem e que exige um mecanismo para garantir a igualdade material. Não é porque um determinado grupo é considerado vulnerável em algum aspecto que o será para todos, assim como num mesmo grupo, as vulnerabilidades podem se revelar diversas.

O fim da conjugalidade nem sempre é pacífico como deveria ser. É comum que os restos do amor se transmutem em agressões cometidas, na maioria das vezes, pelo homem contra a mulher. Neste momento, os homens, em menor ou maior grau, manifestam impulso de autobeneficiamento que lhes inspira atos egoístas e posturas de combate e luta, gerando conflitos. Quando a discórdia assenta entre

marido e mulher, os sentimentos transmudam-se e a passionalidade transforma-se em ódio, ressentimento, orgulho e desejo de vingança, fazendo parecer boa-fé, a probidade e a licitude, sufocadas pela mesquinha. E isso deságua nas relações jurídicas.

Ainda, neste século, a mulher é a parte vulnerável na relação conjugal. Não se pretende generalizar, pois existem mulheres que estão em posição de igualdade quando comparada aos homens na família e na sociedade. Por questões ideológicas, sociais, biológicas, cada ser humano possui uma compreensão. E na cultura brasileira, enraizada a ideologia patriarcal, gera muitas consequências para a mulher no curso da conjugalidade e na sua dissolução.

Javier Garcia Medina (2017) explica que as possibilidades de sofrer violência aumentam como consequência das estruturas de dominação cultural, religiosa, política e econômica.

Clara Coria (1996), psicóloga argentina, estudou profundamente as formas da dependência feminina, com recorte na questão relacionada ao dinheiro, utilizando-se da sua formação psicanalítica e experiência profissional voltadas para os estudos da mulher. O eixo centralizador da pesquisa da autora é a permanência da ideologia patriarcal na cultura mundial, que estabelece um estrito controle sobre a mulher, por meio das instituições familiares.

No livro “*Sexo oculto do dinheiro – formas de dependência feminina*”, Clara Coria (1996) explica que as mulheres possuem dificuldade de lidar com dinheiro. Acrescenta-se à ideia da autora a dificuldade de a mulher lidar com a autonomia e patrimônio que possui.

A dependência econômica é uma forma de subordinação feminina. Pertence fundamentalmente à ordem da cultura e tem sido paulatinamente construída através dos séculos por sábios e pensadores que, considerando-se representantes de uma ordem divina e de uma verdade indiscutível, condenaram a mulher a uma situação de subordinação. Como explicado no primeiro capítulo, a história social, cultural e na legislação brasileira colocou a mulher em posição inferior em relação ao homem.

No mundo atual, a mulher incorporou-se ao âmbito público, ao trabalho remunerado, acesso ao patrimônio e ao dinheiro, contudo, a sociedade (mulheres e homens) continua reproduzindo atitudes de subordinação econômica. A independência econômica, conseguida por algumas delas, não tem sido em absoluto garantia de autonomia.

Seria ingênuo pensar que o problema da dependência das mulheres (especialmente a econômica) acaba quando elas têm acesso ao dinheiro. Não só se deve ter acesso ao dinheiro (coisa nada fácil) como também há de se sentir com o direito de possuí-lo e livre de culpas de administrá-lo e tomar decisões segundo os próprios critérios.

Isto não acontece com frequência. Apesar do “mau negócio” que a dependência econômica acaba sendo para as mulheres, é surpreendente constatar a resistência das mulheres em promover mudança neste sentido.

Estas resistências para a mudança estariam relacionadas, entre outras coisas, e desde uma perspectiva psicossocial, com o que denominei “o fantasma da prostituição”.

Esse fantasma sintetiza e condensa uma quantidade de inquietudes, pensamentos, vivências, e situações reiteradamente colocadas nos grupos de reflexão com mulheres.

Este fantasma, junto com outros – o da “mãe má” e o da “feminilidade duvidosa” – é expressão da mentalidade patriarcal e contribui para favorecer e perpetuar a dependência econômica.

Clara Coria não se refere à prostituição em si como fenômeno social, que é tema complexo, mas como atividade sempre presente, constitutiva da cultura ocidental judaico-cristã já desde o início da história e intimamente ligada à mulher e ao dinheiro. Os desejos de liberdade frequentemente são atingidos pelo fantasma da prostituição.

A liberdade de ação outorgada pelo dinheiro é vivida como liberdade sexual, sendo assim desejada e temida. Quanto mais desejada, mais reprimida e temida, porque implica algo como uma “transgressão fundamental”. A ideia de a mulher dispor de dinheiro e patrimônio parece reativar os mais profundos temores da sociedade. Uma mulher com dinheiro poderia utilizar sua liberdade impunemente, como o homem faz com o dinheiro (Coria, 1996, p. 30).

A sociedade conjugal presume a ideia de esforço dos membros, visando obter um resultado a desfrutar em comum do patrimônio, compartilhando igualmente os riscos e desvantagens. Ao contrário, muitos exemplos ilustram esta unilateralidade da sociedade conjugal em relação ao usufruto e administração dos bens: carro da família, pertencente à sociedade conjugal, costuma ser mais usado pelo homem. Quando os bens superam as necessidades da sobrevivência ou o nível do conforto mínimo, eles são administrados, com habitualidade, pelos homens.

Mais uma vez, Clara Coria (1996, p. 88) traz reflexão interessante. Ela divide o dinheiro em duas classes: o “dinheiro grande” e o “dinheiro pequeno”:

O dinheiro “pequeno” é aquele diretamente associado ao que no comércio e em contabilidade é conhecido como “caixa pequena”. É o dinheiro de todos os dias, do consumo cotidiano, do qual se deve prestar contas pormenorizadamente. É o dinheiro controlado, geralmente usado e administrado pelo pessoal subalterno de uma empresa. É o dinheiro menor. O dinheiro “grande” é o outro. Aquele que geralmente é administrado pelo proprietário ou pelas gerências. O dinheiro das grandes decisões transcendentais. O dinheiro que permite a realização de negócios que não passam despercebidos. É o dinheiro do poder.

A administração do dinheiro ocorre em função dos seus objetivos de uso. No caso de ambos os cônjuges contribuir para

a renda familiar, considera-se “natural” que as mulheres destinem parte de sua renda às despesas domésticas, enquanto os homens “naturalmente” assumem as despesas extraordinárias, relativas, por exemplo, à aquisição de automóvel ou de um imóvel, à administração dos investimentos ou o dinheiro do lazer. Clara Coria (1996, p. 89/90) explica sobre o dinheiro “pequeno”:

Administrar esse dinheiro significa administrar um dinheiro “invisível”, que não deixa marcas, porque seu destino é ser consumido pelas necessidades imediatas. As decisões que ele demanda deixam pouca margem para escolher com autonomia, pois se destina a necessidades a serem satisfeitas obrigatoriamente.

(...)

Todos sabem, embora ninguém o diga, que a administração deste dinheiro requer um trabalho físico e psíquico que exige tempo e esforço. Do mesmo modo que acontece com as atividades domésticas, este trabalho não é reconhecido.

O dinheiro “grande” difere qualitativamente do “pequeno” e essa diferença reside em grande parte no poder derivado da quantidade. É um dinheiro marcante, que dá segurança, facilidades e poder a quem administra; ligado à segurança futura. Geralmente esse dinheiro é administrado pelo homem, representante da figura paterna (Coria, 1996, p. 92).

Muitas mulheres declaram: “Desconheço o montante do nosso capital, mas meu marido sempre me consulta.” Esta consulta é, normalmente, mais uma informação sobre decisões já tomadas do que uma procura de opinião compartilhada. Este dinheiro oferece vantagens do poder afeiçoado nos bens materiais. Os possíveis inconvenientes da sua

administração são compensados pelo benefício econômico que dele derivam. É o dinheiro a que as mulheres têm acesso, em geral, quando ficam viúvas (Coria, 1996, p. 92).

A administração do dinheiro “*pequeno*” não é um fato biológico, não é imutável. Em geral, restringe as mulheres e não favorece o desenvolvimento de hábitos independentes. Pelo contrário, perpetua uma situação infantil que consolida muitas das limitações frequentemente observáveis nas práticas cotidianas, o que leva muita gente a afirmar “*que as mulheres não foram feitas para mexer com dinheiro*”. As mulheres criadas e educadas na dependência e para a dependência encontram sérias dificuldades quando conseguem alcançar a independência econômica (Coria, 1996, p. 94).

A norma social pretende manter a mulher presa a um lar, para responder ao ideal feminino vinculado à maternidade, aos afetos, à subjetividade. Esta vinculação desempenha um papel decisivo nos modelos de identidade e nas funções do eu estimuladas ou inibidas por modelos. Os modelos de identidade, sustentados no ideal patriarcal, afetam ou inibem o desenvolvimento de funções relacionadas com a mobilidade na esfera pública e com a autonomia.

Em nossa cultura, o dinheiro, além de ser um instrumento de poder, é um meio através do qual é possível exercer práticas de autonomia. Práticas das quais muitas mulheres se privam (ou são privadas) quando devem respeitar um modelo supostamente feminino que as contextualiza na dependência.

### **3.6 DEFINIÇÃO JURÍDICA DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A vulnerabilidade, na definição jurídica, direciona-se à tutela do fraco, aquele que tem risco de se ferir, é uma ameaça. Há necessidade de proteção reforçada em consideração a uma constatação anterior de

fragilidade que será utilizada quando o próprio termo é empregado na situação jurídica. A detecção da vulnerabilidade exige do Estado uma atuação ativa para assegurar uma igualdade substancial.

Pietro Perlingieri (2002, p. 49) afirma com clareza que não é possível que o princípio da igualdade seja aplicado em todo o seu alcance nas relações privadas:

E isso, não é porque tal norma não tenha amplos espaços de correta utilização por parte do intérprete, mas porque ela postula que seja a República, em todas as suas articulações, a remover os obstáculos à efetiva igualdade.

Novas formas de pensar sobre os direitos dos vulneráveis são propostas. Ao Direito Civil restou um dos maiores desafios, segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira (2017): reconhecer e efetivar direitos fundamentais, construídos pelas pessoas no âmbito das suas vidas privadas, em um contexto democrático marcado pela diversidade. Para os autores citados, as necessidades desse novo mundo democrático exigem do Direito Civil a compreensão da existência de um conjunto de regras e princípios ordenadores de liberdades e não-liberdades individuais, através de um processo dialógico caracterizado pela busca por reconhecimento.

A vulnerabilidade jurídica caracteriza os sujeitos que se encontram em situação menos favorável, quando comparados aos demais membros da sociedade, sendo atributo que visa à efetivação da igualdade material constitucionalmente consolidada, artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988). A fórmula encontrada para efetivar a igualdade material se dá, basicamente, pelo reconhecimento legal da vulnerabilidade de determinados grupos sociais por intermédio da criação de microssistemas jurídicos, com a atribuição de um conjunto de tutelas jurídicas a estes grupos nos âmbitos civil, administrativo e penal.

Mas por que teorizar o conceito de vulnerabilidade é importante para o Direito de família? Extraindo e adaptando o entendimento de Martha Albertson Fineman (2009), a resposta está no desenvolvimento de um princípio mais complexo em torno do qual se torna possível construir normas; esse novo conceito pode ser usado para redefinir e expandir as ideias atuais sobre a responsabilidade. A pessoa vulnerável deve substituir o sujeito autônomo e independente afirmado na tradição jurídica liberal por ser mais representativo da experiência real vivida e da condição humana, que permitirá fazer surgir uma visão voltada às necessidades humanas.

A igualdade constitucional, segundo Pietro Perlingieri (2002, p. 44), sistematicamente, divide-se em igualdade formal e igualdade substancial. A primeira “*seria expressão de uma revolução praticamente realizada*”, que consiste no entendimento de que os cidadãos são iguais perante a lei. A igualdade formal não é perturbada, e pode até servir para validar os arranjos institucionais existentes que privilegiam alguns e prejudicam outros (Fineman, 2009). A segunda, ao contrário, “*uma revolução prometida*”, a qual consiste em tarefa do Estado na remoção dos obstáculos de ordem econômica e social que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana (Perlingieri, 2002, p. 41).

Através das lentes da presente pesquisa, observa-se que o entendimento de Pietro Perlingieri (2002, p. 44) sobre a limitação da liberdade e da igualdade resulta no reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa. O autor segue a explicação afirmando que não faltam opiniões que identificam o princípio da igualdade com a paridade de tratamento; o que, *prima facie*, talvez até resolveria as diferenças entre homem e mulher. Mas a paridade de tratamento se exaure no princípio retributivo, o que não é coerente, pois quando existe desigualdade de fato, não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento: Portanto, “*o princípio de paridade de tratamento pressupõe a paridade de condições e regras rígidas que se inspiram em critérios preciosos, os quais podem ser somente patrimoniais, somente pessoais, ou de natureza mista*” (Perlingieri, 2002. p. 46).

Heloisa Helena Barboza (2009) divide em duas categorias as regras que apreciam a vulnerabilidade: *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, a pessoa vulnerável é uma vítima em potencial, pois se encontra especialmente exposta ao risco, em razão do seu estado. As disposições legais devem procurar diminuir o risco a que tais pessoas estão expostas por sua natureza. As incapacidades aparecem como versão jurídica de uma vulnerabilidade apreendida pelo direito. O segundo caso ocorre após a verificação do elemento constitutivo: o risco. O dano sofrido faz aparecer o estado de vulnerabilidade da pessoa, quando fragilizada por um estado particular.

A vulnerabilidade, em suas múltiplas projeções, apresenta-se como critério útil e essencial para enfrentar desafios da valoração jurídica das escolhas da vida. Claudia Lima Marques explica que vulnerabilidade é a justificativa para a existência de normas que determinam tratamento desigual entre pessoas a fim de proteger aquela mais frágil, “*é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa*” (2012, p. 117).

Então, a partir da identificação de fatores de vulnerabilidade, deve-se promover o tratamento diferenciado das pessoas, em consonância com uma visão emancipatória da situação vivenciada. Com isso, a vulnerabilidade se desdobra em uma perspectiva de proteção e atuação concreta na promoção da pessoa, de modo que as medidas adotadas não agravem essa fragilidade, mas antes, procurem neutralizar, e respeitar no que escapa ao seu alcance.

As diferenças e as desigualdades reais, decorrentes da forma como a sociedade está estruturada, irão revelar a suscetibilidade da pessoa a merecer tutela especial do Direito. Encontra-se em vigor a Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, Lei nº 11.340/2006, que dispôs sobre uma série de tutelas jurídicas, dentre elas os conceitos de violências, nas quais as mulheres figuram como vítimas. A lei especial e a atuação do julgador estão ligadas, a partir da concretização dos princípios elencados pela Constituição no caso

concreto. A vulnerabilidade é um conceito relacional e inserida em conjectura social. É preciso analisar fontes por meio da aplicação de um diálogo entre elas para que o resultado seja no sentido de realização da pessoa e dos valores fundamentais constitucionais.

Enquanto a cultura não muda, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário procuram formas para atenuar a vulnerabilidade entre os gêneros. Na tentativa de compreender os processos históricos, que tiveram como consequência a desigualdade de gênero, bem como as convenções sociais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2.021. Este Protocolo foi criado com o objetivo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade formal e material.

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

**4. DA APLICAÇÃO DO  
PROTOCOLO DE JULGAMENTO  
PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO  
EM PROCESSOS QUE FIGURAM  
COMO PARTE VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PATRIMONIAL**



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) é uma ferramenta fundamental a ser observada no contexto judiciário brasileiro. Esse protocolo foi estabelecido com o objetivo de orientar magistrados, promotores de justiça, servidores, advogados e todos os operadores do direito na aplicação de uma justiça mais equitativa, considerando as questões de gênero e suas implicações nos processos judiciais. Seu propósito é capacitar e orientar a magistratura para um julgamento com lentes de gênero, ou seja, aptos a adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades, com o propósito de neutralizá-las, trilhando um caminho que enfrente discriminações e violências, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Este protocolo visa combater a desigualdade de gênero no sistema judiciário, oferecendo diretrizes claras para a abordagem de casos que envolvem questões de gênero como a violência doméstica, inclusive a violência patrimonial.

Imagine colocar um par de óculos e enxergar o mundo de um jeito diferente, sob uma perspectiva que, na verdade, aproxima a realidade de uma noção de justiça e igualdade. Por essa linha de raciocínio, podemos compreender discriminações ainda existentes na sociedade em razão do gênero. É o que propõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, que deve passar a fundamentar os julgamentos com perspectiva de gênero no Judiciário, conforme a Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça (TRT 18, 2023).

O protocolo apresenta uma metodologia, composta por ferramentas, capazes de auxiliar o magistrado e a magistrada, assim como todos os operadores do direito, a neutralizar vulnerabilidades e estereótipos de gênero presentes nos julgamentos, orientando-os a interpretar o direito da forma que melhor proteja os direitos das mulheres.

A Resolução nº 432, de 17 de março de 2023, assinada pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

O protocolo foi a forma encontrada para lapidar o olhar do magistrado, e das demais aplicadores do direito, que devem encontrar o seu propósito, não em um sistema codificado, baseado no modelo dedutivo, que gera uma ciência demonstrativa, mas um propósito apoiado em valores constitucionais, os quais há de fazer evidentes no caso concreto. O papel do magistrado está em um sistema descodificado, fundado em uma ordem distinta, cronológica e casuística, em que se encontram enunciados gerais e abstratos (Brauner, 2021, p. 139). Caberá ao Poder Judiciário a concretização do direito à diferença para a tutela da pessoa, garantindo assim a materialização da igualdade e do Direito Privado solidário.

Neste sentido, indispensável a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos dos grupos vulneráveis e discriminados. Mister pontuar, que o Novo Código de Processo Civil traz um referencial importante ao prever, em seu art. 8º que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade,

a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brauner, 2021, p. 142).

A Lei nº 11.340/2006 assegurou um tratamento diferenciado e protetivo da mulher – discriminação positiva, de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Como explicado acima, trata-se de discriminação compatível com a igualdade por constituir elemento de produção de igualdade. Estabelecer diferença é necessário para a garantia do princípio da igualdade, atendendo às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

A discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, que parte do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, é crime inafiançável. Assim, é possível empregar, utilizando a mesma lógica, para autorizar o uso, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente vulnerados.

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza forma específica de violação aos direitos humanos. Essa violação é baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, na esfera da família ou no contexto de qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

A aplicação do protocolo de julgamento pela perspectiva de gênero em casos que envolvem vítimas de violência doméstica é fundamental, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também do ângulo sociológico. Ao analisar esse tipo específico de violência, é imprescindível considerar os papéis de gênero, as estruturas de poder e as dinâmicas sociais que permeiam essas situações.

Conforme foi explicado no capítulo 2, entende-se que as relações de poder entre homens e mulheres são moldadas por construções individuais, sociais e culturais. No contexto da violência doméstica patrimonial, essas relações de poder se manifestam de maneira significativa. Historicamente, as mulheres foram relegadas a papéis domésticos e, em muitos casos, sua independência financeira foi

limitada. Isso as torna mais vulneráveis à violência patrimonial, que muitas vezes está entrelaçada com a privação de recursos financeiros, controle econômico e manipulação.

As normas de gênero perpetuam a ideia do homem como provedor financeiro (dinheiro grande) e da mulher como responsável pelo lar (dinheiro pequeno), que podem levar a situações em que a violência patrimonial se torna uma ferramenta de controle e poder dentro do ambiente doméstico. Isso pode incluir desde a proibição do acesso a recursos financeiros até a destruição deliberada de patrimônio como forma de coerção e intimidação. A violência patrimonial possui tendência a intensificar quando existe a possibilidade de ocorrer divórcio ou dissolução da união estável.

A violência doméstica patrimonial afeta não apenas a vítima, mas também tem repercussões sociais mais amplas. O impacto na independência financeira, na estabilidade emocional e na capacidade de buscar ajuda ou romper com o ciclo de abuso são aspectos que devem ser considerados.

Diante desse contexto, a aplicação do protocolo com perspectiva de gênero se torna uma ferramenta essencial. Ele reconhece as desigualdades estruturais e procura corrigir as disparidades no tratamento e na abordagem judicial, levando em consideração as questões de gênero e as dinâmicas sociais subjacentes.

Este protocolo não apenas busca garantir a proteção do direito das vítimas, mas também desafia e tenta mudar as normas culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Ao ser implementado de maneira eficaz, não só atua na resolução de casos individuais, mas também na promoção de uma transformação social mais ampla, reforçando a importância da igualdade e do respeito mútuo na sociedade.

São poucos os exemplos de aplicação do protocolo, por se tratarem de processos que tramitam em segredo de justiça. Este primeiro é decisão do Juiz de Direito André Augusto Salvador Bezerra, titular da 42ª Vara Cível Central de São Paulo (TJSP, 2023):

A 42ª Vara Cível Central da Capital julgou procedente pedido movido por uma mulher para embargar dívida cobrada pelo ex-marido, oriunda de suposto contrato de empréstimo simulado. No processo foi aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, e reconhecida violência de gênero, de cunho patrimonial. Cabe recurso da decisão.

Segundo os autos, a embargante mantinha contrato de mútuo com a empresa administrada pelo ex-cônjuge, que postulou a execução da dívida após a separação do casal. “Aparentemente, a tese da empresa embargada é irrefutável. De fato, o contrato que baseia a execução é mútuo formalmente assinado pela embargante, na qualidade de pessoa capaz para os atos da vida civil”, afirmou o juiz André Augusto Salvador Bezerra. “Analisando, contudo, os argumentos expostos na inicial dos embargos, somados à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, verifico que a situação não é exatamente o que a formalidade do documento revela”, continuou o magistrado. Constatou-se em juízo que tal contrato tratava-se de simulação para desviar patrimônio em desfavor de credores, servindo como objeto de chantagem, por parte do embargado, para evitar o fim do casamento. “Não há, portanto, um mútuo válido. Há, na verdade, um fato jurídico realizado para prejudicar credores de empresa e legitimar a violência de gênero de ex-marido contra ex-esposa.”

O magistrado aplicou no caso o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, uma vez que o processo diz respeito a bens e dívidas adquiridos na constância de relação matrimonial “A violência patrimonial contra mulher está na dinâmica familiar típica do chamado patriarcado: um marido, sócio da embargada, trata sua esposa como incapaz, deixando esta ter relevância na vida patrimonial do casal apenas para livrar a empresa daquele do dever de honrar seus credores. E mais: quando o vínculo matrimonial

termina, essa limitação é utilizada contra a própria mulher”, analisou o juiz.

O processo tramita em segredo de Justiça.

Outra decisão foi proferida pelo Juiz de Direito Gilberto Schäfer, da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (TJRS, 2023):

O Juiz de Direito Gilberto Schäfer, da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, julgou improcedente a ‘ação de destituição de administrador’ movida por um homem que pretendia afastar a ex-mulher da função de administradora da empresa da área farmacêutica da qual seguem sócios, sendo cada um com 50% das cotas. Ele pleiteava a nomeação de um administrador judicial para a administração ou, alternativamente, para fiscalizar os atos da gestão dela. Para o Juiz, o conflito não se restringiu à questão patrimonial, estendendo-se à problemática de gênero que fez com fosse questionada a capacidade da mulher de gerir uma sociedade. A decisão é de terça-feira (17/10).

A mulher tornou-se administradora em 2019, após decisão em ação de divórcio que determinou o afastamento dele da administração. O homem seguiu com a administração de outra empresa deles no ramo automotivo.

Ao justificar o ajuizamento da ação, ele alegou que não recebeu pró-labore, lucros e que não teve mais acesso à documentação contábil. Disse que constatou irregularidades na gestão da empresa e classificou a atuação da sócia como “temerária” e em desconpasso com o contrato social.

Já a mulher contestou dizendo que embora tenha havido a divisão de gestão das empresas, o ex-marido seguiu frequentando a empresa gerida por ela e realizando operações financeiras comprometedoras, o que teria resultado no afastamento dele com determinação judicial. A ré relatou que a empresa se encontra em situação peculiar, decorrente

da necessidade de realização de importantes pagamentos mensais, relacionados a empréstimos contraídos ainda na gestão do ex-marido. Segundo ela, a empresa opera sem lucratividade em razão dos inúmeros empréstimos com dívidas já renegociadas, contraídas ainda na gestão dele.

Na decisão, o magistrado destaca que, embora autor e ré estivessem em condições de igualdade, cada um com 50% das cotas da empresa, o conflito societário integra outro litígio decorrente do divórcio. Em razão desse contexto, o Juiz passou a analisar a existência de questão de gênero envolvida, com a finalidade de evitar a quebra de isonomia entre as partes.

Entretanto, a implementação desse protocolo encontra desafios, desde a sensibilização dos profissionais do direito, em especial membros do Judiciário, até a desconstrução de estereótipos de gênero arraigados na sociedade. Requer educação, sensibilização e respeito que possam neutralizar as estruturas de poder que perpetuam a violência patrimonial.

O Ato Normativo 0001071-61.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (2023) estabelece a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os ramos de justiça e regiões do Brasil.

No protocolo, quanto à violência doméstica patrimonial, traz ‘apenas’ dois itens importantes:

d.2. Alimentos e violência patrimonial, moral e psicológica – abandono material e moral e apropriação indébita

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos

filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união.

Do descumprimento da obrigação alimentar decorrem sanções cíveis e criminais ao alimentante inadimplente, que, nesse diapasão, pode ser apenado por se apropriar dos alimentos destinados à subsistência dos alimentandos, abandonados material e moralmente, cumprindo anotar que o ato de apropriação não pode ser justificado, nem as correspondentes sanções afastadas, pela simples alegação de desemprego temporário ou permanente. As ações mencionadas se ajustam às condutas descritas pelos arts. 224, caput, e parágrafo único, 246 e 168, todos do Código Penal, e tipificam, respectivamente, os delitos de abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, em episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha.

#### d.3. Partilha de bens

Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las.

Neste cenário de um direito solidário, marcado pelo pluralismo de sujeitos e normativas jurídicas, é necessário que o julgador promova um verdadeiro diálogo de fontes de proteção para estabelecer a tutela dos vulneráveis no caso concreto. Ressalta-se a importância de considerar não apenas o aspecto legal, mas também as questões de gênero e poder, presentes nos casos de violência doméstica

patrimonial, destacando a necessidade de abordagens através das lentes do protocolo e sensíveis ao contexto social para garantir a efetividade e proteção dos direitos das ofendidas.

O Protocolo de Julgamento pela Perspectiva de Gênero constitui um verdadeiro guia de conscientização para o Poder Judiciário, a quem cabe identificar, em cada conflito concreto, se estão presentes as desigualdades estruturais de poder decorrentes de gênero e que possam garantir que a disputa judicial seja sempre um espaço igualitário, entre homens e mulheres.

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

# **5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL**



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

## 5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Desde sempre, são comuns as trágicas situações de violência nas relações conjugais. Diante desse arcaico e triste fato social e pelo clamor público, com força especial das ideologias feministas, e outros fatos que se enquadram como violência contra mulher no âmbito das famílias, foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e alterou diversas outras leis. É também conhecida como Lei Maria da Penha<sup>21</sup> (Brasil, 2006).

Maria Berenice Dias (2021, p. 29) explica que:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, monetizada. Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!”

Paradoxalmente, o lar conjugal, que deveria ser o lugar considerado mais seguro, por vezes é precisamente o mais instável e perigoso de todos, diante da violência familiar.

Luiz Edson Fachin (2015, p. 154) considera que:

---

21 O nome dado é em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por parte do seu então marido que a deixou paraplégica, e passou a ser símbolo da luta das mulheres em combate à violência contra mulher.

A violência familiar representa a intolerância evidenciada pela radiografia da ossatura social do presente, posto que a transformação do lócus destinado ao afeto, em ambiência de agressões, frustra peremptoriamente o desenvolvimento salutar da personalidade humana. Na fotografia dessa moldura em que medida se sustenta a presença do Estado? Prossiga-se, então, nessa reflexão.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) veio atender o compromisso constitucional descrito no artigo 226, *caput* e §8º da Constituição Federal (Brasil, 1988) onde consta que *a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.* A ementa da lei faz menção não apenas à norma constitucional, mas também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>22</sup>, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher<sup>23</sup>. A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos.

Toda violência doméstica é violência contra a mulher, por ser violência de gênero, mas nem toda violência contra a mulher pode ser considerada como violência doméstica: esta é espécie daquela. Explicase: o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 define violência doméstica como *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”* e esse tipo de conduta deverá ocorrer no âmbito da unidade doméstica<sup>24</sup>;

---

22 CEDAW – *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* é documento adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de dezembro de 1981.

23 Também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 – Decreto Legislativo 107/95 e promulgada pelo Presidente da República no ano seguinte – Decreto 1.973/96.

24 A definição de unidade doméstica é aquela *“compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente*

no âmbito da família<sup>25</sup>; ou em qualquer relação íntima de afeto<sup>26</sup>, e independente de orientação sexual<sup>27</sup>.

Violência de gênero envolve uma determinação social culturalmente estabelecida, com os papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas; e no caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, conforme Alice Bianchini (2018).

Maria Berenice Dias (2018) explica que é necessário atentar que a Lei nº 11.340/2006 utiliza as palavras “mulher” e “gênero”, pois a distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível ao nascimento, na maioria das vezes, pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Cinco são as formas de violência doméstica mencionadas expressamente na lei: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse rol é exemplificativo, visto que o artigo 7º faz menção à expressão “entre outras”. De forma sintética, a violência física consiste na concretização da lesão ao corpo, expressada nas ações de bater, morder, chutar, machucar, lesionar a integridade física; a violência sexual consiste nas ações de coação da mulher à prática sexual ou tendência a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade; a violência moral se expressa nas ações verbais com intuito de diminuir a reputação moral com xingamentos e adjetivações negativas; a violência psicológica consiste nas formas comportamentais que causam danos emocionais na mulher, como ameaças, diminuição da sua autoestima e autodeterminação, chantagens e; por fim, a violência patrimonial,

---

*agregadas*”, conforme artigo 5º, I da Lei 11.340/2006.

25 “Âmbito da família” é aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, conforme artigo 5º, II da Lei 11.340/2006.

26 “Relação íntima de afeto” é aquela na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação conforme artigo 5º, III da Lei 11.340/2006.

27 O parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006 prevê que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

foco do presente estudo, que terá a definição de forma mais detalhada a seguir.

Com base no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, pode ocorrer violência doméstica, por exemplo, entre pai e filha, filho e mãe, tio e sobrinha, padrinho e afilhada, sobrinho e tia, avô e neta; marido e esposa, companheiro e companheira, “marido e amante”, entre casais homoafetivos, entre pessoas que mantêm vínculo afetivo com o agressor ou agressora, mas a vítima necessariamente deverá ser mulher<sup>28</sup>. Para esta pesquisa, será direcionada a violência patrimonial entre marido e esposa (casamento) e companheiro e companheira (união estável).

## 5.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

Violência patrimonial possui a conceituação no artigo 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006:

(...) é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

Nesta pesquisa será feito recorte, no qual tratará a violência doméstica patrimonial quando ocorre a ruptura da união, situação que antecede o divórcio e a dissolução de união estável, englobando

---

28 Maria Berenice Dias (2018) explica que a referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina, mas também quem tem identidade de gênero feminino. A utilização da lei de que a vítima apenas pode ser mulher decorre de um propósito legislativo de empoderar a mulher na luta contra a cultura patriarcal e machista, motivo pelo qual a lei acolheu o gênero para impor mecanismos de combate à violência doméstica. A lei assegura proteção às lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio, que quando inseridas em um contexto de violência doméstica justifica-se especial proteção.

também atos preparatórios que antecedem a separação de fato, como forma de dificultar a mulher a ter acesso ao seu patrimônio por direito.

Para melhor compreensão, é essencial a definição de patrimônio. Na linguagem popular, patrimônio é um conjunto de bens de uma pessoa. Esse conceito é simples em face do conceito jurídico. Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2022, p. 08), patrimônio é o conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, de uma pessoa ou ente despersonalizado. Para esses autores, pode-se dividir o patrimônio em dois grandes blocos: a) patrimônio ativo, onde estão os bens móveis e imóveis, incluindo direitos pessoais com expressividade econômica, além de outras faculdades jurídicas conversíveis sem pecúnia, podendo ser transferidos para outrem; b) patrimônio passivo é composto por relações jurídicas com expressividade econômica, nas quais ocupa a posição de obrigado, de devedor. A junção desses dois blocos conduz ao chamado patrimônio líquido: toma-se o valor do patrimônio ativo e subtrai o valor do passivo (Mamede e Mamede, 2022, p. 09). A evolução patrimonial pode conduzir à situação de insolvência, quando o patrimônio líquido se mostra negativo. Para efeitos da presente pesquisa, não será considerado o conceito de patrimônio moral, apenas o patrimônio econômico particular da mulher e comum do casal da união conjugal.

Duas pessoas unidas afetivamente (casamento ou união estável) podem ser titulares de um mesmo patrimônio ou podem ter bens individuais, partilháveis ou não. Isso é definido conforme o regime de bens eleito pelos cônjuges. Esse patrimônio deverá ser partilhado quando a relação termina.

As condutas que constituem violência patrimonial são: retenção, subtração, destruição parcial ou total, e essas ações devem recair sobre objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, recursos econômicos, incluindo os destinatários a satisfazer as necessidades, dentre outros. Alice Bianchini (2018) cita outros exemplos como o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia, e prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa da separação. Não se pode deixar de citar

a proibição da mulher exercer atividade remunerada. Tais condutas podem ser praticadas em todos os tipos de família, independente de classe social e poder aquisitivo.

Os seres humanos manifestam impulso de autobeneficiamento que lhes inspira atos egoístas, posturas egonísticas, combate e luta. Gladston Mamede (2022, p. 09) informa que as relações afetivas, relações conjugais ou de convivência podem estar dentro de um cenário de discórdia, os sentimentos transmudam-se e a passionalidade revela seu pior viés tornando ódio, ressentimento, vingança, fazendo perecer a boa-fé, a probidade e a licitude, sufocadas pela mesquinha e, por consequência, respinga nas relações jurídicas.

Quando o amor acaba no relacionamento, sem sinais claros, o ódio e o desprezo começam a criar raízes no coração sem que isso seja percebido pelo consorte, que pode ainda se sentir amado e respeitado. Mas o fim está se aproximando. Não há exteriorização da mágoa, da dor, ou qualquer outro sentimento. Inicia-se uma corrosão emocional que não se confessa, mas age. A arquitetura da fraude e prejuízos começam. As de maior qualidade assustam pelo tempo e pelo sangue frio de quem se manteve junto até o final (Mamede, 2022, p. 10).

Quando vêm à tona os fatos, a esposa ou a companheira percebe o desfalque. Enquanto ela se dedica aos dias e/ou aos filhos, na ilusão da normalidade, o outro já dá engenharia a um futuro diverso, arma e dá o bote. Quem mereceu juras de amor torna-se alvo, adversário, inimigo (Mamede, 2022, p. 10).

Partilhas são fraudadas e o prejuízo está à frente. Desonestidade na ruptura conjugal que, para o agente, nada mais é que um ato de compensação. O ofensor, praticante de violência patrimonial, que afirma a própria razão de forma eficaz, corrompe contas a seu favor, subtrai bens. No fim, ele acha que está agindo de forma correta. Está reequilibrando o desequilibrado. Aquele que está com sede de ter vantagens econômicas pode causar prejuízos a patrimônios individuais, que não comunicam quando ocorre o rompimento da relação.

O prejuízo ao patrimônio da mulher acontece em larga escala na dissolução da sociedade conjugal consensual, com partilha de bens, usualmente promovida por advogado único do casal, escolhido exclusivamente pelo marido, com a desculpa de economia de custos, sendo esboçada uma divisão de bens com valores subavaliados ou superavaliados, a depender dos interesses pessoais (Madaleno, 2021, p. 339).

Em quase todas as ações litigiosas de família, existem discussões de ordem patrimonial e em boa parcela delas são detectados movimentos ilícitos no propósito de fraudar sagrados direitos familistas atinentes ao direito de alimentos e da correta partilha dos bens que compõem o acervo conjugal e convivencial, sem obviamente, esquecer o direito sucessório, com seus clássicos desvios em distorção frequente à igualdade das legítimas. Há fraude pelo desvio ou pela sonegação de bens, facilitada sua execução por atos de simulação e pelo uso de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, sendo imperioso concluir que qualquer eventual sucesso na perpetração de ato fraudulento representará um indevido e abominável enriquecimento injusto do cônjuge, convivente, sucedido ou coerdeiro fraudador (Madaleno, Madaleno e Madaleno, 2021, p. 339).

A violência patrimonial coloca a mulher em situação de debilidade econômica, produto da concentração do poder marital nas mãos do homem. Rolf Madaleno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rafael Madaleno (2021, p. 401) citam as explicações de Adriana Noemí Krasnow quanto a outros exemplos de violência patrimonial, como a falta de participação da mulher na tomada de decisões vinculadas ao patrimônio familiar, limitações no manejo de recursos econômicos, desapoderamento de bens, dependência econômica, controle dos gastos. São hipóteses de uma clara menos-valia do atuar livre e

autônomo da mulher, forçando, com o decurso do tempo, a que se adaptem à situação e desistam de produzir alguma mudança na ruptura de um projeto de vida sonhado e compartilhado, e optem pelo caminho do término da convivência, com o divórcio ou a dissolução da união estável, persistindo a violência durante o processo de ruptura da união. E até mesmo depois de dissolvida a relação, prossegue a agressão, por exemplo, como a da privação dos alimentos.

As mulheres, que se encontram inseridas em contexto de violência doméstica, são vulneráveis e cumpre ao julgador avaliar, em cada caso, o nível desta vulnerabilidade, a fim de dosar com adequação as medidas legais de proteção compatíveis ao caso (Porto, 2021).

Carla de Souza Matos (2022) entrevistou mulheres que foram vítimas de violência doméstica patrimonial. As vítimas relataram retenção de documentos, venda de bens móveis, entrega de valores para o marido. Destaca-se *“Esmeralda”*, 60 (sessenta) anos, que narra que após toda a tramitação do processo judicial, foi proferida sentença que determinou, ao ex-marido, adquirir imóvel, pagar aluguel, bem como pagar pensão alimentícia, para que ela pudesse sobreviver; mas não recebeu nada. Essa violência patrimonial ocorre no curso do processo judicial. Esse tipo de violência não chega a conhecimento das delegacias especializadas e não recebe a proteção da Lei nº 11.340/2006 nas Varas Especializadas. Nas palavras de *Esmeralda*: “[...] até hoje ele não comprou essa casa e não vai comprar nunca né, não vai comprar nunca, nunca ele vai comprar. Não compra, entendeu?”.

Em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefe de família, administrando os bens e centralizando em suas mãos o poder econômico familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder (Felix, 2011). Em dissoluções de sociedade conjugal. Quando a mulher possui direito na partilha de bens, os homens dilapidam o patrimônio, transferem para nome de terceiros, retiram os valores de instituições bancárias, utilizam documentos e procurações assinados pelas mulheres, vendem bens móveis e imóveis (no caso da união estável, para efetivar a venda de bem imóvel, não

necessita da outorga uxória). São inúmeras as formas de causar prejuízos às mulheres.

Hoje existe a previsão legal específica de proteção à mulher e ao seu patrimônio, as medidas protetivas podem e devem ser mais bem utilizadas diante da celeridade e da força que a palavra da vítima possui, reconhecido pelo Protocolo de julgamento pela perspectiva de gênero que será explicado a seguir (CNJ, 2021).

### 5.3 FRAUDE À PARTILHA DE BENS

A partilha de bens, assim entendida como divisão do patrimônio, resultante do término da união conjugal, balizada no regime patrimonial escolhido, pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa.

O campo de estudo baseia-se na ideia de patrimônio econômico comum, quando duas pessoas podem ser titulares de um mesmo patrimônio construído como resultado de uma relação. O patrimônio adquirido na constância do casamento torna-se comum e é repartido entre os cônjuges na dissolução conjugal, pois casamento é uma relação jurídica que tem reflexos diretos no patrimônio comum.

Partilhas são manipuladas e é deflorada a desonestidade no fim da união conjugal com redução indevida do acervo patrimonial, em prejuízo ao outro, por meio de negócios jurídicos simulados. A fraude pode se manifestar através de duas categorias de comportamento omissivo: a primeira envolve a ocultação direta de ativos pelo cônjuge, o que, por conseguinte, afeta a parte a ser recebida pela mulher.

No Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 422, está o princípio basilar da boa-fé objetiva: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”. Como o Direito Civil trata de assuntos da vida das pessoas, ele rege a negociação, o contrato e as demais obrigações civis, onde busca-se a igualdade de condição, sendo que a boa-fé também exerce sua função em casos que abrangem o Direito de Família.

### 5.3.1 SONEGAÇÃO DOS FRUTOS COMUNS

Os bens podem ser, inconsciente ou conscientemente, excluídos ou desviados da partilha do acervo patrimonial conjugal. E essa exclusão ou desvio é a sonegação de bens. Cada uma das situações merece tratamento processual distinto, pois se forem bens remotos do lugar da partilha, ou de liquidação morosa ou difícil, ou se sobre eles possui complicado litígio, com a concordância dos demais interessados, esses bens poderão ser objeto de sobrepartilha.

Quando se trata de ocultação, com a descoberta e comprovação do bem ocultado, esse pode ser objeto de sobrepartilha. De acordo com o artigo 669 do Código Civil de 2002, são sujeitos à sobrepartilha os bens: “I – *sonegados*”. Entende-se por sobrepartilha a nova partilha dos bens que por algum motivo não foram partilhados no processo de inventário ou dissolução da sociedade conjugal, seja por terem sido ocultados, sonegados ou esquecidos à época da partilha, por dolo ou culpa das partes envolvidas.

### 5.3.2 SIMULAÇÃO

Simulação tem previsão legal no artigo 167<sup>29</sup> do Código Civil quando dispõe ser nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, passando então a exemplificar hipóteses de simulação nos respectivos parágrafos que seguem ao dispositivo legal.

Simulação pressupõe acordo de partes, e possui três elementos segundo Rolf Madaleno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rafael

---

29 Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado (Brasil, 2002).

Madaleno (2002, p. 235): a) contradição consciente entre a vontade interna e a que foi declarada; b) acordo de partes a respeito da celebração e da concretização do ato simulado; e c) o propósito de enganar.

A simulação pode ser absoluta ou relativa. A primeira ocorre quando o negócio contratual é real e totalmente inexistente, e o bem não mais retorna ao acervo patrimonial do casal, pois o terceiro adquirente não é cúmplice do fraudador e a alienação se torna irreversível e impede a devolução do bem, devendo uma ordem judicial mandar compensar a lesão patrimonial pela via da indenização por perdas e danos sofridos pelo consorte enganado, gerando crédito por indenização entre os cônjuges ou conviventes, por ter sido afetada a sua meação, causando desequilíbrio na partilha, mas que deve ser corrigido pela compensação em outros bens comuns. Se esses outros bens não mais existem, deve haver uma recompensa financeira. A simulação relativa ocorre nos casos em que o negócio jurídico aparente ou simulado encobre outro negócio real ou dissimulado. Ademais, tanto faz se for uma simulação absoluta ou relativa, pois ambas levam a finalidade de enganar, ou seja, de fazer pessoas acreditarem que algo existe onde na verdade não há nada, ou existe uma coisa diferente daquela que o negócio externa (Madaleno, 2022, p. 235).

A simulação pode ocorrer pela interposição de pessoas físicas ou jurídicas, e essa é uma estratégia utilizada com bastante frequência pelos simuladores, que contratam com uma pessoa interposta, a qual está ciente de tudo e que figura no negócio jurídico como simples intermediário entre aquele a quem esse ato ou negócio interessa diretamente e sem qualquer interesse no ato ou negócio que realiza (Madaleno, 2022, p. 237).

Pode ocorrer simulação em: a) pactos antenupciais e contratos e convivência; b) doações entre cônjuges; c) endosso, fiança ou aval; d) arrendamento; e) sociedade, dentre outros.

### 5.3.3 FALSO ENDIVIDAMENTO

As dívidas contraídas durante a união são consideradas de responsabilidade do casal e objeto de partilha, assim como o acervo conjugal. Dessa forma, a criação de falso endividamento mostra-se manobra comum para reduzir as posses, objeto de divisão.

Alguns exemplos dessa prática: a cessão de quotas ou ações, a realização de manobras contábeis, a celebração de contratos de empréstimos fictícios, alterações societárias envolvendo empresas offshore, fundos e fundações em paraísos fiscais, ou um substancial aumento do endividamento da empresa na véspera da dissolução do casamento do sócio, a contratação de seguros de vida ou de previdência privada, investimentos em criptomoedas, entre outras formas de deslocar os bens comuns para fora da esfera conjugal (Dinamarco, Lopes, 2020).

### 5.3.4 DO MAU USO DA PESSOA JURÍDICA

O uso indevido das pessoas jurídicas, como instrumento de fraude à meação, surgiu com a separação, pela legislação civil, das responsabilidades e patrimônios entre a pessoa jurídica e seus sócios, visto que, não obstante estes ingressem na sociedade através do aporte de bens e recursos pessoais, ao fazê-lo, lhe transferem a sua titularidade, passando, por consequência, a usufruir de eventuais distribuições de lucros sociais e de uma parcela do acervo líquido em caso de extinção dela.

Assim, o princípio da autonomia patrimonial, que separa inteiramente os bens da pessoa jurídica e das pessoas físicas de seus sócios, tornou as sociedades instrumento de distorções de forma a possibilitar a fraude contra credores, incluindo-se, neste rol, a meeira e a companheira.

As fraudes societárias podem ser: a) contábeis, com a alteração e sonegação de informações na escrituração da empresa, através da

modificação de balanço, redução de lucros, aumento dos prejuízos, dentre outros; b) gerenciais/administrativas, nas quais ocorre o esvaziamento do patrimônio social, como: transferências de bens da sociedade, dupla contabilidade; c) societárias, onde ocorre a modificação da estrutura social, alteração do contrato social ou estatuto por exemplo.

A fraude contábil ocorre por meio da omissão e manipulação de transações no livro da empresa, conhecidas como “caixa dois” ou “dupla contabilidade”, que visam ocultar/alterar os benefícios e encenar perdas, para reduzir o valor a ser recebido. Considerando que a escrituração contábil é um relatório formal, construído atento à forma e requisitos legais, trazendo informações sobre toda atividade negocial e registrando toda evolução patrimonial e relações jurídicas, o artigo 1.179 do Código Civil diz que:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Brasil, 2002).

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2022, p. 131), a omissão ou manipulação de lançamentos contábeis pode produzir efeitos diversos, conforme a natureza do que se omitiu ou manipulou. Tais medidas alteram o balanço da empresa, reduzindo seus lucros e aumentando seus prejuízos.

A fraude gerencial ou administrativa ocorre com esvaziamento do patrimônio da empresa, estratégia que visa à apropriação do valor da instituição, desviado em benefício dos dirigentes, ou seja, apropriação do valor da empresa pelo cônjuge. No direito societário existe uma distinção entre as pessoas dos sócios e a pessoa da sociedade, assim como são distintos os patrimônios dos sócios e os da sociedade. Dessa maneira, os bens da empresa pertencem à sociedade e não aos sócios.

De acordo com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2022, p. 146):

A licença para que o administrador societário pratique atos em nome da sociedade, desde que respeite os limites formais dos poderes a si atribuídos, constitui uma via para a prática de fraudes, mesmo que apresentem formalmente como práticas de atos regulares (MAMEDE, 2022, p. 146).

Esses mecanismos são utilizados como estratégia de esvaziamento do patrimônio societário, favorecendo-se do período preciso para o percurso dos procedimentos judiciais de partilha.

E, por fim, a fraude societária que ocorre quando os sócios, em conluio, alteram o tipo societário ou fazem modificações no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) para limitar faculdades ou vantagens da participação societária que receberá. São atos ilícitos praticados com finalidade ilícita, o que, demonstrado, poderá caracterizar fraude à lei<sup>30</sup> ou abuso de direito<sup>31</sup>.

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021):

Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las.

---

30 Artigo 166 do Código Civil.

31 Artigo 186 do Código Civil.

São diversas as formas que podem ser criadas com o objetivo de frustrar a partilha dos bens conjugais, sendo as formas acima elencadas apenas exemplificativas. Cabe ao magistrado, ao receber um processo com esse tema, uma cautela diferenciada, pois os fraudadores utilizam-se de atos jurídicos disciplinados em lei para o exercício de um direito, dando roupagem de negócio jurídico regular e perfeito às condutas dissimuladas e desonestas.

### 5.3.5 ALIENAÇÃO DE BENS

O artigo 1.647 do Código Civil de 2002 estabelece que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar (vender) ou gravar de ônus real os bens móveis, fazer doação, pleitear como autor ou réu sobre os bens, prestar fiança ou aval. A única exceção prevista na lei é o regime de separação absoluta de bens que não precisa de autorização do cônjuge. Neste regime, todos os bens adquiridos antes e durante o casamento serão exclusivos de quem adquiriu e cada um administra como quer os bens.

Portanto, nos demais regimes, existe a necessidade de autorização. A isto se denomina vênua ou outorga conjugal. Quando ocorre a venda de algum bem do patrimônio do casal, sem a outorga conjugal, pode ser considerada fraude à partilha, caso tenha ocorrido com propósito de causar prejuízo ao patrimônio do outro.

A venda de bem imóvel se opera com a transferência por meio do registro imobiliário, e depende de concordância do cônjuge, não havendo possibilidade de o marido desfazer-se do patrimônio imobilizado sem que a mulher assine a escritura. Para alienar imóveis adquiridos na constância da união estável, é indispensável a autorização do companheiro – condição de eficácia do negócio ou da garantia –, ressalvada a hipótese do terceiro de boa-fé, que não tinha conhecimento do vínculo entre os conviventes.

Porém, no que diz respeito à união estável, ainda que a aquisição de bens durante a constância gere estado de comunhão, o fato é que

não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos. Imóvel adquirido durante a união, feita a escritura pública somente por um dos companheiros, mesmo que o bem passe a pertencer a ambos, não há como terceiros saberem da situação familiar do adquirente. Não existe a previsão de um estado civil que identifique a condição de ordem familiar de quem vive em união estável. Assim, o companheiro que adquire o bem em nome próprio pode vender, pois no registro do imóvel consta apenas o seu nome. O comprador não tem como ficar ciente que o vendedor vive em união estável e o bem não lhe pertence com exclusividade.

Portanto, fraudador pode simular a alienação de bens a terceiro interposto, seja por operação onerosa ou gratuita, onde a esposa, ou companheira, é ludibriada para anuir com o negócio jurídico sem que saiba que é vítima de um engodo fraudulento.

#### **5.4 INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR**

A inadimplência alimentar é violência patrimonial quando o cônjuge ou companheiro não arca com o pagamento da pensão alimentícia fixada a favor da ex-esposa ou convivente, especialmente por se tratar de retenção de valor destinado não apenas a satisfazer suas necessidades, como garantir-lhe uma vida digna.

O alimentante que, mesmo dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para postergar o pagamento da verba alimentar está, em outras palavras, retendo os valores que pertencem à mulher, com o agravante de que tais recursos se destinam à sobrevivência.

Cita-se, ainda, que a inadimplência alimentar em relação aos filhos que possui objetivo de retaliação contra a ex-esposa ou ex-convivente também se enquadra no conceito de violência patrimonial. A delicadeza dessa violência se dá pelo fato de a mulher não ser a beneficiária direta da pensão alimentícia, mas a principal vítima, visto que precisará sustentar sozinha a prole comum.

A insolvência alimentar aos filhos motivada por diferenças com a ex-esposa/ex-convivente fundamenta, portanto, a interpretação do inciso VI, do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 como violência psicológica, uma vez que tem como intenção ameaçar, constranger, humilhar, manipular posturas que, ainda, privam a família monoparental materna de um desenvolvimento saudável.

O Protocolo de Julgamento pela Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) prevê que:

O alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos, pratica violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos, em situação de episódica vulnerabilidade, pelo desfazimento da união.

Do descumprimento da obrigação alimentar decorrem sanções cíveis e criminais ao alimentante inadimplente, que, nesse diapasão, pode ser apenado por se apropriar dos alimentos destinados à subsistência dos alimentandos, abandonados material e moralmente, cumprindo anotar que o ato de apropriação não pode ser justificado, nem as correspondentes sanções afastadas, pela simples alegação de desemprego temporário ou permanente. As ações mencionadas se ajustam às condutas descritas pelos arts. 224, caput, e parágrafo único, 246 e 168, todos do Código Penal, e tipificam, respectivamente, os delitos de abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, em episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha.

O Enunciado 20 do IBDFAM se posiciona no mesmo sentido:

Enunciado 20 - O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

No artigo 244 do Código Penal (1940), está previsto o crime de abandono material, que se configura quando a pessoa que tem a obrigação de providenciar ajuda financeira para parentes (seu cônjuge, filhos menores ou até pais idosos) em necessidade deixa de fazê-lo, sem dar um motivo razoável. Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, utilizando a forma de pesquisa “*Referência Legislativa*”, indicou-se o artigo 244 do Código Penal (1940), e foram encontrados 68 espelhos de acórdãos<sup>32</sup>, o primeiro acórdão que apareceu foi do ano de 2014, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL - CONDUTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 244 DO CPB - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de imputação de abandono material, o ônus da prova compete ao alimentante, a quem cabe a prova acerca da justa causa para o não pagamento da pensão alimentícia estipulada. Dessa forma, deve o denunciado comprovar cabalmente que não agiu com dolo. 2. Existindo prova de que o apelante conscientemente deixou de prover as necessidades de seu dependente impõe-se a manutenção da condenação por abandono material. (TJMG - Apelação Criminal 1.0372.11.001582-6/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014)

---

32 Foram encontrados 68 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados: Referência Legislativa: Código Penal, Número da Referência Legislativa: 2.848, Ano da Referência Legislativa: 1940, Legislação: Federal Norma: Decreto-Lei, Art.(s) 244. Pesquisa realizada em 11 nov 2023.

Das sete primeiras ementas, que são dos anos de 2.014 e 2.013, apenas uma manteve a condenação do pai alimentante que não pagou a pensão a tempo e modo<sup>33</sup>. Para que o pai alimentante responda pelo crime de abandono material, qualquer pessoa poderá noticiar ao Ministério Público (uma vez que se trata de infração cuja ação é penal pública incondicionada), para que o seu representante solicite a instauração de Inquérito policial e, por consequência, proponha a competente ação penal.

Extraí-se do Informativo nº 758 de 28 de novembro de 2.022 que o *inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente*. Esse tipo de responsabilidade criminal não se vê, na prática, com frequência.

A compreensão das questões de gênero nos litígios judiciais de família se faz essencial não apenas para a cessação da violência, mas para interrupção de um ciclo de instabilidade emocional, abuso e infelicidade que condena a sociedade a uma repetição sistêmica de comportamento que não acolhe os vulneráveis.

---

33 Importante destacar que teve um voto vencido para que o pai alimentante fosse absolvido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ALIMENTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No caso de imputação de abandono material, o ônus da prova compete ao alimentante, a quem cabe a prova acerca da justa causa para o não pagamento da pensão alimentícia estipulada. Dessa forma, deve o denunciado comprovar cabalmente que não agiu com dolo, situação não verificada nos autos. V. V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL - AUSÊNCIA DE DOLO - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLUÇÃO IMPOSTA - RECURSO PROVIDO. 1. A carência de recursos que impede o genitor de prover, a tempo e modo, as necessidades materiais dos filhos, é considerada justa causa que elide a configuração do delito do art. 244 do CP, crime que só se aperfeiçoa com o dolo comprovado do agente. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.09.022275-2/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 12/11/2013)

## 5.5 DESTRUIÇÃO DE OBJETOS

Quanto a esse tipo de violência doméstica patrimonial, Mario Luiz Delgado (2024) explica que a tipificação penal equivalente à conduta de danificar ou destruir bens da mulher é o crime de dano, expresso no artigo 163 do Código Penal (Brasil, 1940). Caso o crime seja cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico (tendo um dos maiores exemplos o ciúme excessivo) podemos ter o crime de dano qualificado com a pena maior.

Na grande maioria das vezes, o crime de dano sempre está atrelado a algumas outras formas de violência, como é o caso da violência psicológica ou da ameaça, em que o agressor causa a destruição de objetos que possuem estimado valor sentimental ou por exemplo, ainda, a morte de animal de estimação, com a intenção de fragilizar a vítima em seu estado emocional e psicológico.

Na busca de amenizar, ou obstar, os prejuízos patrimoniais da mulher na dissolução conjugal, a Lei nº 11.340/2006 trouxe mecanismos de proteção, revestidas de natureza cautelar, como forma de obstar o início, ou a continuidade, violência patrimonial, a partir da comunicação ao Poder Judiciário.

## **6. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA MULHER PREVISTOS NA LEI N° 11.340/2006**



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

## 6.1 MEDIDAS PROTETIVAS

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre as várias disposições, prevê no artigo 4º que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados. *“Estes direitos abrangem, entre outros: (...) f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; e g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; (...)”*.

Luiz Edson Fachin (2015, p. 155), sensivelmente, explica que:

Diante da violência é o Estado que deve seguir o azimute de sua necessária intervenção, contribuindo para a reestruturação daqueles espaços familiares que passaram a abrigar a mais longeva das infelicidades: aquelas que ferem o corpo e inevitavelmente a alma. Nesse traçado, igualmente possível se faz vislumbrar tanto a violência contra mulher quanto contra todo e qualquer membro da família, em sentido amplo, e isso faz demandar do Estado e de sua prestação normativa jurisdicional a precisa averiguação da vulnerabilidade concreta daqueles que se relacionam no ambiente familiar, para que cada um deles seja dada uma resposta pronta e fidedigna, fazendo concretizar, dessa forma, o preceito constitucional da tutela integral da dignidade da pessoa humana. Ainda que seja “aparente paradoxo”, a exigência de não-intervenção do Estado na constituição da personalidade, e seu respectivo direito ao autodesenvolvimento e autodeterminação, corresponde necessariamente uma presença ativa do Estado, intervindo embebido no fito precípua de tutelar os direitos daqueles que, jurídica ou

fatidicamente, estão em uma posição de fragilidade. É um imperativo de garantia.

Heloisa Helena Barboza (2009) explica que:

No que concerne às situações patrimoniais, foi o que se verificou com relação a trabalhadores, inquilinos e, em data não distante, os consumidores. Por igual motivo foram editadas medidas legais de proteção patrimonial à mulher casada, e longa e substancial foi a construção jurisprudencial de amparo à companheira, até o reconhecimento das famílias sem casamento pela Constituição de 1988.

O Poder Judiciário reconhece as influências das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história e exercem na produção e aplicação do direito. Reconhece, ainda, que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia estão ligadas a todas as áreas do direito, e produzem efeitos na interpretação e aplicação, em todas as áreas (CNJ, 2021). Para além, há o Enunciado 25 do FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que prevê: *as normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Aplica-se a todos os processos em que a mulher é vítima de violência doméstica, seja de natureza cível, criminal, administrativa ou trabalhista, por exemplo.

Na atualidade, infelizmente não se impõe qualquer sanção ao marido ou companheiro fraudador que desvia ou que tenta desviar bens conjugais, deixando sempre a estimulante sensação de impunidade, como um forte componente motivador dessa prática da fraude conjugal. Caso frustrada a tentativa de fraude, o bem simplesmente retorna ao acervo comum, ou o seu valor será compensado com bens

ainda existentes na meação do marido, isso se ele não se tornar uma pessoa insolvente, fato que na prática impedirá o ressarcimento da esposa ou convivente. Se porventura a fraude for exitosa, o fraudador será material e psicologicamente premiado por seu mesquinho sentimento de fraudar a meação da mulher, uma vez que a legislação brasileira, exceto os efeitos de ineficácia do ato e o da reintegração do bem, se ausente a boa-fé do comprador, não sanciona com nenhuma forma de punição os atos de fraude, ou seja, de violência patrimonial pelo cônjuge administrador (Madaleno, Madaleno e Madaleno, 2021, p. 194).

A violência advinda da subordinação econômica se traduz em uma dependência emocional com afetação na autoestima, isolamento e sentimento de inferioridade da mulher, além de configurar uma violência que desapodera a vítima de seus recursos e de seus bens, se manifesta de várias maneiras, como na criação de créditos falsos ou compra de bens em nome de uma *offshore*, prevalecendo-se da confidencialidade da identidade dos acionistas e diretores, na retenção deliberada de dividendos de uma empresa da qual o marido é sócio majoritário e toma isoladamente suas decisões, apenas com o intento de não partilhar com a esposa, vulnerando seus direitos de meação (Madaleno, Madaleno e Madaleno, 2021, p. 135).

A fraude pode ser perpetrada por qualquer motivo que vulnere a meação da esposa ou convivente, valendo-se de estratégias que visem esvaziar ou reduzir o patrimônio da parceira, ou por meios de atos que interfiram negativamente no direito da sua subsistência, sendo todos eles claramente passíveis de suscitar um enquadramento criminal. Ao mesmo tempo a sua tipificação penal cria para as mulheres um elemento efetivo de combate à fraude e de menoscabo à sua independência, dignidade e autonomia, valores que lhe são tão caros e imprescindíveis para que possam tomar decisões indispensáveis para a sua integral proteção (Madaleno, Madaleno e Madaleno, 2021, p. 135/136).

Existem dificuldades para punir a violência patrimonial em decorrência das imunidades no tocante aos crimes contra o

patrimônio. Como forma de ilustrar o desestímulo, prevê o art. 181 do Código Penal que “*é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; (...)*” (Brasil, 1940). Esse dispositivo versa sobre as imunidades absolutas e isenta de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal, ou seja, antes do divórcio há incidência da imunidade. A separação de fato não afasta a incidência da imunidade absoluta, mas já a separação de corpos impede a utilização do benefício, havendo, por seu turno, dois entendimentos que discutem a possibilidade da imunidade penal absoluta na união estável, onde a primeira nega, pois cônjuge é somente aquele que casou e o texto constitucional seria claro ao reconhecer diferença entre casamento e união estável, tanto que pode ser convertida em casamento (Madaleno, Madaleno e Madaleno, 2021, p. 402).

Para o não pagamento dos alimentos e deixar de prover, sem justa causa, a subsistência do cônjuge, ou do filho menor ou inapto para o trabalho não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada, há previsão de pena no Código Penal quanto ao crime de abandono material<sup>34</sup> (Brasil, 1940).

O grande desafio no enfrentamento da violência contra mulheres, especialmente a patrimonial, é a sua identificação. A sociedade atual ainda testemunha uma aceitação natural desses atos agressivos, considerando-os inevitáveis nas interações, algo corriqueiro e parte integrante da vida, validando relacionamentos violentos e dificultando que as mulheres reconheçam a sua situação.

A resolução não advirá somente pela aplicação das leis penais, uma vez que muitos desses comportamentos já são criminalizados há tempos, porém persistem sendo praticados regularmente. Por isso a existência de uma legislação especial, esse microssistema de proteção aos direitos da mulher que é a Lei 11.340/2006 possui também uma

---

34 Artigo 244 do Código Penal.

atenção simbólica, destaca a existência dos resquícios do sistema patriarcal na sociedade atual e que a mulher, vítima, precisa de proteção.

## **6.2 MEDIDAS PROTETIVAS PATRIMONIAIS PREVISTAS NA LEI Nº11.340/2006**

A Lei nº 11340/2006 prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar. O pedido de medidas protetivas, normalmente, tramita nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14), mas em comarcas menores, pode ocorrer de algumas varas cumularem competências.

O artigo 19, §5º e §6º prevê que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Esses dois dispositivos foram acrescentados ao artigo 19, pela alteração da Lei nº 14.550 de 2023, que para a concessão das medidas protetivas, independe de tipificação da conduta, do ajuizado da ação penal ou cível – que inclui a ação perante a Vara de Família,

da existência de inquérito ou registro de boletim de ocorrência. As medidas protetivas são autônomas e independem de qualquer procedimento.

Explicam Rolf Madaleno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rafael Madaleno (2021, p. 401) que a violência patrimonial, quando perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, deixa-a em situação de debilidade econômica, e demove as estruturas estatais de que sejam tomadas medidas apropriadas para modificar esses padrões socioculturais de conduta dos homens que atuam com a ideia de inferioridade ou superioridade que discrimina em função do poder aquisitivo, o qual obriga mulheres a permanecerem em situação de violência de privação patrimonial.

A Lei nº 11.340/2006 prevê no art. 24 mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, ou dos bens particulares da mulher; o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas: “I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial, devendo o juiz oficiar ao cartório competente; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, devendo o juiz oficiar ao cartório competente; IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida” (Brasil, 2006). Esse rol citado é exemplificativo, pois no *caput* está escrito que o juiz poderá determinar “as seguintes medidas, entre outras”.

Enfim, o magistrado ou magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar poderá até conceder medidas protetivas de natureza urgente para evitar a reiteração delituosa, mas isso não significa dizer que a vara especializada teria se transformado num juízo universal para o processo e julgamento de todas as demandas relativas às relações domésticas. Fosse isso possível, haveria completo esvaziamento da competência das varas de família para o processo e julgamento de demandas cíveis referentes a alimentos, regulamentação

de convivência, fixação de guarda, dentre outros assuntos (Lima, 2021, p. 1495).

A Lei Maria da Penha tutela não só a integridade física, psicológica e moral da ofendida, mas também seu patrimônio, bem como estabelece a competência das Varas Criminais para apreciar e julgar as pretensões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, enquanto não estabelecidos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, eis porque não há falar-se que a situação posta em juízo exorbita a competência do juízo criminal. 02. Tendo em vista que a pretensão da ofendida funda-se mesmo em situação de violência doméstica, consubstanciada em ameaça a sua integridade física e violência patrimonial, não há falar-se em ausência de interesse processual TJMG - Apelação Criminal 1.0027.12.021802-2/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014.

Quando o assunto se tratar de proteção à vítima de violência doméstica, a competência para julgar processos dessa natureza é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Passa-se a algumas reflexões sobre medidas protetivas patrimoniais:

### **6.2.1 AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR CONJUGAL, RECONDUÇÃO DA VÍTIMA PARA RESIDÊNCIA E SEPARAÇÃO DE CORPOS**

Com objetivo de proteger a ofendida de violências psicológicas, físicas e patrimoniais, o juiz poderá aplicar, de maneira isolada ou cumulativa com outras medidas de urgência, o imediato afastamento do agressor da residência, domicílio ou local de convivência com a mulher.

Em pesquisa<sup>35</sup> de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais extraiu-se a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI Nº: 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA - RELACIONAMENTO AMOROSO - TERMINO - PODER PÚBLICO ACIONADO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS - POSTERIOR READEQUAÇÃO - CABIMENTO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL - ANTIGO LAR CONJUGAL - INDEFERIMENTO - ATO QUE VEIO A SE CONCRETIZAR - COMUNICAÇÃO DO FATO AO JUÍZO - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS PARTES - ACERTO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRINCÍPIOS DA PARIDADE DE ARMAS E DA NÃO SURPRESA - NÃO VIOLAÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ATO REALIZADO COM A PRESENTE DOS ENVOLVIDOS E DEFENSORES - VALIDADE - JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - ESCLARECIMENTOS - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSE DO IMÓVEL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA - HIPÓTESE DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL - DETECÇÃO - RECONDUÇÃO A DA OFENDIDA AO LAR - APLICAÇÃO AO CASO DOS ARTIGOS 23, II E 24 DA LEI Nº: 11.340/2006 - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Realizado um ato judicial com a presença e participação das partes, não existe lugar para se cogitar em nulidade do ato por suposta afronta aos princípios da paridade de armas e da não surpresa, em particular quando sequer é demonstrado prejuízo.  
- Quanto a parte agravante não demonstra a existência de prolação de decisão judicial, na qual lhe tenha sido assegurado o direito de ingressar no imóvel, esse até

---

35 Foram encontrados 7 Espelhos de Acórdãos no site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) com os critérios utilizados: Palavras: “*Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher*”. Utiliza termos relacionados: NÃO

então ocupado por sua ex-mulher e que constituía o antigo lar conjugal e mesmo assim o faz, gera a necessidade de incidência ao caso da Lei 11.340/06, ao intento de se coibir a ocorrência de violência familiar de natureza patrimonial.

- O fato de existir processo em curso na Vara de Família sobre o desfazimento da relação conjugal das partes, demonstrada a ocorrência de algum tipo de violência doméstica familiar, o Juízo Especializado detém competência para interferir, ao intento de coibir, cessar dita prática. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cr 1.0024.20.126797-8/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 16/02/2022)

O Desembargador Relator Sálvio Chaves, na ementa acima, de forma primorosa, afirmou que *“o fato de existir processo em curso na Vara de Família sobre o desfazimento da relação conjugal das partes, demonstrada a ocorrência de algum tipo de violência doméstica familiar, o Juízo Especializado detém competência para interferir, ao intento de coibir, cessar dita prática”*. Assim, confirmou a medida protetiva deferida em primeira instância determinando a recondução da ex-mulher ao lar conjugal.

### **6.2.2 RESTITUIÇÃO DE BENS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA**

Esse tipo de medida protetiva possui o objetivo de assegurar a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, ou daqueles de propriedade particular da mulher, que consiste na determinação judicial de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

Quando se tratar de bens de uso pessoal, como instrumento de trabalho, documentos, objetos, roupas, poderá ocorrer a determinação judicial da sua restituição imediata à vítima. O problema diz respeito às

hipóteses em que a propriedade dos bens for controversa, a exemplo do que ocorre em um casamento sob regime de comunhão parcial de bens, no qual os bens adquiridos durante a constância do casamento se comunicam a ambos os cônjuges<sup>36</sup>.

Em pesquisa<sup>37</sup> de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais extraiu-se a seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SALVO CONDUTO - AMEAÇA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

Diante do descumprimento da medida protetiva atípica que fora imposta ao paciente, autorizada pelo art. 23 c/c art. 24, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, resta justificada a cautela provisória caso este não restitua os bens comuns ao casal que foram retirados da residência de convivência sem autorização judicial.

Inexistindo flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, não há que se falar em concessão da ordem. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.001246-8/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019)

No seu voto, no acórdão acima ementado, o Desembargador Fernando Caldeira Brant, de forma exemplar, explicou que:

Além disso, destaco que a determinação elencada se mostrou razoável e proporcional frente à má-fé

---

36 Artigo 1.658 do Código Civil.

37 Foram encontrados 7 Espelhos de Acórdãos no site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) com os critérios utilizados: Palavras: “Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher”. Utiliza termos relacionados: NÃO.

do paciente em retirar outros bens da residência do casal antes da partilha do divórcio, bem como que tal medida não impede a discussão sobre a partilha dos bens durante o curso normal da ação de divórcio litigiosa que corre na esfera cível, sem prejuízo também de nova rediscussão acerca dos bens perante o juízo de origem.

A medida protetiva clama por urgência e não admite dilação probatória para a comprovação da propriedade dos bens. Logo, em situações de maior complexidade, o ideal é que o procedimento adotado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher seja o arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, até que a propriedade deles seja dirimida no processo principal (Lima, 2021, p. 1496).

### **6.2.3 PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA PARA CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE PROPRIEDADE COMUM**

Com objetivo de evitar dilapidação do patrimônio adquirido na constância da união conjugal, utiliza-se essa medida protetiva de proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo se expressa autorização judicial.

Em um primeiro momento, pensa-se apenas na venda de bens. Mas não só a alienação do bem cabe ser vedada. A vítima de violência doméstica tem o direito de insurgir contra a compra de bens. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos consortes passem a integrar o patrimônio comum, o negócio jurídico pode ser prejudicial aos interesses da mulher ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial, a vítima tem a possibilidade de requerer medida protetiva para obstaculizar a compra do bem (Dias, 2021, p. 205).

Para a locação de bens comuns, não é necessário que o contrato seja firmado pelo casal. Somente quando o prazo da locação for superior a 10 (dez) anos é necessária a vênua conjugal<sup>38</sup>. Assim, concedeu à mulher a faculdade de buscar na medida protetiva a proibição do ofensor de locar bens comuns. Vedada a locação, a liberação somente ocorrerá através de autorização judicial de suprimento de consentimento<sup>39</sup>.

A medida, além de impor ao agressor o dever de abstenção, retira-lhe a capacidade de praticar determinados atos e de exercer determinados direitos civis que eventualmente recaiam sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher. Assim, qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial é passível de invalidação<sup>40</sup>.

As medidas protetivas concedidas de proibição temporária de celebração de contrato de compra e venda, venda ou locação do patrimônio comum devem ser comunicadas ao Cartório de Registro de Imóveis.

#### **6.2.4 SUSPENSÃO DAS PROCURAÇÕES CONFERIDAS PELA OFENDIDA AO AGRESSOR**

As mulheres, com frequência, depositam em seus maridos ou companheiros confiança que as levam a autorizá-los a tratar dos negócios da família. Para isso, concedem procurações, muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência, e ele passa a ter a liberdade de fazer o que quiser com o patrimônio do casal. Essa medida protetiva confere ao juiz a possibilidade de determinar a suspensão de procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (Maria Berenice Dias (2021, p. 206)

---

38 Artigo 3º da Lei nº 8.245/91.

39 Artigo 74 do Código de Processo Civil.

40 Além disso configura crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Diante de uma desavença do casal, ou em atos preparatórios para a separação de fato, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar o patrimônio munido dessas procurações. Essa medida protetiva é indispensável para que o impeça de agir. Em preocupação com a segurança da mulher, e por algumas vezes, não se lembrar se a procuração foi pública ou particular, melhor mesmo é a revogação judicial, que pode ocorrer quando da análise do pedido de medidas protetivas levado ao Judiciário. Após o deferimento, as partes serão intimadas, pois é necessária a ciência do ofensor para que a medida tenha validade (Maria Berenice Dias (2021, p. 206).

No caso de revogação de procuração pública, a decisão precisa ser informada ao Tabelionato onde o instrumento foi outorgado. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também o registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1497) ressalva que eventuais atos praticados pelo mandatário excedem os poderes do contrato e o transformam em mero gestor de negócios<sup>41</sup>. Por consequência, o ato passa a ser unilateral, ficando sua validade condicionada à ratificação do dono do negócio<sup>42</sup>, respondendo o gestor por eventual prejuízo<sup>43</sup>.

Sobre as fraudes patrimoniais, foi explicado no capítulo anterior a questão se revogação da procuração possui grande importância neste assunto, uma vez que visa impedir que o agressor utilize procurações ou poderes concedidos pela ofendida para manipular ou dispor de bens de forma prejudicial, por exemplo: a) gestão financeira de empresa onde a vítima figura como sócia, ou se a empresa está exclusivamente em nome da mulher e o consorte administra exclusivamente, movimentação de contas em instituições bancárias. Se a vítima delegou poderes ao agressor para administrar suas finanças, a suspensão da procuração impede que o agressor acesse

---

41 Artigo 665 do Código Civil.

42 Artigo 837 do Código Civil.

43 Artigo 863 do Código Civil.

contas bancárias, faça transações financeiras ou manipule bens da vítima; b) impedimento de transferência indevida de bens, evitando que o agressor por meio de procurações conferidas pela vítima, transfira propriedades, realize vendas de bens ou assuma dívidas em nome da vítima sem o consentimento dela; c) proteção de patrimônio para salvaguardar os ativos e propriedades da vítima, impedindo o agressor de realizar ações que possam comprometer o patrimônio da vítima.

Ainda que a Lei nº 11.340/2006 utilize a palavra “suspensão”, a hipótese é de revogação do mandato, até porque “suspensão da procuração” é figura estranha ao ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão ou revogação, fato é que o ofensor não poderá praticar nenhum ato representando a vítima (Maria Berenice Dias (2021, p. 204).

Entende-se também que as procurações assinadas pela esposa ou companheira ao marido que é advogado também estarão revogadas. De outro lado, entende-se ser possível revogar procuração outorgada a advogado que possua vínculo profissional ou pessoal com o agressor, quando sua concessão tenha decorrido desta condição.

### **6.2.5 PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL, POR PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A OFENDIDA**

A violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral praticada contra mulher no âmbito da conjugalidade configura não só ilícito penal, mas também ilícito civil capaz de gerar efeitos na órbita civil, por exemplo, a obrigação de reparar o dano causado à mulher.

A exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização tem claro caráter cautelar, até por determinar o depósito judicial de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em

demanda judicial a ser proposta pela vítima. Maria Berenice Dias (2021, p. 207) entende que há possibilidade de o magistrado deferir a medida por determinado prazo, ao menos até que a vítima intente com a ação. Descabida a permanência de bens ou valores caucionados indefinidamente sem que a vítima busque a indenização que a caução vem assegurar.

Renato Brasileiro Lima (2021, p. 1497) esclarece que para proteção dos bens da sociedade conjugal, ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, em análise liminar do pedido de medida protetiva, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial dos valores, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Portanto essa medida protetiva possui o objetivo de: a) responder por danos à propriedade comum ou individual da ofendida, pois caso o agressor tenha causado danos materiais à propriedade da vítima, o juiz pode exigir que seja depositada quantia em garantia para cobrir os custos de reparação ou reposição dos bens danificados; b) custear despesas emergenciais como despesas médicas e de reparação, dado que se a vítima sofreu lesões que exigem tratamento médico, a medida protetiva pode demandar que o agressor deposite um valor para cobrir as despesas médicas imediatas; além disso, pode ser aplicada para garantir a cobertura de custos de reparação, como conserto de objetos danificados durante o ato de violência; c) prevenção de danos futuros, porque a medida pode ser aplicada como uma forma de dissuasão, garantindo que o agressor, ao ser alertado sobre a necessidade de depositar um valor em garantia, se abstenha de novos atos de violência ou danos materiais.

Esse tipo de medida protetiva patrimonial deixa evidente que é decisão provisória, que visa assegurar a preservação de um determinado valor capaz de suportar ulterior condenação em demanda cível indenizatória, a ser ajuizada pela vítima perante o juízo cível competente.

Entende-se que essa medida poderá ser vinculada à realização de algum ato pela ofendida, para que bens e valores não fiquem depositadas sem prazo determinado.

### **6.2.6 OUTROS EXEMPLOS DE MEDIDA PROTETIVA PATRIMONIAL**

Todas as medidas protetivas patrimoniais são de natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência, diretamente perante o Judiciário, através de advogado ou defensoria pública. O pedido desencadeia o Expediente Apartado de Medidas Protetivas que será formado quando o pedido chegar no juízo. Maria Berenice Dias (2021, p. 207) afirma que essas medidas também podem ser requeridas em tutela de urgência de natureza cautelar nos moldes do art. 301 do Código de Processo Civil. Ainda que se trate de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Nas comarcas em que a especializada não está instalada, as ações devem ser propostas perante o juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

Maria Berenice Dias (2021, p. 204) cita outros exemplos de medida protetiva não descritos no art. 24 da Lei nº 11.340/2006. Para assegurar a higidez do patrimônio da mulher, como forma de evitar a probabilidade de ocorrência de dano irreparável, o juiz pode, de ofício, determinar o arrolamento de bens ou o protesto contra alienação de bens<sup>44</sup>.

Quando o agressor (marido ou companheiro) está na posse exclusiva de bem comum do casal, é possível impor-lhe pagamento pelo uso do bem que não é particular seu. E se os bens derem frutos, cabe o deferimento de alimentos provisórios, como na determinação de entrega da metade da renda líquida dos bens comuns administrados por ele<sup>45</sup> (Dias, 2021, p. 204).

---

<sup>44</sup> Artigo 22, §1º da Lei nº 11.340/2006.

<sup>45</sup> Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68.

Existem outros exemplos como o bloqueio de cartões e contas bancárias. Mesmo que não expressamente mencionado na Lei Maria da Penha, um juiz pode determinar o bloqueio temporário de cartões de crédito, débito e contas bancárias compartilhadas para evitar que o agressor use os recursos financeiros da vítima de maneira indevida. Outro exemplo é a restrição de acesso a locais compartilhados. Em casos em que a vítima e o agressor compartilham propriedades ou locais, um juiz pode ordenar que o agressor não tenha acesso a esses locais para evitar danos ou conflitos adicionais que possam resultar em perdas materiais para a vítima. Um caso clássico é que o ofensor não frequente o local de trabalho da ofendida. Essa medida é deferida quando os consortes possuem empresa comum e administram conjuntamente. Pode-se optar em colocar um representante dele na empresa para que não ocorram prejuízos financeiros.

É possível, a fim de evitar uma futura fraude, prenotar em um contrato social, na junta comercial, no cartório de registro de imóveis, que há um litígio na área do Direito de Família, com partilha de bens, entre ela e o cônjuge, e deixar juridicamente registrado que determinado bem está envolvido no litígio. Chamada de anotação preventiva, essa medida também pode ser endereçada aos registros de veículos automotores, aos registros oficiais de embarcações marítimas e fluviais e de aeronaves. Essa anotação, da existência da ação, deve ocorrer em relação aos bens que tenham sido adquiridos após o casamento, e não de forma indiscriminada.

O juiz pode substituir uma medida por outra, bem como adotar novas providências para garantir a segurança da ofendida e do seu patrimônio. Tais mudanças podem ser efetivadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida<sup>46</sup>.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas de ordem patrimonial, questiona-se o cabimento da decretação da prisão preventiva ou fixação de multa. As regras para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer foram transpostas para o âmbito

---

46 Artigo 19, §3º da Lei nº 11.340/2006.

da violência doméstica. Trata-se de tutela inibitória, que se destina a impedir a violação de um direito. A multa por tempo de atraso é alternativa para a efetividade do processo.

A multa diária pode ser imposta pelo juiz de ofício, ou seja, não depende de pedido da vítima. O mesmo ocorre com o aumento do valor da multa, com objetivo de forçar o devedor a cumprir a obrigação Maria Berenice Dias (2021, p. 208).

### **6.3 MEDIDAS PROTETIVAS COM REFLEXOS PATRIMONIAIS**

#### **6.3.1 MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA, QUANDO NECESSÁRIO O AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO, POR ATÉ 06 (SEIS) MESES**

A vítima, exerce atividade laboral, pode vir a sofrer a violência doméstica no local onde trabalha. Para que essa vítima, tenha a estabilidade psicológica e financeira, ela pode, com determinação judicial de medida protetiva prevista no artigo 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006, poderá se afastar do trabalho por até 06 (seis) meses, com a estabilidade do seu vínculo trabalhista. Isso quer dizer que, a vítima não pode ser demitida. Em importante julgado acerca dessa cautelar, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.757.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019 firmou o seguinte entendimento sobre a competência da Vara Especializada, o direito ao recebimento do salário.

A competência para julgar a medida protetiva é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher ou, caso não haja na localidade, o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento

não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

A vítima, portanto, tem direito ao recebimento de salário e à manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher, e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar, e, após fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido judicialmente, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho, desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

### 6.3.2 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Alimentos são as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não possui condições de provê-las pelo trabalho próprio. Em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros. A fixação deverá seguir o binômio norteador: necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem deve pagar<sup>47</sup>.

---

47 Artigo 1.694 do Código Civil.

Como a subsistência prolongada de um dependente alimentar não pode aguardar no tempo enquanto são travadas as longas demandas judiciais, que se tornam ainda mais morosas quando envolvem a violência doméstica e familiar, poderá ser fixada uma pensão, por decisão que concede medida protetiva, obrigando o agressor a prestar alimentos provisórios ou provisionais.

O artigo 22, V da Lei nº 11.340/2006 nada diz sobre o beneficiário desses alimentos provisórios ou provisionais. Portanto, entende-se ser possível a fixação de alimentos não apenas em favor da vítima, como também em favor de eventuais outros dependentes do agressor. Ao prever a possibilidade da suspensão ou restrição das visitas aos dependentes menores<sup>48</sup>, deixa transparecer que essas medidas protetivas de urgência podem ser adotadas também para os filhos (Lima, 2021, p. 1492).

Renato Brasileiro Lima (2021, p. 1493) entende que a fixação de alimentos provisórios ou provisionais em sede de medida protetiva de urgência perdurarão enquanto a mulher estiver em situação de vulnerabilidade desencadeada pela violência doméstica e não simplesmente enquanto perdurar a violência doméstica. Neste contexto, a mulher encontra-se, em alguns momentos, em hipervulnerabilidade, na medida que, por manter dependência econômica do seu ofensor, senão por si, mas principalmente pelos filhos em comum, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada. Considerando a fixação dos alimentos destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o juiz deve determinar outras medidas protetivas destinadas a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta.

### **6.3.3 A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

Alimentos, à moda prevista pelo Código Civil vigente, são devidos entre parentes e como resultado do dever de mútua

---

48 Artigo 22, IV da Lei 11.340/2006.

assistência, que existe entre cônjuges e companheiros. A evolução do conceito de alimentos, em especial quando pagos após a separação do casal, foi marcada pelo avanço do ideal de igualdade material e pelo reconhecimento da necessidade de proteção à mulher, a qual, muitas vezes, buscava espaço no mercado de trabalho após a dissolução da entidade familiar.

Contudo, além dos alimentos previstos no Código Civil, a doutrina passou a cuidar de “*novas figuras jurídicas no campo alimentar*” (Madaleno, 2004), sendo que uma delas se refere aos alimentos compensatórios, os quais podem ser assim conceituados:

Prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal. (Madaleno, 2015. p. 951)

A fixação de alimentos compensatórios tem por “*finalidade restaurar o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, cuja desigualdade era ocultada pela comunidade de vida.*” (Madaleno, 2015. p. 951). Portanto, busca a pensão compensatória indenizar por tempo certo ou não o desequilíbrio econômico advindo da redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens ou meação. A vulnerabilidade patrimonial da mulher casada que está passando por um divórcio, após ser vítima de violência doméstica, é uma questão de extrema importância na visão jurídica.

A pensão compensatória não possui “*o caráter alimentar de manutenção permanente do cônjuge, mas carrega uma função de natureza indenizatória, para reequilibrar a alteração econômica do cônjuge financeiramente abalado*” (Madaleno, 2004) com o término da sociedade

conjugal. Desse modo, os alimentos compensatórios são fixados em face de um desequilíbrio financeiro nas relações conjugais e para a preservação do cônjuge que sofreu abalo em seu padrão econômico.

É fundamental se assegurar proteção para as mulheres que, quando do término da sociedade conjugal, passam a sofrer com um desequilíbrio financeiro resultante do regime de bens e que impede a comunicação dos aquestos. Isso envolve a garantia de que ela será compensada por parte dos bens conjugais adquiridos durante o casamento, independentemente do abuso que tenha sofrido. Leis de divórcio costumam ser projetadas para equilibrar os interesses de ambas as partes, assegurando que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada financeiramente.

Em muitos casos, a mulher que está se divorciando após ser vítima de violência doméstica pode precisar de apoio financeiro adicional, seja na forma de pensão alimentícia ou outro tipo de acordo financeiro. Sob a perspectiva jurídica devem ser avaliadas as necessidades financeiras da vítima e determinar a obrigação do agressor de fornecer apoio econômico.

A equidade e a solidariedade servem de alicerce para a fixação dos alimentos compensatórios, os quais possuem como função primordial ressarcir o prejuízo do cônjuge mais fraco economicamente por ocasião do término da sociedade conjugal. Os valores se destinam a reparar o passado para que não faltem no futuro, com a correção do descompasso material causado pelo divórcio e se destinam a compensar o cônjuge financeiramente prejudicado (Madaleno, 2015, p. 961).

Os alimentos compensatórios podem ser pagos numa única parcela, em dinheiro, bens ou até mesmo mediante usufruto, havendo, ainda, a alternativa de pagamento de valores mensais. (Beraldo, 2017, p. 201). A fixação do valor deve levar em consideração, dentre outras circunstâncias, a idade e o estado de saúde do cônjuge, sua qualificação profissional e as chances de inserção no mercado de trabalho, a dedicação passada e futura à família, a duração do casamento, a riqueza e os meios econômicos de um e do outro cônjuge. A prestação

compensatória se destina a garantir o futuro da mulher no processo de divórcio e restaurar o desequilíbrio econômico criado em razão do final da sociedade conjugal.

Conflitos relacionados à divisão de bens e ativos são comuns durante o divórcio. A visão jurídica busca resolver esses litígios de maneira justa e imparcial, garantindo que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada devido à sua vulnerabilidade na relação.

A visão jurídica também se preocupa em garantir que a mulher tenha acesso à justiça durante o processo de divórcio. Isso envolve o direito à assistência jurídica, à representação adequada e à compreensão de seus direitos e opções legais.

A proteção dos direitos patrimoniais da mulher que sofre pela ruptura da sociedade conjugal, vítima de violência doméstica, é uma prioridade. O sistema legal deve garantir que ela possa sair da sociedade conjugal com seus direitos financeiros preservados, permitindo que reconstrua sua vida com segurança e independência. No entanto, é importante lembrar que a aplicação eficaz da lei deve ser acompanhada por um apoio social e psicológico adequado para auxiliar a mulher durante o processo de ruptura de entidade familiar e na sua jornada rumo a uma vida mais estável e livre de violência.

Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

## 7. CONCLUSÃO



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

A igualdade jurídica entre as pessoas da sociedade conjugal conjugal foi uma grande conquista da sociedade, no entanto a sua concretização, no plano real, suscita problema ainda a ser resolvido, qual seja: como conciliar a igualdade em uma sociedade formada por pessoas de gêneros diferentes, com os mesmos direitos e obrigações? Como conciliar os interesses do marido e mulher, companheiro e companheira, quando seus desejos conflitarem? Pior ainda, como conciliar os interesses quando as pretensões são incompatíveis? Não é permitido solucionar os problemas surgidos entre os casais privilegiando um em detrimento do outro.

A mulher, ao longo da história, foi considerada inferior ao homem, estando sujeita as suas ordens, nos moldes do modelo patriarcal que perpetua, de certa forma, até hoje. A fragilidade feminina é ponto incontroverso e os espaços destinados às mulheres continuam limitados e depreciados financeiramente, pois ainda existe um longo caminho cultural a percorrer, aliado às mudanças concretas e efetivas que necessitam de programação, mas que por ora, o texto constitucional não logrou modificação. (Madaleno, 2020)

A desigualdade de gênero está enraizada na seguinte situação: homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais.

Durante a sociedade conjugal, e no fim dela, a mulher pode vir a sofrer prejuízos econômicos e financeiros. O normal seria as pessoas se unissem para serem felizes e o término do relacionamento teria o mesmo objetivo, serem felizes. Mas nem sempre é isso que acontece. Paixões negativas como ódio, frustração, medo, sentimento

de rejeição, crueldade e o desejo de dominação associado ao potencial de agressividade que há em todo o ser humano (PEREIRA, 2022) aliado a um, ainda existente, modelo patriarcal, alimentam a violência. Desejar a propriedade e poder é legítimo na medida que permite um indivíduo conseguir a sua independência perante o outro. Contudo, aquelas pessoas que se uniram afetivamente, em busca da felicidade, passam a ser adversários que compõem um conflito e ambos têm a tendência em exigir cada vez mais. E o que normalmente se observa é que o marido/convivente faz o uso desse poder, desta força, de exigir cada vez mais, resquício daquele modelo de família patriarcal, em que havia desigualdade de direitos entre homem e mulher.

A violência patrimonial se caracteriza quanto a parte economicamente mais forte na relação amorosa, e na maioria das vezes após o seu fim, usa e abusa de seu poder e domínio da administração dos bens, não repassando ao outro os bens ou frutos dos bens conjugais, o que gera uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro. São atos que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família (PEREIRA, 2022) em especial da mulher esposa ou companheira.

Recorrer a uma perspectiva garantista justifica-se na busca da despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura que, além de androcêntrica, não protege a mulher em seus direitos, em especial o seu patrimônio. Com o objetivo de compensar desigualdades históricas entre gêneros, notadamente masculino e feminino, e de modo a estimular a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável, promovendo-se assim, a isonomia constitucional entre homens e mulheres, através de ações afirmativas (discriminação positiva), pois a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero (Lima, 2021).

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de “*coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”. Para tanto, prevê uma série de medidas de proteção,

especialmente ao patrimônio da mulher. O Protocolo para Julgamento pela Perspectiva de Gênero é uma outra forma na busca de poder detectar a vulnerabilidade da mulher, através da conscientização de todos os aplicadores do direito, em especial Magistratura, Ministério Público, Advogados e Servidores, para moldar e adequar a devida proteção à mulher, e ao seu patrimônio.

Não há dúvidas de que a microssistema de proteção à mulher, quando promulgada, alterou um paradigma, demonstrando o intuito de o Estado proteger a vítima mulher de violência doméstica ou familiar, que era — e ainda é, a despeito da lei — humilhada, agredida e morta por seus companheiros e maridos. Todavia, com o seu tempo de aplicação, algumas lacunas passaram a ser percebidas, não só por problemas legais, mas também por problemas da organização do Judiciário.

O artigo 14 da Lei nº 11.340/06 prevê que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher terá competência para analisar questões cíveis e criminais, resultando em natureza híbrida. O artigo 14-A. prevê que a vítima tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, na prática, esse dispositivo não é perfeitamente observado porque os juizados especializados se limitam a analisar casos relacionados a medidas protetivas e questões criminais.

Essa compreensão, inclusive, está no Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual, contrariando a Lei nº 11.340/06, dispõe que “*a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente*”.

Além de contrariar a Lei Maria da Penha, a observância desse enunciado dificulta que determinadas modalidades de violências sejam devidamente submetidas à análise do juizado. É o caso da violência patrimonial. Para coibir isso, a Lei nº 11.340/06 prevê, em

seu artigo 24, diversas medidas cautelares a fim de coibir a violência patrimonial. Além disso, a partir da interpretação analógica que pode ser extraída da expressão “*entre outras*”, pode-se concluir que os casos submetidos à análise judicial não se limitam às possibilidades dispostas. É possível, obviamente de forma fundamentada, impor outras medidas diversas que efetivem a proteção da mulher.

Essa lógica é defendida pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual orienta que “(...) *os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de conta, indisposições de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados*” (CNJ, 2020)

Porém, tal tarefa não é fácil e há cautela, nas decisões judiciais dessas restrições sob a alegação de que esse objeto é de competência do juízo de família<sup>49</sup>. Segundo os julgados, o bloqueio de bens, por exemplo, requer uma discussão probatória, indo de encontro à lógica da análise das medidas protetivas, que possuem caráter emergencial e são analisadas sumariamente.

A legislação, portanto, traz uma brecha para que os magistrados e magistradas do Juizado de Violência contra Mulher facilmente evitem ingressar na discussão patrimonial, se eximindo de qualquer tipo de responsabilidade ao afirmar que o objeto da discussão é de

---

49 Importante para o entendimento: APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DEMEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR – VIGÊNCIA DA MEDIDAEM FAVOR DA PARTE ADVERSA – HIGIDEZ DE OUTRASMEDIDAS PROTETIVAS SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS PARTES – PEDIDO DA APELANTE COM FUCLRO EM INTERESSE PATRIMONIAL – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÃO A SERDISCUTIDA NO JUÍZO FAMILIAR COMPETENTE – RECURSO DESPROVIDO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM SEDE RECURSAL Relator: Desembargador Clayton Camargo, Data de Julgamento: 18/10/2018,1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2377, 1/11/2018.

competência distinta. Não há, portanto, bloqueio dos bens do casal, conquanto esteja cabalmente demonstrada a comunhão parcial ou total dos bens e que a mulher está sendo vítima de violência patrimonial.

Esse posicionamento, por óbvio, é uma faca de dois gumes: se por um lado preserva os direitos do ofensor em não ter seus bens bloqueados, de modo que fique impossibilitado de usufruí-los; por outro lado, não dá qualquer garantia à mulher que convivia com um parceiro abusivo, cujos atos misóginos e patriarcais a impediam de ter total autonomia financeira, a despeito de ter seu próprio emprego.

Após a escrita deste trabalho, conclui-se que as medidas protetivas patrimoniais previstas na Lei nº 11.340/2006 não protegerão totalmente o patrimônio da mulher. Existe a possibilidade de deferimento das cautelares e o decreto de divórcio, como forma a minimizar o prejuízo/lesão aos bens comuns e/ou individuais da vítima. A busca de efetividade concreta, do direito ao patrimônio da mulher, quando da dissolução da sociedade conjugal, está longe de ocorrer, mesmo com o microsistema vigente. Caberá a outros institutos do direito, como a responsabilidade civil nas relações de família, resolver as questões compensatórias e indenizatórias, caso consiga comprovar a fraude patrimonial.

Essencial lembrar que, com o decreto de divórcio ou a dissolução da união estável, em análise do pedido de tutela de urgência em requerimento de medida protetiva, afasta a aplicação das escusas absolutórias previstas no artigo 181<sup>50</sup> e 182<sup>51</sup> do Código Penal (Brasil, 1940) e os maridos e companheiros poderão ser punidos criminalmente pelas fraudes praticadas após a decisão. Atrave-se a dizer que as modificações destes dispositivos do Código Penal farão com que muitos homens entendam sobre a possibilidade de responsabilização

---

50 Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

51 Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

criminal, em caso crimes contra o patrimônio, antes da decisão que decretou o divórcio ou a dissolução da união estável.

Sugere-se ainda, a necessidade da conscientização dos magistrados e magistradas, acerca do percurso histórico sobre a posição da mulher na legislação e na sociedade; sobre o conceito multifacetado da vulnerabilidade da mulher, especialmente na sociedade conjugal; e a utilização do Protocolo para Julgamento pela Perspectiva de Gênero para julgamento das medidas protetivas em combate à violência doméstica, especificamente a violência patrimonial.

Ao lado, torna-se fundamental uma alteração na legislação que viabilize a identificação, mesmo durante o matrimônio, da violência patrimonial, além da implementação de políticas educacionais e informativas destinadas a conscientizar a população brasileira sobre a existência da violência patrimonial como uma forma de violência doméstica estipulada por lei, esclarecendo seu significado e orientando as mulheres sobre como se proteger dessa forma de abuso.

Contudo, isso não pode ser a razão para que as medidas protetivas de natureza patrimonial sejam evitadas, principalmente quando se verifica, no caso concreto, violência patrimonial contra mulher, ainda que, ao fim e ao cabo, a vara de família, por exemplo, seja competente para análise da partilha do patrimônio do casal. Caberá ao Juizado de Violência Doméstica e Família contra a Mulher o papel de proteção, proteção desse patrimônio, que ao final do processo judicial perante o Juízo de Família, tenha menos prejuízos econômicos e financeiros.

# REFERÊNCIAS



Angelis Lopes Briseno de Souza

Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade Conjugal  
e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História UFG/UCG. Goiânia -GO, 2009. Disponível em: < [https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf) >. Acesso em: 25 jul 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AQUINO, Luseni. ALENCAR Joana. STUKER, Paola. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência** – Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. LINS-KUSTERER, Liliane. VERDIVAL, Rafael. Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 275-295, jan/mar 2022.

BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. 2ª. edição rev. atual. e aum. – Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BERTRAN, M. P. et al. **Mulheres, dinheiro e (des) amores: orientações sobre violência doméstica patrimonial e econômica no Brasil**. São Carlos: Pedro & João. Editores, 2023. Disponível em [https://pedroejoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2023/07/EBOOK\\_Mulheres-dinheiro-e-desamores.pdf](https://pedroejoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2023/07/EBOOK_Mulheres-dinheiro-e-desamores.pdf) . Acesso em 07 out 2023.

BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 25 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (CC/02)**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >. Acesso em: 25 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 25 jul 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 29 abr. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650> > . Acesso em: 25 jul 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 17 fev. 2012, Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992> >. Acesso em: 25 jul 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Acesso em: 20 dez 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/>.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro,

31 de Outubro de 1827. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 85 do Livro 1º. cartas, leis e alvarás. - Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1827. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.) Acesso em: 15 jul 2023.

**BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854** - Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 15 jul 2023.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. **Igualdade, Diversidade e Vulnerabilidade: revisitando o regime das incapacidades rumo ao direito privado solidário de proteção à pessoa**. Coords.: Antônio Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CANOTILHO, M. **A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional: (Vulnerability as a constitutional concept)**”, *Oñati Socio-Legal Series*, 12(1), 2022 pp. 138–163. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328> (Acesso em: 30 out 2023).

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação., **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha** / Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. [Correspondência]. **Carta das Mulheres. Destinatário: Aos Constituintes de 1987**. Brasília. 26 ago. 1986. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em 20 jun 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acesso em 20 jul 2022.

CORIA, Clara. **O sexo oculto do dinheiro: formas de dependência feminina**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto** / John W. Creswell; tradução Luciana de Oliveira da Rocha. - 2. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. **O direito no brasil colonial**. In: WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DATASENADO (BRASIL) Pesquisa DataSenado: **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Novembro/2021** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/>

violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021. Acesso em 10 ago 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. Disponível em: < [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_1047\\_1072.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf) >. Acesso em: 20 jul 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINAMARCO. Marina Cardoso. LOPES, Anderson. **Aspectos cíveis e penais da fraude à partilha de bens no divórcio**. Publicado: 07 jul 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330256/aspectos-civeis-e-penais-da-fraude-a-partilha-de-bens-no-divorcio>. Acesso em: 15 dez 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6**. São Paulo: Atlas, 2015.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa; monografias e teses jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei maria da penha explicada: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2020.

GUIMARÃES. Elina. **A mulher portuguesa na legislação civil**. cial, vol. XXII (92-93), 1986-3.º-4.º, 557-577. Disponível em: <http://>

analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf. Acesso em 03 set 2023.

IBGE, 2021. IBGE. **Sidra: Banco de Tabelas Estatísticas**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios> . Acesso em: out de 2023.

JUSTO, António Santos. **A influência do direito português na formação do direito brasileiro**. RevJurFA7, Fortaleza, v. V, n. 1, p. 197-242, abr. 2008. Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/217/241/> Acesso em 03 set. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. **Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador**. Revista de Direito do Consumidor, v. 99, 2015.

LEWGOY, Júlia. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres**. Entenda | Brasil e Política | Valor Investe - < <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml> > Acesso em 27, julho de 2022.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Gênero e vulnerabilidade e os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar. Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba/SP. p. 223-234. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUDERMIR, R.; SOUZA, F. A. M. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher**. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais. Dossiê Território, Gênero e Interseccionalidades. v. 23, E202126, 2021. DOI 10.22296/2317-1529.rbeur.202126 Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/>

rbeur/a/6qctjHCTyCjHVrQSxPy6gZp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25, julho 2022.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens**: simulações empresariais e societárias. 5 ed. Barueri: Atlas, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 69/78, out/dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/636/816>. Acesso em 15 dez. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, Javier García. **Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos**. Los casos de México y España. TraHs - Poblaciones Vulnerables y Derechos Humanos, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MELO, Hildete Pereira de. MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **A partilha da riqueza na ordem patriarcal**. 29<sup>o</sup> Encontro Nacional de Economia. Salvador, 2001. Disponível em <https://www.anpec.org.br/encontro2001/artigos/200101222.pdf> Acesso em 03 set 2023.

MOLINA, Viviane. **O empoderamento feminino e a violência patrimonial no casamento e na união estável**. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Orientadora Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. São Paulo, 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito pela perspectiva da autonomia privada** – relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade. 2 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. **Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. Revista Científica Cognitionis**, [S.l.], 14 abr. 2020. Disponível em: <https://unilogos.org/revista/wpcontent/uploads/2020/04/ANDROCENTRISMO-A-CONSTRU%C3%87%C3%83O-DADOMINA%C3%87%C3%83O-CULTURAL-MASCULINA.pdf>. Acesso em: 06 fev 2022.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo Bastos. **A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar, jan/abr 2017, v. 17, n. 1, p. 235-262. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262> Acesso em 10 de jun de 2023.

OLIVEIRA, Paulo Tiego Gomes de. **Violência de gênero: a violência contra a mulher na perspectiva de policiais militares** / Paulo Tiego Gomes de Oliveira. Belo Horizonte, 2014. 152f.: il. Orientadora: Alessandra Sampaio Chacham. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Disponível em [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_OliveiraPTG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_OliveiraPTG_1.pdf) Acesso em 22 abr de 2022.

ONU (Brasil). IPEA et al. **População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU. Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres**, [S. l.], ed. 2, p. 1-40, 4 abr. 2014. Disponível em: < [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf) > Acesso em: 27 de jul de 2022.

ONU Mulheres. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/> Acesso em 05 jan 2024.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733> Acesso em 10 de junho de 2023.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e legislação especial**. In: CAHALI, Yussef Said. CAHALI. Francisco José. Doutrinas essenciais família e sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Trinta anos da Carta das Mulheres aos Constituintes: A trajetória dos direitos das mulheres na Constituinte – Um depoimento feminista, entusiasmado e “cúmplice”. Anais de Seminário: 30 anos da carta das mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/serie\\_anais\\_de\\_seminarios\\_da\\_emerj\\_2018\\_56.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_56.pdf). Acesso em 20 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300010/9142>. Acesso em 15 dez 2023.

PITANGUY, Jacqueline. ALVEZ, Branca Moreira. **Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer**. 1 ed. Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório estatístico: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.** Disponível em <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Setembro/DIAGNSTICO%20-%20VDFCM%20nas%20RISPs%20-%201%20semestre-2021%20-%202021-08-06%201.pdf> Acesso em 27 de jul de 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro.** Orientador: Fernando Rodrigues Martins. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SENADO FEDERAL. **Novo Código Civil – Exposição de motivos e texto sancionado.** Brasília, 2005.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** Ribeirão Preto – SP, 2017.

SILVA, Clarissa da Silveira. **A condição jurídica da mulher no Brasil – diálogos sobre igualdade de diferença.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas

e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Prof. Dr. Rodrigo Stmpf Gonzalez, 2006.

SOUSA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137> Acesso em 25/06/2023.

STEINWASCHER, Helmut, **A procriação e o interesse da res pública: uma análise das leis matrimoniais de Augusto**. São Paulo: dissertação de mestrado defendida na USP em 2012. [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-153045/publico/Dissertacao\\_HELMUT\\_STEINWASCHER\\_NETO\\_Versao\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-153045/publico/Dissertacao_HELMUT_STEINWASCHER_NETO_Versao_completa.pdf). Acesso em 20.07.2023

SILVA, Elisa Bertilla de Siqueira. **A igualdade entre homens e mulheres sob a ótica da teoria da encriptação do poder: consórcios públicos como ferramenta inovadora** / Elisa Bertilla de Siqueira Silva. Belo Horizonte, 2021. Orientadora: Marinella Machado Araújo Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ElisaBertillaDeSiqueira-Silva\\_19262\\_Textocompleto.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ElisaBertillaDeSiqueira-Silva_19262_Textocompleto.pdf) Acesso em 06 fev 2022.

SILVA. José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico: Um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba - V. 8 - N° 03 - Ano 2019, p. 127-150.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil – direito de família**. 3 ed. Volume 06. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor. **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **Submissão Feminina, Patriarcado e Violência patrimonial contra a mulher: um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto**. Tese (Doutorado). São Paulo. Orientador: Júlio César de Oliveira Vellozo. Faculdade Autônoma de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.

**Justiça reconhece violência patrimonial de gênero em cobrança movida por ex-marido após término de casamento**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 23 fev 2023. Comunicação Social TJSP – RD. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=90851> Acesso em 05 jul 2023.

**Julgamento com perspectiva de gênero nega pedido de sócio pelo afastamento da ex-mulher da administração da empresa**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 19 out 2023. Comunicação. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/julgamento-com-perspectiva-de-genero-nega-pedido-de-socio-pe-lo-afastamento-da-ex-mulher-da-administracao-da-empresa/> Acesso em 11 nov 2023.

**Adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos é instituída por Resolução do Conselho Nacional de Justiça**. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Goiânia/GO. 14 abr 2023. Comunicação Social. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/adocao-da-perspectiva-de-genero-nos-julgamentos-e-instituida-por-resolucao-do-conselho-nacional-de-justica/> Acesso em 15 dez 2023.